CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2300

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5CF 8A45J 3CHXS QWVTA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2361

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 68) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:14:32). Parte: ZENI TABORDA RIBEIRO
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante Citação
- Certidão

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 101.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues 01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação



PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 68.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki 26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

N

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: cesc@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basilio , sn - Vila Prado - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte re **ZENI TABORDA RIBEIRO (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port.24/2010
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/2021

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Zeni Taborda Ribeiro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVT4 PNZ3Q NM4ZV QKKK3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVV4 5CUK3 9BKGN XUPYY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2303

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) **Zeni Taborda Ribeiro,** lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN DXVCS 59XTK TSA63

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 101.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 234

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJTSN DXVCS 59XTK TSA63

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2305

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 70) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:18:04). Parte: ANTONIO RIBEIRO
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Citação
- Certidão

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 102.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 70.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2306

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 98877-0080
- E-mail: cascr@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basilio , sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **ANTONIO RIBEIRO (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

No oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port. 24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção "Consulta via Chave de Validação" e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJTPS YQ08H GHR25 93SUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ674 TAJTD T86JL 8S6G3

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2307

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Laura Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) **ANTONIO RIBEIRO**, lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJZLM WED85 CJY9A WX5CK

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls 2338

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZLM WED85 CJY9A WX5CK

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2309

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 77) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:32:05). Parte: RONALDO ADRIANO LANDUCCI
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Citação
- Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2310

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 103.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 77.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

Devolvido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pório Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4815 - Celular: (47) 99677-4060 - E-mail: cvelrn@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basilio, sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **RONALDO ADRIANO LANDUCCI (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão ser identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port. 24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção "Consulta via Chave de Validação" e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

+ Ronaldo Adriano Landucci

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTWA 5DG6U BMG87 F2A51

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJ4 CHRRS 94W8V R8FV3

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 103.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2311

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) **RONALDO ADRIANO LANDUCCI,** lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGZ MNBXG 57HBW UNK4A

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.5.15.0146 - Rol. mov. 103.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 234

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTGZ MNBXG 57HBW UNK4A

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2313

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 79) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:36:23). Parte: MARCELO JOSE GOGOLA
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Citação
- Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2314

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 79.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

Zeni Mida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4515 - Celular: (47) 99677-0860 - E-mail: cascf@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basílio, sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **MARCELO JOSE GOGOLA (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão ser identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-port. 24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção "Consulta via Chave de Validação" e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

+ Marcelo J. S. Gogola.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS2M J78GL CBTSC RXUEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSUL 5S2NJ DES3A UD24D

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2315

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) Sr(a)(s) **MARCELO JOSÉ GOGOLA,** lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLM 2YLVX KWKPV BRBWB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão



Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLM 2YLVX KWKPV BRBWB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2317

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 80) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:39:42). Parte: VITOR JOSE FERREIRA
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Citação
- Certidão

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 105.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 90.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
28/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2318

menor, 9 anos, mãe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.850-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: cvsc@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basilio, sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **VITOR JOSE FERREIRA (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão ser identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port.24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - *Port.24/21*

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

X angelica ferreira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTS 6SQZ7 A3KRD CZFTR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCZ JOMMH 94AVM XBCWD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2319

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) menor **VITOR JOSÉ FERREIRA, na pessoa de sua genitora Sra. Angelica Ferreira,** lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVBZ S5BZT LLUH3 4YB9R

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2320

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVBZ SSBZT LLUH3 4YB9R

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2324

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 78) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:33:53). Parte: ANGELICA FERREIRA
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Citação
- Certidão

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 106.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2322

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO: Arq: Mandado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0560
- E-mail: case@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da Vara Cível de Rio Negro, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basílio, sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **ANGELICA FERREIRA (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão ser identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port.24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção '*Consulta via Chave de Validação*' e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Angélica Ferreira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8Y2 354R3 KD8WT C2O2K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ6HD KDJ2Y TSCUD WVKDY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2323

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) **Angelica Ferreira,** lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXZ9 8J6VD RRJ94 FX5WD

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2324

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 81) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:41:37). Parte: MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante Citação
- Certidão

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 107.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues 01/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO , Arq: Comprovante Citação

COMARCA DE QUITANDINHA
Fls. 2325

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki 26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO: Arq: Mandado

menor, + mesa, mar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4616 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: cacr@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(iza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basílio, sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, à **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão ser identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port.24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) -Port.24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção "Consulta via Chave de Validação" e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

X angélica ferreira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8MG 6M9W7 H6J48 WZWF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXKA HPGKR AKF2U VGJ6A

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2326

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 55 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) menor **MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, na pessoa de sua genitora Sra. Angelica Ferreira,** lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLW4 LLRY6 6ESPL PK37D

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2223

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLW4 LLRY6 6ESPL PK37D

...DE GUITANDINHA
Fls. 2328

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 71) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:19:28). Parte: EDINA MARIA RIBEIRO
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
• Certidão

COMARCA DE CURITIBANHA
Fls. 2329

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO** do(a)(s) Sr(a)(s) **EDINA MARIA RIBEIRO**, pois conversei com os pais da Sra. edina (também partes do presente processo), Sr. Antonio e Sra. Zeni, os quais informaram que Edina reside na cidade da Lapa/PR, localidade de São João Caiva e, ainda, informaram que a mesma trabalha na APAE da Lapa/PR. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZV XM6MH LUZS2 JNXAB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2330

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ82V XM6MH LUZ52 JNXAB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 3331

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 69) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:16:39). Parte: ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
• Certidão

COMARCA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2332

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO** do(a)(s) menor **ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS,** pois conversei com os avós do menor (também partes do presente processo), Sr. Antonio e Sra. Zeni, os quais informaram que o mesmo reside com sua genitora Edina na cidade da Lapa/PR, localidade de São João Caiva. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTUY ZFAUU GU225 JYEHB

CÂMARA MUN. DE CUITANDINHA
Fls. 2333

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTUY ZFAUU GU225 JYEHB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 233

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 72) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:21:00). Parte: ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2335

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO** do(a)(s) menor **ELLEN CRISTIANA RIBEIRO DOS SANTOS,** pois conversei com os avós do menor (também partes do presente processo), Sr. Antonio e Sra. Zeni, os quais informaram que o mesmo reside com sua genitora Edina na cidade da Lapa/PR, localidade de São João Caiva. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX99 NEMWW MDVYX 29IWQY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 233

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX99 NEMWW MDVYX 29WOY

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2337

Data: 01/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 82) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:43:38). Parte: ADRIANO CADENA
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
• Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2338

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO** do(a)(s) Sr **ADRIANO CADENA,** pois conversei com as demais partes do processo citadas (Angelica, Marcelo, Ronaldo Adriano, Regiane da Cruz, Zeni, Antonio) e ninguém conhece a pessoa de Adriano Cadena. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYP8 5JDM3 2KUXJ C3FXD

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2339

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2022.

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYP8 5JDM3 2KUXJ C3FXD

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2310

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 68) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:14:32). Parte: ZENI TABORDA RIBEIRO
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 334

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 76) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:28:32). Parte: ROBERT PEREIRA CADENA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2342

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 75) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:27:00). Parte: RAFAELLY PEREIRA CADENA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 233

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 74) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:24:31). Parte: REGIANE DA CRUZ PEREIRA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2344

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 70) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:18:04). Parte: ANTONIO RIBEIRO
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2345

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 77) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:32:05). Parte: RONALDO ADRIANO LANDUCCI
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2316

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 79) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:36:23). Parte: MARCELO JOSE GOGOLA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2343

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 80) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:39:42). Parte: VITOR JOSE FERREIRA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUITANDINHA
Fls 2348

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 78) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:33:53). Parte: ANGELICA FERREIRA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2349

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 01/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 81) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:41:37). Parte: MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUNIC. DE QUITANDINHA
Fls. 2330

Data: 01/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE
Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 71) em 26/01/2022 - Referente ao evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO (24/01/2022). Parte: EDINA MARIA RIBEIRO
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2351

Data: 01/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE
Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 69) em 26/01/2022 - Referente ao evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO (24/01/2022). Parte: ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2352

Data: 01/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE
Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 72) em 26/01/2022 - Referente ao evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO (24/01/2022). Parte: ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2333

Data: 01/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE
Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 82) em 26/01/2022 - Referente ao evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO (24/01/2022). Parte: ADRIANO CADENA
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2354

Data: 01/02/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUNIC. DE QUITANDINHA
Fls. 3335

Data: 01/02/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 109) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE CUITANDINHA
Fls. 225

Data: 01/02/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 110) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2357

Data: 01/02/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 111) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2358

Data: 05/02/2022
Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO
Complemento: Referente ao evento (seq. 73) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:22:46). Parte: MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
Por: Thiago Rodrigues

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante Citação
- Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2359

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 130.1 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
05/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Comprovante Citação

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 73.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
26/01/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

31/01 - entregue

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99577-6060 - E-mail: cesc@tjpr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00

Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

O(A) Juiz(íza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da **Vara Cível de Rio Negro**, **MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Rua Professor Basílio, sn - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **CITAÇÃO** da parte ré **MARCIAN GABRIEL RIBEIRO (Não Cadastrado)** dos termos desta ação, ficando ciente de que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta citação, poderá, apresentar resposta por meio de advogado devidamente constituído. Ainda, a **CIÊNCIA** de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. **Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto nos Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".**

Na oportunidade, verifique se existem outros ocupantes no local, os quais deverão identificados e também citados.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada Juramentada-Port. 24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção '*Consulta via Chave de Validação*' e utilizando o código **PPTE7 N72NY 6NT3U 6DCBH**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Marciano Gabriel Ribeiro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYD 2G85F VL6HG X5SY3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KE YZKCU AVXVH VY2CU

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 3360

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRAL DE MANDADOS DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

CERTIDÃO

Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R$101.300,00
Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):
- ADRIANO CADENA
- ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS
- ANGELICA FERREIRA
- ANTONIO RIBEIRO
- EDINA MARIA RIBEIRO
- ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCELO JOSE GOGOLA
- MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
- MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
- RAFAELLY PEREIRA CADENA
- REGIANE DA CRUZ PEREIRA
- ROBERT PEREIRA CADENA
- RONALDO ADRIANO LANDUCCI
- VITOR JOSE FERREIRA
- ZENI TABORDA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **PROCEDI A CITAÇÃO** do(a)(s) Sr(a)(s) **MARCIANO GABRIEL RIBEIRO (NOME CORRETO)**, lendo-lhe(s) e entregando-lhe(s) a contrafé, bem como a cópia do mandado, que, após recebidos exarou(aram) a nota de ciente. Em razão das diligências devolvo o presente em cartório para as devidas providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 05 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XC MVV89 4BXR3 WHH4B

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 130.2 - Assinado digitalmente por Thiago Rodrigues
05/02/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2361

Thiago Rodrigues
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XC MVV89 4BXR3 WHH4B

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2363

Data: 08/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Mandado lido(a) em 07/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 73) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/01/2022 17:22:46). Parte: MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
Por: Carlos Schlichting

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2363

Data: 12/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 110) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022) e ao evento de expedição seq. 128.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2364

Data: 12/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 109) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022) e ao evento de expedição seq. 127.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2365

Data: 12/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 111) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022) e ao evento de expedição seq. 129.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2366

Data: 12/02/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022) e ao evento de expedição seq. 126.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2367

Data: 17/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:
• Petição

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 136.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
17/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2368

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0003026-03.2021.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E OUTROS, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante V. Ex., por seu advogado abaixo assinado, manifestar-se e requerer o que segue:

Diante das certidões apresentadas nos eventos 108.1, 109.1 e 110.1 requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos possuidores, tendo em vista que, atualmente, não exercem mais a posse sobre o imóvel dos requerentes.

Em relação a certidão apresentada no evento 111.1, requer-se, com fundamento nos artigos 256 – I e 259 - I do CPC que se proceda à citação por edital.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 17/02/2022

(Assinatura eletrônica)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ58Y NS9MT YU582 QV57K

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2369

Data: 17/02/2022
Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO
Complemento: Renúncia de Prazo de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - Referente ao evento MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2319

Data: 17/02/2022
Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO
Complemento: Renúncia de Prazo de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - Referente ao evento MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2371

Data: 17/02/2022
Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO
Complemento: Renúncia de Prazo de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - Referente ao evento MANDADO DEVOLVIDO (01/02/2022)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2372

Data: 22/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
Por: Pedro Adircio Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Procuração
- Procuração
- Procuração
- atestado médico laudo
- carta concessão beneficio Marciano
- comp renda marciano
- Comprovante de Residência
- comp renda
- CPF
- CPF
- CPF
- matricula
- RG
- RG
- rg

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2373

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DE RIO NEGRO, PARANÁ

Autos nº. 0003026-03.2021.8.16.0146

ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, casado, maior, capaz, portador do RG nº. 1.552.877 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 200.760.459-00, residente e domiciliada à Rua Professor Basílio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000, **ZENI TABORDA RIBEIRO,** brasileira, casada, maior, capaz, portadora do RG nº. 7.923.687-0 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 042.810.849-08, residente e domiciliada à Rua Professor Basílio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000, e **MARCIANO GABRIEL RIBEIRO,** brasileiro, solteiro, maior, incapaz, portador do RG nº. 7.787.791-6 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 037.408.769-56, residente e domiciliado à Rua Professor Basilio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000, representados por **PEDRO ADIRCIO NUNES**, (procurações em anexo) brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 65.022, com endereço comercial sito à Rua Gervásio Hitochi Dói, nº. 322, Sl 04, Centro, Candói, PR, pedronunes34@gmail.com, Fone 42 9 9812 5551, apresenta, com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil e seguintes,

ante à presente ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

movida por BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 5.256.036-5/PR, inscrita sob CPF nº 972.616.109-68, residente e domiciliada à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Quitandinha/PR; JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 1.920.282/PR, inscrito sob CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.1 - Assinado digitalmente por Pedro Adércio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2375

Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Quitandinha/PR; CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.888.510-7/PR, inscrita sob CPF nº 735.051.029-20 e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.243.215-0/PR, inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à Rua Inácio Higino, 198, ap. 903, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101.430, nos contornos abaixo delineados.

I- Do pedido de justiça gratuita

O requerido Antônio Ribeiro anexa ao presente processo declaração de pobreza, não possui renda (está desempregado), pleiteando os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com eventuais custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Já a requerida Zeni Taborda Ribeiro (esposa do requerido Antonio) também anexa declaração e pobreza, recebe um salário mínimo de benefício do INSS (comprovante em anexo), requerendo a gratuidade da justiça, pois não pode a mesma arcar com as custas do presente processo, sem prejuízo do sustento da sua prole.

De igual forma, o requerido **MARCIANO GABRIEL RIBEIRO**, representado por sua mãe requer a concessão da justiça gratuita, haja vista que possui deficiência e benefício mensal (comprovante em anexo), sendo que sua genitora ainda arca com as despesas complementares do mesmo, pois somente o valor repassado pelo INSS não é suficiente para as despesas.

Cumpre ressaltar excelência que este procurador está advogando sem honorários, a pedido de uma vizinha dos requeridos (Aluza) que se compadeceu da situação dos mesmos, que não possuem condições de arcarem com despesas de honorários advocatícios.

II- Dos fatos

Cuida a presenta ação e reintegração de posse, aduzindo que os requeridos, sr. Antônio Ribeiro e sra Zeni Taborda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.1 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



Ribeiro teria em tese invadido/esbulhado a propriedade dos autores, aduzindo os mesmos que a posse é ilegítima.

Citam também que houve notificação, e que apesar desta não houve a desocupação do imóvel, ingressando então pela via da prestação jurisdicional.

Citam que a notificação teve o condão de interromper eventual contagem de prazo para fins de aferição e posse pacífica.

É o que basta.

III- Da defesa

PRELIMINARMENTE

1. Da ilegitimidade passiva

Não comprovaram os autores qualquer ser os requeridos qualificados para composição do polo passivo na presente ação.

Pergunta-se: em que coordenadas ficaria o imóvel dito de sua propriedade? O local de residência dos requeridos estaria inserido nessa propriedade?

Não comprovada a qualidade de parte legítima para figurar no polo passivo da ação, é de se impor a exclusão dos requeridos do rol do polo passivo da presente demanda.

Isso porque excelência, a presente defesa envolve três requerido, Antonio Ribeiro, Zeni Taborda Ribeiro e Marciano Gabriel Ribeiro, filho do casal (Antonio e Zeni), convivendo todos em unidade familiar, portanto.

Ato contínuo, ressalta-se que os mesmos residem em um imóvel objeto de aquisição dos requeridos Antonio e Zeni, ainda em 2004, e devidamente registrado no cartório de registro de imóvel no ano de 2004, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo, pois não ocupam qualquer imóvel alheio, ou ainda, de forma clandestina.

Residindo os mesmos sob o mesmo teto, imóvel este comprado com o suor de seu trabalho ao longo dos anos, devem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2336

os mesmos serem afastados do polo passivo da presente demanda, ressalte-se, por não inserirem-se na qualidade de "esbulhadores" de qualquer imóvel de forma ilegal/clandestina.

Ainda que vossa excelência admita que Antonio e Zeni eventualmente não sejam partes ilegítimas a princípio para figurar no polo passivo, imperativo reconhecer que o filho do casal, que é portador de necessidades especiais (especial), Marciano Gabriel Ribeiro é sim parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, em eventual precedência da presente ação contra os pais (e responsáveis), o mesmo obviamente encontra-se abarcado pela decisão, não necessitando a sua composição processual, sendo inclusive um absurdo a inclusão de uma pessoa especial, acusando-a de esbulhar posse.

Assim, pugna-se pela exclusão dos três réus ora representados, Antonio Ribeiro, Zeni Taborda Ribeiro e Marciano Gabriel Ribeiro, ou no mínimo, a exclusão deste último do polo passivo, pelos motivos expostos.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO – ausência de pressupostos

2.1 Da ausência da prova da posse:

Excelência, em análise dos fatos e documentos apresentados verifica-se que o autor não apresenta nenhum dos requisitos subsidiadores do pedido que apresenta, qual seja, a reintegração de posse de imóvel que aduz ser seu, em especial aqueles **que comprovem a posse do referido imóvel** pelos autores, e seu consequente esbulho, assim como a data do suposto esbulho, ou mesmo da continuidade da posse mesmo turbada.

O que os autores apresentam é simplesmente uma matrícula, provando-se eventualmente domínio, prova que, solteira é ineficaz nas discussões como na presente ação possessória.

Absolutamente nenhum dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil foram demonstrados na inicial. Limita-se os autores a relatarem a propriedade, esquiando-se os mesmos que devem comprovar a posse do imóvel, o esbulho, a data do esbulho e a continuidade da posse (mesmo esbulhada), ou a sua perda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2333

Vejamos que a inicial limita-se a argumentação de menos que uma página para comprovar os requisitos citados.

Vejamos trecho da inicial:

> **I – DOS FATOS:**
>
> Os autores são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Professor Basílio, conforme matrícula n. 5476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, enviada em anexo.
>
> Ocorre que o requerido, junto com sua família, vem ocupando parte do imóvel descrito acima, sem que os autores, reais proprietários, tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título.
>
> Desta forma, a posse exercida pelo requerido é ilegítima e clandestina.
>
> Segue em anexo, notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e devidamente recebida pelo requerido, interrompendo eventual contagem de prazo para suposta alegação de posse mansa e pacífica.
>
> Em que pese o recebimento da notificação, o requerido permanece inerte na área que ocupa, sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a Prestação Jurisdicional para fazer prevalecer a Ordem, o Direito e a Justiça, o que se faz com o ingresso da presente demanda.

A alegação de propriedade, somente, dissociada das provas da posse do imóvel e de sua turbação não resultam em direito de reintegração.

Aliás, não trouxeram os autores documentos que comprovem a posse sobre i imóvel objeto da presente ação. Ao início da exordial, há a alegação de que os autores são "proprietários", passando totalmente dissociada a alegação do direito que pleiteia ao final, qual seja, a reintegração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2378

Além disso, há absoluta ausência da suposta data do esbulho, utilizando o juizo inclusive como argumento para indeferimento da liminar pleiteada (de forma absurda, ressalte-se).

Assim, para supostamente reaver a propriedade, não poderia simplesmente alegar somente o dominio, bem como não podem os autores discutirem a posse em ação possessória, haja vista que não exercem a posse!

Nessa toada, o instrumento processual adequado seria a ação reivindicatória, ou mesmo ação de imissão na posse, mas jamais ação de reintegração. Não se reintegra aquilo que não se tem.

Eis que o artigo 561 do CPC dita o autor deve obrigatoriamente provar os seguintes requisitos:

> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
>
> *I - a sua posse;*
>
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
>
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
>
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Note que nenhum dos requisitos foi comprovado.

Além disso, o artigo 1.210 do Código Civil brasileiro nos dita que somente o possuidor pode defender a posse pela via da reintegração.

Assim, deve a presente ação ser julgada nos conformes do artigo 485, IV do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2379

IV- Do mérito

Em que pese a presente ação ser erro grosseiro, passamos à defesa.

Os requeridos Antonio Ribeiro e Zeni Taborda Ribeiro são legítimos proprietários do terreno aonde vivem, adquirindo o mesmo em 04 de setembro de 2002 dos antigos proprietários (Alberto Luiz Sodré e Iara Lis Sodré), conforme comprova-se pela escritura pública e respectivos comprovantes em anexo.

Além disso, anexou-se ao presente processo cópia da matrícula atualizada (matrícula 06659), onde comprova-se que houve o respectivo registro da escritura de compra e venda, em 12/04/2004, comprovando que onde residem os mesmos são legítimos proprietários do imóvel.

Veja excelência parte da matrícula (integra em anexo):

LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula	Ficha
06659	01

Rio Negro, 09 de Maio de 1986.

R.3/6.659 - Protocolo nº30.842 de 12/04/2004.COMPRA E VENDA:- Pela Escritura de 04/09/2002, (Lº54-N,fls.29/30) do Tabelionato distrital de Lagoa Verde,Quitandinha-PR,os Proprietários venderam o imóvel pelo valor de R$2.500,00 à ANTONIO RIBEIRO,notorista, (RG 1.552.877-PR, CPF 200.760.459-00) e s/m ZENI TABORDA RIBEIRO, do lar,(RG 7.923.678-0-PR, CPF 042.810.849-08), brasileiros,casados sob o regime de comunhão de bens ante a Lei 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Prof. Brasilio, 282, Quitadinha-PR.- ITBI pago e apresentado, Guia nº72/02. Cadastro Municipal nº01.00.002.0008.0062.001.0.- C.1.260.00 VRC, R$132, 30 Rio Negro, 12 de abril de 2004.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.1 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 238

posse dos requeridos é efetivamente mansa e pacifica, além de velha, conforme dispõe a legislação brasileira.

V- Do requerido Marciano Gabriel Ribeiro

Quanto ao requerido Marciano Gabriel Ribeiro, este é filho dos dois primeiro requeridos, é portador de necessidades especiais (comprovante de concessão de benefício do INSS, que comprova a situação anexado), causando até estranheza o ingresso dos requerentes contra o mesmo, já que é filho dos dois primeiro requeridos, e eventuais decisões face aos pais obviamente já abarcariam o mesmo.

Assim sendo, trata-se de mais um erro grosseiro do procurador dos autores, que sem ater-se exatamente aos fatos e condições, relacionam todos no polo passivo indiscriminadamente.

Nesse prisma, se o mesmo é especial, não possui capacidade processual, sendo ele representado elos genitores, não teria sentido inclui-lo no polo passivo da demanda, já que eventual decisão em desfavor dos pais afetaria de pronto o meso.

VI- Do direito

Nota-se que a legislação não resguarda a situação de fato averiguada no caso em apreço, haja vista que os autores não enquadram-se na descrição do Código Civil como possuidores do imóvel, como percebemos na dicção do artigo 1.196:

> *Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem* ***de fato o exercício****, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (grifamos)*

Ora, em nenhum momento demonstrou os autores deter qualquer tipo de posse, razão pela qual há carência das condições da ação.

Por sua vez, o artigo 1.201 do Código Civil, em seu parágrafo único abarca a situação em apreço, haja vista que os requeridos detêm justo título, como nota-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.1 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2381

> *Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*
>
> *Parágrafo único. O possuidor* ***com justo título tem por si a presunção de boa-fé****, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

Ora, se sequer trouxeram os autores elementos de prova da posse do bem, ou do exercício da mesma antes do citado "esbulho", que nunca ocorreu, ressalta-se, jamais teriam qualquer prova contrária ao título apresentado, inclusive com cadeia de antecessores, pois há inclusive a escritura anterior que demonstra de quem era a titularidade da propriedade anteriormente à escritura lavrada em 2002 e devidamente registrada em 2004.

Apresentado o título justo, o artigo 1.231do Código Civil reza que " A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.".

Nessa toada, os requeridos Antonio e Zeni devem ser mantidos em sua propriedade, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente frente aos mesmos, pelos argumentos e provas acostados.

VII- Dos honorários advocatícios

Destaca-se excelência que os autores devem arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais, que requer-se seja ficado no patamar máximo.

VIII- Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

1. Que a presente contestação seja processada, eis que tempestiva, para:
2. Promover a concessão da justiça gratuita aos requeridos;
3. Preliminarmente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2382

a) Afastar do polo passivos os mesmos, eis que possuem justo titulo, vivendo em imóvel adquirido onerosamente por seus esforços e trabalho do casal, não sendo justo figura-los no polo passivo da demanda;
b) Ultrapassada eventualmente essa fase, promover a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de Ação;

4. No mérito
5. Acatar os argumentos da defesa para julgar totalmente improcedente a presente ação;
6. Promover a condenação dos requerentes ao pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais;
7. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

Candói, datado e assinado digitalmente.

Pedro Adircio Nunes
OAB/PR 65.022

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2U Q3WWA 4SEGX A5XHA

CÂMARA MU... QUITANDINHA
Fls. 2383

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6J ZAV5U 97ZMG JR8EY

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ZENI TABORDA RIBEIRO, brasileira, casada, maior, capaz, portadora do RG nº. 7.923.687-0 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 042.810.849-08, residente e domiciliada à Rua Professor Basilio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000

OUTORGADO: PEDRO ADIRCIO NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 65.022, com endereço comercial sito à Rua Gervásio Hitochi Dói, nº. 322, Sl 04, Centro, Candói, PR, pedronunes34@gmail.com, Fone 42 9 9812 5551.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: atuação processo nº. 0003026-03.2021.8.16.0146.

Zeni Taborda Ribeiro

ZENI TABORDA RIBEIRO

Outorgante

CÂMARA MUNIC. DE QUITANDINHA
Fls. 3384

DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIENCIA FINANCEIRA

Eu, **ZENI TABORDA RIBEIRO,** brasileira, casada, maior, capaz, portadora do RG nº. 7.923.687-0 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 042.810.849-08, residente e domiciliada à Rua Professor Basílio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000, nos termos da lei nº: 1.060/50, com as alterações posteriores e para fins de comprovação em juízo, que sou pobre na acepção jurídica, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuizo do sustento próprio e de minha família.

Por ser a expressao da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima, sob as penas da lei, assino a presente declaração pra que produza seus efeitos jurídicos.

Quitandinha, 15 de fevereiro de 2022.

Zeni Taborda Ribeiro

ZENI TABORDA RIBEIRO
declarante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6J ZAV5U 97ZMG JR9EY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2386

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: MARCIANO GABRIEL RIBEIRO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, portador do RG nº. 7.787.791-6 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 037.408.769-56, residente e domiciliado à Rua Professor Basilio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000

OUTORGADO: PEDRO ADIRCIO NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 65.022, com endereço comercial sito à Rua Gervásio Hitochi Dói, nº. 322, Sl 04, Centro, Candói, PR, pedronunes34@gmail.com, Fone 42 9 9812 5551.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: atuação processo nº. 0003026-03.2021.8.16.0146.

Zeni Taborda Ribeiro

MARCIANO GABRIEL RIBEIRO representado por sua Genitora Zeni Taborda Ribeiro

Outorgante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ82 UY3KK 8PEUU ZVZYB

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 3386

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, casado, maior, capaz, portador do RG nº. 1.552.877 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 200.760.459-00, residente e domiciliada à Rua Professor Basílio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000

OUTORGADO: PEDRO ADIRCIO NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 65.022, com endereço comercial sito à Rua Gervásio Hitochi Dói, nº. 322, Sl 04, Centro, Candói, PR, pedronunes34@gmail.com, Fone 42 9 9812 5551.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: atuação processo nº. 0003026-03.2021.8.16.0146.

ANTONIO RIBEIRO

Outorgante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H9 N8EU8 4SPGA WWR4A

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA DO QUITANDINHA
UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA

SAÚDE

ATESTADO

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE MARCIANO GABRIEL RIBEIRO , 43 ANOS DE IDADES, PORTADOR DE PATOLOGIA NEUROLÓGICA , FAZ USO DE MEDICAÇÃO CONTINUA COMO GARDENAL 100MG , 1 X/D E SEQUELAS DE PATOLOGIAS DE INFÂNCIA, COMO ATROFIA MUSCULAR A ESQUERDO, MEMBRO SUP. E MEMBRO INF. E.

NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL.

SEGUE OS CIDs G 40+ M62.5.

Quitandinha - PR, 21 de fevereiro de 2022

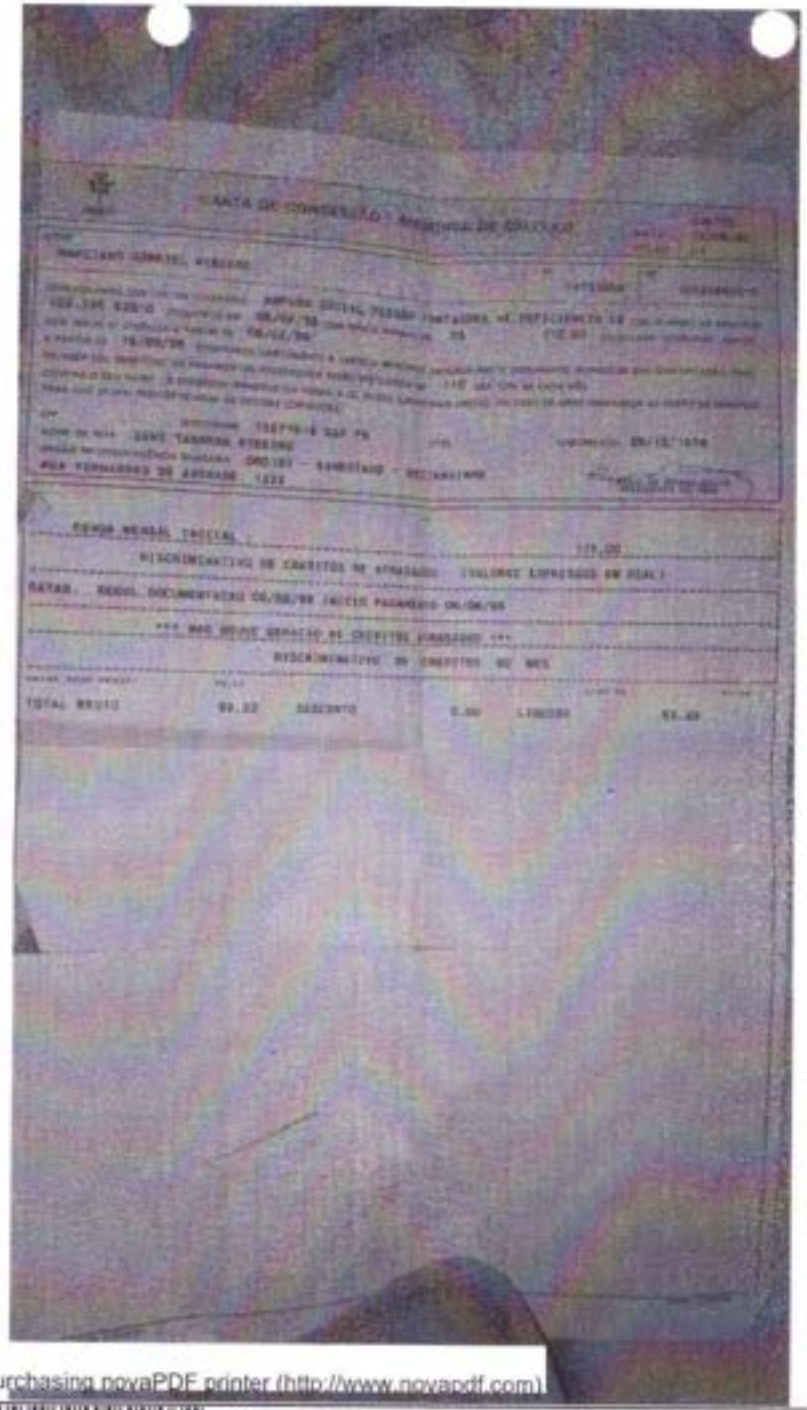
LILIAN GOMES LEITE DA SILVA
MÉDICO CLÍNICO
CRM-PR 14429

PROJUDI - Processo: 0003926-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.5 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: atestado médico laudo

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2384

Create PDF files without this message by purchasing novaPDF printer (http://www.novapdf.com)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAR 8UN3U M6HGS 32YDB



PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.6 - Assinado digitalmente por Pedro Adrico Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: carta concessão benefício Marciano

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Fls. 2388

Create PDF files without this message by purchasing novaPDF printer (http://www.novapdf.com)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZLS WJU38 859TX BAJHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.7 - Assinado digitalmente por Pedro Adrcio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: comp renda marciano

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2389

DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIENCIA FINANCEIRA

Eu, **EDINA MARIA RIBEIRO,** brasileira, solteira, maior, capaz, portadora do RG nº. 9.268.823-2 SESP/PR, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 043.631.939-05, residente e domiciliada à Rua Professor Basílio, S/N, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000 DECLARO, nos termos da lei nº: 1.060/50, com as alterações posteriores e para fins de comprovação em juizo, que sou pobre na acepção jurídica, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família.

Por ser a expressao da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima, sob as penas da lei, assino a presente declaração pra que produza seus efeitos jurídicos.

Quitandinha, 15 de fevereiro de 2022.

Edina Maria Ribeiro

EDINA MARIA RIBEIRO
declarante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8D2 ETEUT B3P3W 7J84D

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.8 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Comprovante de Residência

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Fls. 2390

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Comprovante de Residência

SANEPAR
Companhia de Saneamento do Paraná

Endereço: Rua Engenheiros Rebouças nº 1376
CEP 80.215-900 Curitiba - PR
CNPJ/MF 76.484.013/0001-45
Inscrição Estadual 101.60260-64
Internet: www.sanepar.com.br

CONTA

FONE SANEPAR: 0800 – 200 – 0115

NOME DO CLIENTE	MATRÍCULA
JOSE RIBEIRO DE MOURA	1813.1154

ENDEREÇO	NÚMERO	Nº LACRE	AP./BLOCO/LOTE
R PE FARIAS LUIZ STAR/YOSEI	559	047	1060

CEP	LOCAL
83.040-000	QUITANDINHA

ROTEIRO DE LEITURA	HORÔMETRO	CAT - RES - COM - IND - UTP - POP
219-43-13-025-57149	YIBAN6202783-4-1	011 001 - - - -

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coli. Totais	Definições na verso
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	10	5	10	-	10	
Nº Amostras Realizadas	10	10	10	27	10	
Nº Amostras que Atenderam à Legislação	10	10	10	23	10	

Conclusão: PORAVI RELIGIOSAS AS AMOSTRAS QUE NÃO ATENDERAM À LEGISLAÇÃO

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDICIONADO AO RESPECTIVO CRÉDITO EM VOLUME

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2020	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO
2021	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	X	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS — PREFEITURA(R$) — SANEPAR(R$)

TX LIG/ INSPEÇÃO + — 16,33

FAIXAS DE CONSUMO	VOLUME	VALOR M3/RS ÁGUA	TOTAIS ÁGUA	TOTAIS ESGOTO
MÍN Mínima	6		43,11	
De 6 a 10m3	5	1,33	6,65	
De 11 a 15m3	4	7,43	29,72	

HISTÓRICO DE CONSUMO(m3)

08/20	09/20	10/20	11/20	12/20	01/21	02/21	03/21	04/21	05/21	06/21
12	13	14	11	13	11	17	15	8	11	14

DIAS DE CONSUMO	DATA LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO(m3)	PRÓXIMA
29	06/07/2021	350	364	14	07/2021

MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA — MÉDIA DE CONSUMO ÚLTIMOS 3 MESES: 14 — VENCIMENTO: 19/07/2021

PRINCIPAL/PARCELA/ENTRADA	DESCONTO	ACRÉSCIMO	TOTAL
05/06/2021	79,49	16,33	96,41

INFORMAÇÕES BLOQUEIO TARIFA DE LIXO: 0800-200-0115.
ATENDIMENTO: CURITIBA@SANEPAR.COM.BR

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R$ 8,19

AUTENTICAÇÃO NO VERSO — OBSERVAÇÕES NO VERSO — COMPROVANTE CLIENTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBJY NYLPE YQ9WO RHZUR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDW KOXYQ XD5AT MUXNU

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.9 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: comp renda

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2331

SERGIO KULKA TRANSPORTES
CNPJ: 17.310.583/0001-50

CC: SERGIO KULKA TRANSPO
Mensalista

Folha Mensal
Outubro de 2021

Código	Nome do Funcionário	CBO	Sub-setor	Pág.
4	EDINA MARIA RIBEIRO MONITOR (A)	334115	1	1
		Admissão:		01/07/2019

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	HORAS NORMAIS	125,00	761,36	
998	I.N.S.S.	7,50		57,10
			Base de Cálculo: 761,36	Base de Desconto: 57,10
			Valor Líquido: ⇨	704,26

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Calc. IRRF	Valor IRRF
761,36	761,36	761,36	60,90	704,26	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5A PS6QO MO2AV HW97K



PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 146.10 - Assinado digitalmente por Pedro Adrico Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CPF

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRK 4CDZR GRTXQ AG6V3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Antonio Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
FLS. 363

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.10 - Assinado digitalmente por: Pedro Adirão Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CPF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRK 4CDZR GRTXQ AG6V3

N.DISTR. 080/040872437

FICHA CADASTRAL

CPF: 037408769-56
Nome: MARCIANO GABRIEL RIBEIRO

Nascimento: 25/12/78
Nome da Mãe: ZENI TABORDA RIBEIRO

Endereço:

R DO PESCADOR, 167 CASA - CENTRO

83840-000 QUITANDINHA - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 231

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.11 - Assinado digitalmente por Pedro Adinio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq. CPF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 DF4DP BHXM6 ZUMYU

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

042.810.849-08

Nome

ZENI TABORDA RIBEIRO

Nascimento

04/10/1947

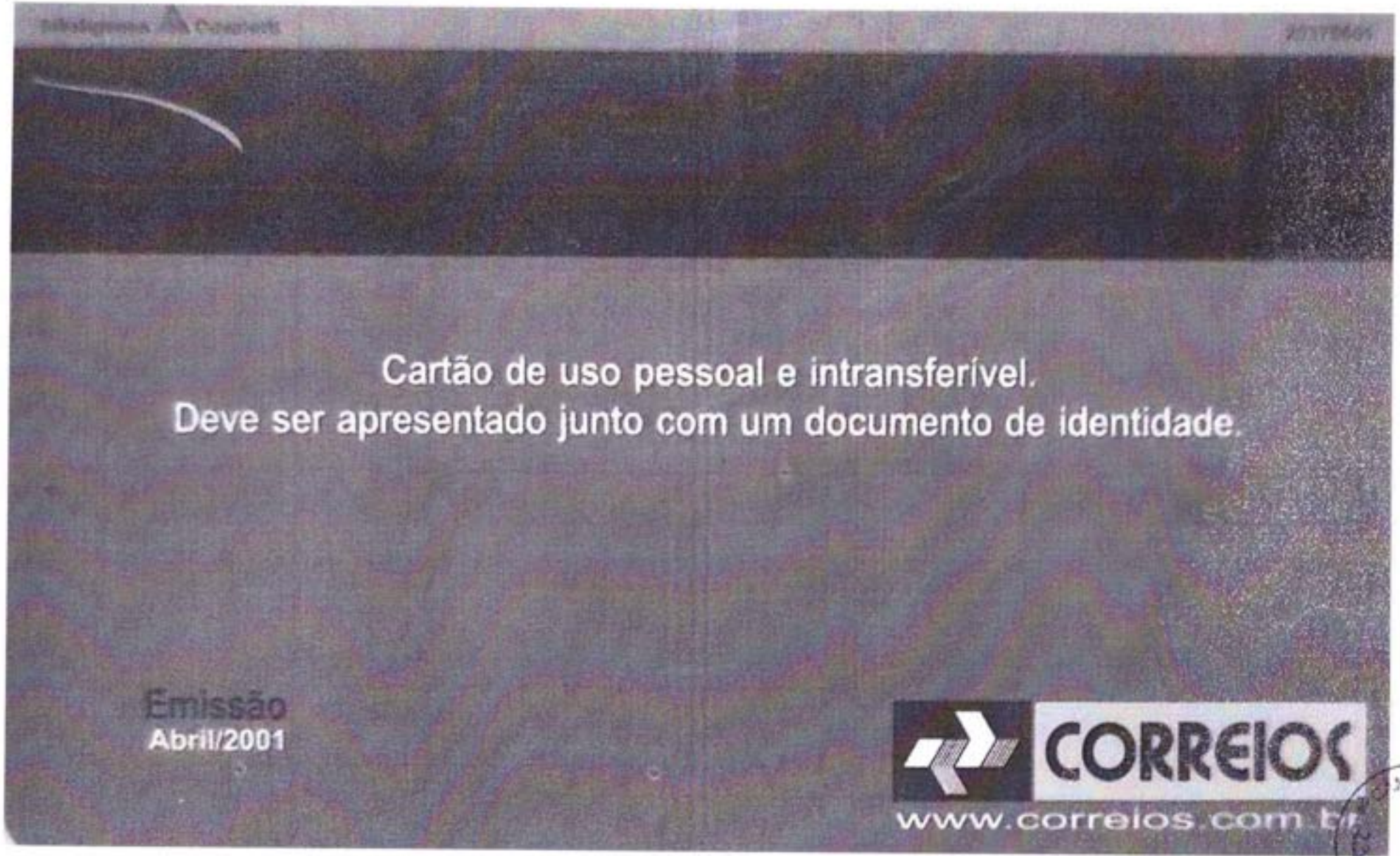


PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.12 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CPF

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2315

Digitalizado com CamSc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKL 7TGQJ W5A4A 5PTGY



PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.12 - Assinado digitalmente por Pedro Adricio Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CPF

Digitalizado com CamSc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKL 7TGQJ W5A4A 5PTGY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2317

LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula	Ficha
06659	01

Rio Negro, 09 de Maio de 1986.

Imóvel:- LOTE Nº19, urbano com a área de 360,00m2, sito em Quitandinha, desta Comarca, com as seguintes características: Iniciando à 51,00m. da esquina da Rua B, fazendo frente para a Rua D, na extensão de 12,00m. Lado esquerdo na extensão de 30,00m. confrontando com o lote nº18 da mesma quadra. Lado direito na extensão de 30,00m. confrontando com o lote nº20 da mesma quadra e fundos na extensão de 12,00m. confrontando com o lote nº 26 da mesma quadra.-
PROPRIETARIO:- PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, pessoa jurídica de Direitos Públicos, inscrita no CGC osb nº76.002.674/0001-47, com sede em Quitandinha-Pr..-
TITULO AQUISITIVO:-Matriculanº5480 do Lº2 deRegº Geral d/Cartório.- A presente matricula foi aberta à requerimento feito ao Titular deste Cartório, datado de 02/05/1986, anexo planta e memorial descritivo devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Quitandinha-Pr., em data de 23/01/1986, de desmembramento.-
Oficial

R.1/6659 - Rio Negro, 16 de Novembro de 1.987.- TRANSMITENTE:- **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**, acima qualificado.- ADQUIRENTE:- JORGE **SKRABA**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG. Nº4.310.167-6-Pr., e CPF Nº631.797.509-44, residente e domiciliado em Quitandinha-Pr..- TITULO:- Permuta.- FORMA DO TITULO:- Escritura pública lavrada em data de 29 de Outubro de 1.986, no Lº31, fls.009, no Tabelionato do Municipio de Quitandinha, desta Comarca, pela Tabeliã Maria marlene Gonçalves Sowinski.- VALOR:- Cz$10.000,00.- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº218/86.- OBS:-O terreno constante da presente matricula foi permutado com o terreno constante da Matricula nº5872 do Lº2.- O Oficial

R.2/6.659 – Protocolo nº28.860 de 19/06/2002.–COMPRA E VENDA: Pela Escritura de 29/04/1988, (Lº32, fls.41) do Tabelionato do Município de Quitandinha–PR, o Proprietário vendeu o imóvel pelo valor de Cz$20.000,00, fiscal Cz$55.000,00 à ALBERTO LUIZ SODRÉ,operador de máquinas, (RG 1.290.614–PR, CPF 201.736.879–20) e s/m IARA LIS SODRÉ,do lar, (RG 4.151.171–0–PR, CPF 019.337.699–71), brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados em Contenda–PR.– ITBI pago e apresentado.– C. 1.260.00 VRC, R$94,50.– Rio Negro, 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5QV GC4GT KAQ5L SJ5FA

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.ocr.org.br)-Visualizado em:20/02/2022 14:05:31

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 339

de junho de 2002.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.3/6.659 - Protocolo nº30.842 de 12/04/2004.COMPRA E VENDA:- Pela Escritura de 04/09/2002, (Lº54-N,fls.29/30) do Tabelionato distrital de Lagoa Verde,Quitandinha-PR,os Proprietários venderam o imóvel pelo valor de R$2.500,00 à ANTONIO RIBEIRO,motorista, (RG 1.552.877-PR, CPF 200.760.459-00) e s/m ZENI TABORDA RIBEIRO, do lar,(RG 7.923.678-0-PR, CPF 042.810.849-08), brasileiros,casados sob o regime de comunhão de bens antº a Lei 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Prof. Brasilio, 282, Quitadinha-PR.- ITBI pago e apresentado, Guia nº72/02. Cadastro Municipal nº01.00.002.0008.0062.001.0.- C.1.260.00 VRC, R$132, 30 - Rio Negro, 12 de abril de 2004.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5QV GC4GT KAQ5L SJ5FA

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:20/02/2022 14:05:31

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL 1.552.877

NOME ANTONIO RIBEIRO

José Ribeiro

FILIAÇÃO Ernestina Ribeiro

Campo do Tenente-PR 01/ Junho/1949

NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

CURITIBA - PR 11/ Junho/1976

Delegado de Polícia - Diretor

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CASA DA MOEDA DO BRASIL

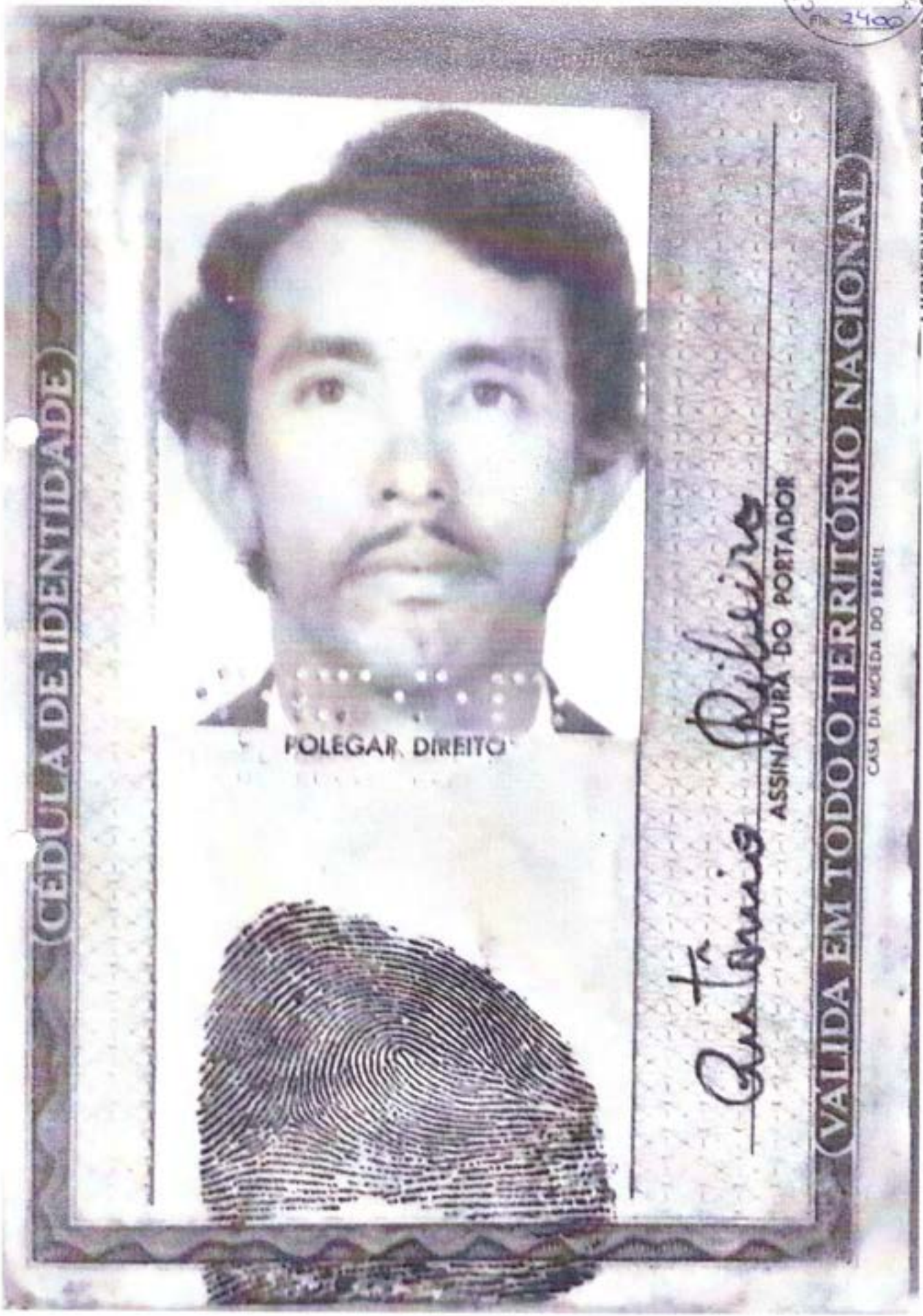
CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA Fls. 2319

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.14 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: RG

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDST PJXBV SNFMW 6WN43

CÂMARA MUN. DE GUARANIAÇU
Fls. 2400



Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDST PJXBV SNFMW 6WN43

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.787.791 6

DATA DE EXPEDIÇÃO 18/06/1996

NOME
MARCIANO GABRIEL RIBEIRO

FILIAÇÃO
ANTONIO RIBEIRO
ZENI TABORDA RIBEIRO

NATURALIDADE
RIO NEGRO/PR

DATA DE NASCIMENTO
25/12/1978

DOC ORIGEM COMARCA=RIO NEGRO/PR,C DO TENENTE
C.CAS 282,LIVRO=11A,FOLHA=523

CPF

ASSINATURA DO PORTADOR

EDUARDO KÉPES NORONHA

CURITIBA - PR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.15 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: RG

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2[illegible]

Digitalizado com CamSc

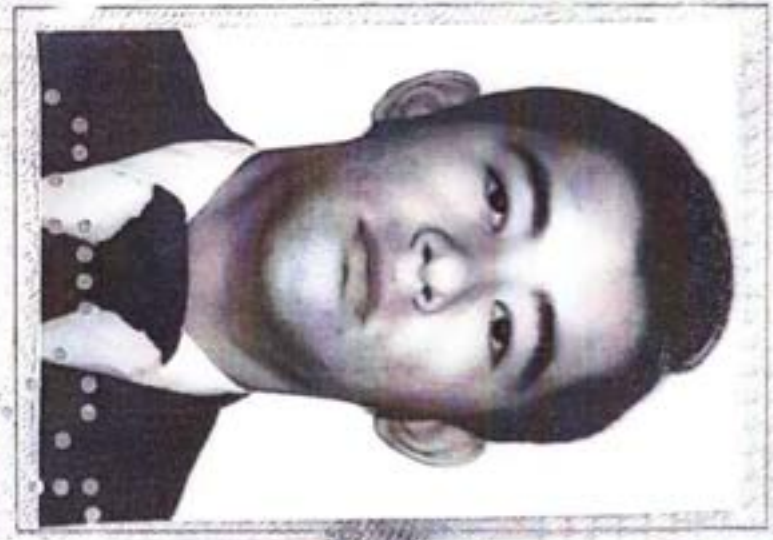
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69M 53W9B 8TH46 PE25K

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREITO



Marciomar Frodril Ribeiro

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MOORE FORMULÁRIOS LTDA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.15 - Assinado digitalmente por Pedro Adrício Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: RG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Fls. 249

Digitalizado com CamSc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69M 53W9B 8TH46 PE25K

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.823.678 0

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/11/1996

NOME
ZENI TABORDA RIBEIRO

FILIAÇÃO
ANTONIO BERNARDINO TABORDA
EMIDIA PORTELA TABORDA

NATURALIDADE
CAMPO TENENTE/PR

DATA DE NASCIMENTO
04/10/1947

DOC ORIGEM COMARCA=RIO NEGRO/PR,CAMPO TENENTE
C.CAS 030,LIVRO=B5,FOLHA=215

CPF

JOÃO RICARDO KÉPES NORONHA
ASSINATURA DO DIRETOR

CURITIBA - PR

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

ABNC

PROJUDI - Processo: 0003028-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.16 - Assinado digitalmente por Pedro Adércio Nunes 22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Anexo 19

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA Fls. 2408

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQV LXET6 BA85T M9M8R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREITO



Zeni Taborda Ribeiro

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MOORE FORMULÁRIOS LTDA

PROJUDI - Processo: 0003426-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 140.16 - Assinado digitalmente por Pedro Adércio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Fls. 2404

Digitalizado com CamSc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQV LXET6 BA8ST M9M8R

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2405

Data: 22/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: Pedro Adircio Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Fls. 2406

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DE RIO NEGRO, PARANÁ

ANTONIO RIBEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador que a presente subscreve, junta pelo presente petitório a procuração do requerente Antonio Ribeiro, informando que juntou-se equivocadamente junto a contestação procuração sem a assinatura do mesmo, suprindo-se agora o equivoco.

Nestes termos é a manifestação, requerendo a juntada da procuração correta (em anexo).

Candói, Datado e assinado digitalmente.

Pedro Adircio Nunes

OAB/PR 65.022

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8F NE7N7 5AEMK K5H9A

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 141.2 - Assinado digitalmente por Pedro Adircio Nunes
22/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Procuração

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
2407

PROCURAÇÃO AD JUDICIA'

OUTORGANTE: ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, casado, maior, capaz, portador do RG nº. 1.552.877 SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 200.760.459-00, residente e domiciliada à Rua Professor Basílio, 282, Vila Prado, Quitandinha, Paraná, CEP 84.840-000

OUTORGADO: PEDRO ADIRCIO NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 65.022, com endereço comercial sito à Rua Gervásio Hitochi Dói, nº. 322, Sl 04, Centro, Candói, PR, pedronunes34@gmail.com, Fone 42 9 9812 5551.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: atuação processo nº. 0003026-03.2021.8.16.0146.

Antonio Ribeiro

ANTONIO RIBEIRO

Outorgante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSFJ 2HC8U LST4M B5DRY

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2408

Data: 22/02/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 140) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (22/02/2022)
Por: Débora Cristine Pereira

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2498

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: RAFAELLY PEREIRA CADENA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2510

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: ROBERT PEREIRA CADENA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2411

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: REGIANE DA CRUZ PEREIRA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2412

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE CURIÚVA
Fls. 2413

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: ZENI TABORDA RIBEIRO
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2414

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: ANTONIO RIBEIRO
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls. 2415

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: MARCELO JOSE GOGOLA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE CUITANDINHA
Fls. 2416

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: VITOR JOSE FERREIRA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Fls. 2417

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: ANGELICA FERREIRA
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls. 2418

Data: 23/02/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: RONALDO ADRIANO LANDUCCI
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2419

Data: 24/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
Por: LEANDRO CESAR BECKER

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Identificação do réu Marcelo
- CPF
- Certidão de nascimento
- Certidão de nascimento
- CTPS da ré Angelica
- CTPS do réu Marcelo
- Petição inicial da ação possessória anterior
- Decisão de saneamento
- Manifestação da autora Benedita em outro feito
- Fotografias do imóvel
- Fotografias do imóvel
- Depoimento pessoal - Autor (arquivo não exportável)
- Depoimento pessoal - Autor (arquivo não exportável)
- Fotografias do imóvel
- Fotografias do imóvel
- Prova(s) em Vídeo (arquivo não exportável)
- Prova(s) em Vídeo (arquivo não exportável)

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2420

MENDES

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0003026-03.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA, brasileira, companheira estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.042.240-9 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 069.672.409-00, e **MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA**, brasileiro, companheiro estável, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.810.050-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 059.202.329-00, em nome próprio, e na condição de representantes legais dos menores **MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA**, brasileira, menor impúbere, nascida em 30.06.2021, e **VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA**, brasileiro, menor impúbere, nascido em 22.12.2013, ambos residentes e domiciliados à Rua Professor Basílio, n.º 350, Vila Prado, em Quitandinha, Paraná, nos autos da ação possessória em referência, que lhes move **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA** e outros, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar resposta em forma de **contestação** conforme os fatos e fundamentos declinados a seguir:

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Dinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 24 24

MENDES

1. Da tempestividade da defesa:

Em se tratando de litisconsórcio passivo o prazo para apresentar defesa somente se inicia após a citação de **todos os réus** (art. 231, § 1º[1], CPC).

Para a citação dos réus, foram expedidos, em 22.10.2021, os respectivos mandados, pendendo ainda a citação dos réus ADRIANO CADENA, ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS, EDINA MARIA RIBEIRO e ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, razão pela o prazo para apresentar defesa sequer teve início.

Sendo assim, a contestação deve ser considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 218, § 4º[2], do CPC.

2. Síntese dos autos:

Tratam os autos de ação de reintegração de posse proposta pelos autores em 09 de setembro de 2021, com o intuito de serem reintegrados na posse do imóvel, situado à Rua Professor Basílio, Vila Prado, em Quitandinha, objeto da matrícula n.º 5.476 do Ofício de Registro de Imóveis de Rio Negro.

A ação foi proposta inicialmente contra ADRIANO CADENA.

Em decisão inicial, o Juízo, ao constatar a semelhança de partes e causa de pedir entre a presente ação e a de n.º 0003027-85.2021.8.16.0146, determinou que os autores fossem intimados para se manifestarem sobre a possibilidade de unificação das ações em curso, nos seguintes termos:

---

[1]. CPC: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...] § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

[2]. CPC: Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Oliveto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z6J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2422

MENDES

Apensem-se aos autos n° 3027-85.2021.8.16.0146

Emenda à inicial – esclarecimentos necessários

Verifica-se que a parte autora objetiva nos presentes autos e nos de n° 3027-85.2021.8.16.0146 a reintegração de posse do imóvel matriculado sob n° 5.476, do CRI de Rio Negro-PR.

Assim, considerando que ambas as ações possuem o mesmo objeto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de unificação, mantendo apenas uma ação em curso. Tratando-se de uma mesmo imóvel que, em tese foi invadido por terceiros, basta uma ação na qual todos os ditos invasores compõem o polo passivo.

Frise-se que deve a parte primar pelo princípio da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, sendo que eventual unificação evitaria a repetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual.

Ainda, ante a informação de que há outros ocupantes no imóvel, além da parte requerida, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da inicial apresentando a qualificação de todos os atuais possuidores.

Após, retornem conclusos.

Diante disso, os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão dos réus, e seus dois filhos menores, no polo passivo da demanda, o que foi admitido por este Juízo na decisão proferida na seq. 17.

Segundo a petição inicial, os autores jamais autorizaram a utilização da área, razão pela qual afirmam a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos réus.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Otinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Fls. 24-23

MENDES

Ao final da peça inaugural, os autores formularam pedido liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Conclusos os autos, este eminente juízo proferiu decisão em que foi indeferida a liminar possessória, notadamente porque não comprovada a posse anterior dos autores antes da suposta prática de esbulho.

O fato, Excelência, é que a pretensão autoral não merece guarida, conforme será demonstrado a seguir. Porém, antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, incumbe delinear o contexto subjacente à ação.

3. Necessária contextualização:

De início, oportuno esclarecer que, em dezembro de **2011**, os réus adquiriram a parte ideal correspondente à área de 827,87m², do Sr. FÁBIO JAROS, que se apresentava como dono do imóvel, há pelo menos 01 (um) ano.

Como contraprestação, os réus efetuaram o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, e, em seguida, passaram a exercer posse sobre a área, que já possuía visíveis demarcações e delimitações por cercas.

Logo após a aquisição, os réus construíram a residência da família no terreno (uma casa de madeira com 92,00m²), e desde então exercem a posse mansa e pacífica, como donos, dele se utilizando como **residência** e **moradia**.

Esses esclarecimentos são necessários para demonstrar que a posse do réus sobre o imóvel não é fruto de invasão, e muito menos clandestina.

Ocorreu que, em razão da confiança e amizade existente entre o réu e o Sr. FÁBIO, o negócio não chegou a ser formalizado por escrito, prática

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Dinda, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 3424

MENDES

bastante comum em Quitandinha, que inclusive é facilitada pela **omissão** administrativa no sentido de evitar o parcelamento irregular do solo urbano.

Portanto, diferentemente do relatado pelos autores na petição inicial, os réus não praticaram esbulho, de modo que a presente ação não merece prosperar, conforme será mais bem demonstrado a seguir.

4. Fundamentação jurídica:

Feitas as digressões acima, insta adentrar aos fundamentos jurídicos da presente defesa que derruem, por completo, a pretensão autoral.

4.1. A concomitância de ações possessórias idênticas:

Previamente à distribuição da presente ação, os autores propuseram a ação de reintegração de posse n.º 0002756-76.2021.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro, na qual também figuram como réus ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, ora contestantes.

Na referida ação possessória, os autores formularam pedidos **idênticos** àqueles deduzidos na petição inicial, embasados na mesma causa de pedir, sendo certo que ambos visam o mesmo efeito: **a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 5.476, do Ofício imobiliário de Rio Negro**.

Os réus foram devidamente citados em **01.09.2021**; constituíram advogado e apresentaram defesa na forma de contestação. O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia **23.03.2022**.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Oliveira, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Fls 2425

MENDES

Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E, referindo-se à litispendência, dispõe o Código que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 337, § 2º), o que é o caso dos autos, pois a inicial traz o mesmo pedido e mesma causa de pedir, em mera reiteração da ação possessória anteriormente proposta.

A existência de duas ações idênticas traz como efeito a extinção sem o julgamento de mérito daquele em que ocorreu a citação mais tardia.

Assim, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos processuais objetivos, a saber, a inexistência de litispendência, os réus pugnam pelo julgamento de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, **com a condenação dos autores ao ônus da sucumbência**.

Ainda que se cogite de inexistência de litispendência, o que admite apenas para argumentar, a presente ação deve ser reunida naquela proposta anteriormente (autos n.º 0002756-76.2021), por existir conexão entre elas.

A análise da conexão entre as demandas exige a identificação de seus respectivos objetos ou causas de pedir (art. 55[3], do CPC).

Com efeito, a conexão pressupõe a identidade da causa de pedir, ou seja, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual ou mais ações conexas. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes, razão pela qual a indagação do objeto ou da causa de pedir, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade das demandas.

[3]. CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 3426

MENDES

4.2. Carência da ação por ausência de interesse processual:

Preliminarmente, é necessário destacar a ausência de interesse processual, o que evidencia a carência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Os autores propuseram a presente ação possessória, fundamentando seus pedidos na posse decorrente da condição de proprietários, afirmando a prática de esbulho pelos réus.

Ocorre que, apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, pois não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem.

Nesse particular, basta observar que há penhora e indisponibilidade de bens averbadas à margem da matricula do imóvel (arq. 1.5) o que, com efeito, retira dos autores a possibilidade de utilização econômica do bem.

De ver-se que, tanto no plano **fático** quanto no plano **formal**, os autores BENEDITA e JOSÉ não são possuidores, porquanto **o imóvel está afetado à atividade expropriatória**. Daí que, conforme observa ARAKEN DE ASSIS: "O domínio do executado não é, inicialmente, comprometido. Mas, **há perda da posse imediata** e os atos de disposição se tornam ineficazes perante o credor com mais intensidade do que nos atos fraudulentos anteriores à constrição."[4].

[4]. ASSIS, ARAKEN DE. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 910.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2427

MENDES

E ainda que assim não fosse, **a autora BENEDITA já afirmou ao Poder Judiciário a ausência de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 5.476**, conforme se extrai da manifestação encartada aos autos n.º 0001695-44.2006.8.16.0038, na qual figura como devedora. Confira-se:

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por José Valmor Ribeiro Nardes
01/02/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

José Valmor Ribeiro Nardes
Israel Maiz Nardes
Alceu Gerardo Salatti
Janet Jaime Valério
Daniela Maiz Nardes
Marcelo Henrique Cortelli

EXMO SR DR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

PROC. N. 0001695-44.2006.8.16.0038
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR e OUTRA, já devidamente qualificados, vêm, por seu procurador e advogado abaixo firmado, *JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES, OAB-PR 7331*, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 69, Centro da cidade de Rio Negro – Estado do Paraná, com todo acato e respeito a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 96.1 dos autos, EXPOR E REQUERER o seguinte:

Que a segunda ré, Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, divorciou-se do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pai do primeiro réu, em 01 de Junho de 2001, tendo ocorrido a partilha dos bens do casal.

Em razão do divórcio, a Senhora BENEDITA ficou com os imóveis das matrículas 5535 e 17283, sendo o primeiro a residência da mesma, Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, e o segundo a residência do primeiro réu, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR.

Assim sendo, estes imóveis, residências dos executados, são impenhoráveis, conforme a inteligência da lei n. 8009-1990.

Já os demais imóveis, ou seja, os das matrículas 5476, 5474 e 3057 pertencem atualmente exclusivamente ao Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, o qual não é executado nestes autos, não podendo referidos imóveis responder por dívidas de terceiros, conforme já discutido nos autos do processo n. 0002666-15.2014.8.16.0146, que tem como autor o Município de Quitandinha – PR (em especial, evento 45.1 e seguintes).

Rua Barão do Rio Branco, nº 69, Centro, Caixa Postal nº 249, Rio Negro – Paraná
Telefone/Fax: (0xx47) 3642-1306, CEP 83.880-000 – e-mail: advmendes@terra.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2428

MENDES

Por outro lado, durante a instrução processual dos autos da ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146, o autor informou que quem "cuida" do terreno é o seu filho, sob a promessa de atribuição de herança. Confira-se:

> Depoimento pessoal de José Ribeiro de Moura[5]:
>
> Juiz de Direito: como proprietário, o senhor cuidava desse terreno? O senhor ia lá?
>
> Depoente: os meus filhos... cuidam até hoje.
>
> [...]
>
> Juiz de Direito: então o senhor não cuidava desse terreno?
>
> Depoente: não, todos os meus filhos cuidam, porque quando me separei eu disse: 'ajudem a cuidar das coisas porque vão ficar para vocês'.

Assim, não há como conferir proteção possessória aos autores, que, por critérios de conveniência, assumem posição contraditória em relação ao mesmo fato (da posse).

Os autores CRISTIANE e FERNANDO, **além de não terem posse localizada** (são proprietários de fração ideal) **no imóvel**, residem no Estado do Espírito Santo (arq. 1.1), ou seja, **não têm posse direta sobre o bem**[6].

Dessa forma, não havendo posse sobre o imóvel, inexiste interesse processual para a propositura de ação de reintegração de posse.

---

[5] Mídia audiovisual da prova produzida na audiência de instrução da ação de usucapião ordinária n.º 0005023-60.2017.8.16.0146; depoimento pessoal do então requerido (arq. 168.3); aos 3:02-3:13.

[6]. Esse fato também foi confirmado pela Sra. CRISTIANE durante seu depoimento pessoal na audiência de instrução da ação de usucapião ordinária n.º 0005023-60.2017.8.16.0146 (arq. 168.4); aos 0:56-1:16.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 3429

MENDES

Cita-se, da doutrina, exatamente sobre casos como o presente, que em "muitas vezes, o autor do pedido nunca foi possuidor e não obteve qualquer transmissão ou sucessão na posse. **Poderá**, então, **ter pretensão petitória e legitimidade para ingressar com ação reivindicatória. Entretanto, não terá pretensão possessória**"[7]. [g.n.]

Vê-se, assim, a fragilidade da pretensão deduzida nos autos, que traduz a ausência de interesse processual: os autores constam como proprietários na matrícula do imóvel, mas não exercem posse sobre o bem, sendo que somente em 09 de setembro de 2021 propuseram ação com o fito de reaverem a posse – sem comprovar os requisitos necessários para tanto.

Com efeito, ainda que se considere serem os proprietários do imóvel, os autores não exercem posse sobre a área em discussão, de modo que qualquer embate jurídico se dará no âmbito do direito de domínio, através de ação reivindicatória, não sujeita ao rito especial das ações possessórias.

Ora, o fato de os autores constarem como proprietários do imóvel não gera a presunção de posse, justamente porque posse e propriedade não se confundem.

Não obstante, conforme se extrai da petição inicial, os autores pretendem reaver a posse com a **prova da propriedade**. Observe-se:

> [...] A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da

[7]. MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 276.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z6J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2430

MENDES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> presente ação (matrícula do imóvel – nº Xx.Xxx), documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade: [citação omitida]. [sic]

Como se vê, é nítida a confusão dos autores em relação aos institutos da posse e da propriedade, o que traz como efeito a constatação de ausência de interesse processual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC, NOTADAMENTE A POSSE. **PROPRIEDADE COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PETITÓRIA** DE IMISSÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA CASSADA. **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO**. ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.[8] [g.n.]

Nessa toada, inexiste interesse processual sob o prisma da utilidade, pela inadequação da via eleita, urgindo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4.3. Carência da ação por ilegitimidade ativa:

Paralelamente à carência de ação por ausência de interesse processual, e decorrente desta, deve ser destacada a ilegitimidade ativa dos

[8]. TJPR: Ap. Cív. n.º 0004569-05.2015.8.16.0129, Rel. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, 18ª C. Cív., j. em 06.02.2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 3431

MENDES

autores para a propositura da presente ação de reintegração de posse, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel.

Com efeito, na inicial os autores se qualificam como proprietários do imóvel, acostando aos autos apenas um documento relativo ao domínio do bem, qual seja: **a matrícula**[9] (arq. 1.5).

Contudo, **os autores não trouxeram qualquer elemento que demonstrasse o exercício da posse**, de modo que não resta caracterizada a legitimação ativa. Afinal, o art. 560 do CPC é claro ao limitar a legitimação para a propositura da ação de reintegração de posse ao possuidor, dispondo que: "O **possuidor** tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.". [g.n.]

Assim, tendo sido demonstrado que os autores não são possuidores da área em discussão, resta evidenciada a ilegitimidade para propor a presente ação possessória, de modo que se requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, do CPC.

4.4. Carência da ação por ilegitimidade passiva:

Os autores propuseram a ação em desfavor de ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA e seus dois filhos menores, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA com **07** (sete) **meses** e **08** (oito) **anos** de idade, respectivamente.

---

9. Nas ações possessórias o que se discute é a **posse** e não a propriedade. "O enfrentamento dos títulos de propriedade só ocorrerá no universo do petitório, local adequado para que o magistrado defira o direito à posse a quem trouxer o melhor título. Os planos jurídicos de nascimento, estrutura e finalidade da posse e propriedade são diversos, merecem, portanto, soluções diversas.". (FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NELSON. Direitos Reais. 5 ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, p. 111).

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Oliveira, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2432

MENDES

Ocorre que, MARIA e VICTOR não exercem posse própria, mas **residem no imóvel em decorrência do poder familiar exercido pelos genitores**.

Assim, declarar a ilegitimidade passiva dos réus MARIA e VICTOR é medida que se impõe. Por consequência, resta configurada a carência da ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4.5. A prescrição aquisitiva pela via da usucapião extraordinária:

No caso, os réus reúnem os pressupostos necessários à declaração do direito de propriedade sobre a área objeto do presente litígio. Argui-se, assim, exceção de usucapião, com fulcro na Súmula 237[10] do Supremo Tribunal Federal.

E nem queiram os autores argumentar que a matéria foi superada pelo julgamento do recurso de apelação interposto na ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146, na qual a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou não estarem presentes, à época, os requisitos exigidos para a modalidade da usucapião **ordinária**.

Em síntese, a conclusão foi no sentido de que os então recorridos, ora réus, não possuíam justo título consubstanciado em "documento que sirva como translativo ou constitutivo da propriedade" [definição do v. acórdão].

Não obstante, os réus são possuidores, por si e por seus antecessores, há mais de 10 (dez) anos, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição, da área em que os autores pretendem a reintegração de posse.

[10]. Súmula 237 do STF: "O usucapião pode ser arguido em defesa".

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Oliveto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE GUARANIAÇU
Fls. 2433

MENDES

Depois de realizado o negócio com o Sr. FÁBIO JAROS, os réus passaram a exercer posse exclusiva sobre a área em litígio, **utilizando-a para moradia**. Assim, o exercício da posse ininterrupta e pacífica pelo réus, somada à do antecessor, com inequívoco ânimo de donos, totaliza **mais** de **10** (dez) **anos**.

Por oportuno, vale observar que o acórdão relativo à ação de usucapião **ordinária**, proferido pelo Desembargador PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, não descartou a possibilidade de soma da posse atual à do antecessor[11].

Nesse contexto, a posse contínua – e não contestada – dos réus somada à do antecessor tem o condão de lhes conferir a propriedade pela via da prescrição aquisitiva. Sobre o tema, SILVIO DE SALVO VENOSA explica o seguinte:

> [...] A prescrição aquisitiva consiste na **aquisição do direito real pelo decurso do tempo**. Tal direito é conferido em favor daquele que **possuir, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio ou a outro direito real**, no tocante a coisas móveis e imóveis, **pelo período de tempo que é fixado pelo legislador**. São dois os fatores essenciais para a aquisição de direito real pela usucapião: **o tempo e a posse**. O decurso do tempo é essencial, porque cria uma situação jurídica. **A posse cria estado de fato em relação a um direito**.[12]

Na hipótese dos autos, os réus implementaram os requisitos para a usucapião extraordinária antes do ingresso da presente ação possessória pelos autores.

---

[11]. Do corpo do acórdão, extrai-se: "Outrossim, não lograram comprovar nos autos o tempo de posse de seu antecessor, **o que poderia lhes socorrer com a somatória do período da posse anterior ao seu** (art. 1.243, do CC), desse modo, considerando-se exclusivamente o tempo do exercício da posse pelos autores/recorridos, impõe-se reformar a sentença para afastar a pretensão de usucapir o imóvel em questão.". [g.n.]

[12]. VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. Direito civil: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 607.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Cintra, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2131

MENDES

A esse respeito, BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, em sua festejada obra acerca do tema, esclarece que: "Vindo a transcorrer o lapso necessário à usucapião sem qualquer contestação, caracterizada estará a aquisição, sendo irrelevante a oposição à posse do usucapiente se já consumada a prescrição aquisitiva"[13].

Tenha-se em mente, com efeito, que **os autores permaneceram inertes por mais de uma década**, não se opondo à posse exercida pelos réus e seus antecessores.

Por "oposição", conforme ensina o já citado BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, deve-se entender as medidas adotadas pelo interessado no sentido de reaver a posse do imóvel, traduzindo a intenção de interromper a prescrição aquisitiva:

> **A oposição à posse**, hábil a quebrar a sua continuidade, **não se resume em inconformismo**, nem se limita a medidas indefinidas, precárias e inconsistentes, incapazes de qualquer solução.
>
> **Oposição**, no sentido que lhe emprestou o legislador, **não significa inconformidade, nem tratativas com o fim de convencer alguém a demitir de si a posse de determinado imóvel**. Antes, isso sim, traduz medidas efetivas, perfeitamente identificáveis na área judicial, visando a quebrar a continuidade da posse, opondo à vontade do possuidor uma outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse.
>
> Cabe repisar que **não se mostra bastante para interromper a prescrição mero ato de terceiro, cujo intento não seja o de ter**

[13]. RIBEIRO, BENEDITO SILVÉRIO. Tratado de usucapião. v. 2. 8 ed. rev. e atual. com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 867.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2435

MENDES

> **para si o imóvel**, uma vez que iniciativas desse jaez devem ser concretas, efetivas e objetivas.[14] [g.n.]

Ou seja, a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente ocorreria caso os autores tivessem tomado a iniciativa de reaver a posse do imóvel antes de completado o lapso prescricional (decenal). Os autores não fizeram qualquer prova a esse respeito, à revelia do ônus que lhes incumbia[15].

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a contestação apresentada na ação de usucapião não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva e nem consubstancia resistência ao afastamento da mansidão da posse."[16].

Dada a continuidade na posse até hoje, os réus preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil:

> Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual

---

[14]. RIBEIRO, BENEDITO SILVÉRIO. Tratado de usucapião. v. 1. 8 ed. rev. e atual. com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 781-782.

[15]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ACOLHIMENTO DE USUCAPIÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. **OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS CONCRETAS VISANDO CESSAR A CONTINUIDADE DA POSSE EXERCIDA PELOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE SE IMPÕE.** [...] - **A presença do proprietário (genitor dos autores) no bem, desacompanhada de qualquer medida concreta visando cessar a continuidade da posse exercida pelos réus, não traduz ato de oposição**. Recurso não provido. TJPR: Ap. Cív. n.º 0004274-28.2014.8.16.0088, Rel. Des. PÉRICLES BELLUSCO DE BATISTA PEREIRA, 18ª C. Cív., j. em 01.03.2018.

[16]. STJ: AgRg no AREsp 180.559/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 17.12.2013, DJe 3.2.2014.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRANDINHA
Fls. 2436

MENDES

> servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
>
> Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

À luz dessas circunstâncias, configurada a posse mansa, pacífica e com ânimo de donos dos réus por prazo superior ao previsto na Lei, configurada está a propriedade, a ser declarada pela via da usucapião extraordinária.

Nessa linha, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL**.
>
> 1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **REQUISITOS. ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO EMBASADA MERAMENTE EM DIREITO DE PROPRIEDADE**. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. **PARTE RÉ QUE DEMONSTROU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**.
>
> - A teor do disposto no art. 561 do CPC, incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse. No caso, não se desincumbiu a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo do direito pretendido, eis que não se demonstrou o preenchimento dos mencionados requisitos necessários para a proteção possessória buscada.
>
> 2. **DEFESA SUSTENTADA EM EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO**. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS QUE BENEFICIA O

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8ZBJ 9M9F8 2VWMA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2437

MENDES

RÉU. EXERCÍCIO DE POSSE SOBRE TODA A ÁREA DISCUTIDA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COMPROVADOS.

- A existência de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, anterior à aquisição da propriedade pelos autores/apelantes, e que justifica a posse exercida pelo réu/apelado afasta a alegação de posse injusta e, consequentemente, desconstitui a tese de esbulho por eles defendida.

- **O apelado já havia preenchido o lapso temporal necessário à aquisição da propriedade (usucapião extraordinária), pois sucedeu na posse de seu pai que a adquiriu em 1973, antes mesmo de ter sido procurado, em 2011, pelos autores que visavam regularizar a propriedade.**

Recurso desprovido.[17] [g.n.]

Diante do exposto, configurados os requisitos à declaração da propriedade dos réus pela usucapião extraordinária, só se pode concluir pela improcedência do pedido possessório formulados pelos autores.

4.6. A ausência dos pressupostos necessários à tutela possessória:

Ainda que o entendimento seja de que não há carência da ação, o que se admite apenas para fins de argumentação, a ausência de posse dos autores, aliada à inocorrência de esbulho pelos réus, fulminam o mérito da ação.

O art. 561 do CPC consagra quatro requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para a concessão da tutela possessória

[17]. TJPR: Ap. Civ. n.º 0023449-80.2017.8.16.0030, Rel. Des. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 18ª C. Civ., j. em 18.09.2019.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Otinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2436

MENDES

pretendida. São eles: (i) a prova da posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho e; (iv) a perda da posse.

Ao discorrer sobre a presença dos requisitos no caso em comento os autores sustentam que "a posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR". Todavia, os autores não comprovaram a posse **anterior** sobre a porção de terras com 827,87m².

Tanto é verdade que não há qualquer documento, acostado à exordial, passível de demonstrar o alegado exercício da posse. Ora, ainda que se considere que os autores são proprietários do imóvel, não se observa o exercício de posse pelos autores em relação à área objeto da presente lide. Frise-se, **domínio não se confunde com a posse, pois são institutos diversos.**

Destaque-se que, conforme prevê o art, 1.205 do Código Civil, o ponto central nas lides possessórias é a prevalência da **situação de fato**: "Art. 1.205. Adquire-se a posse desde o momento em que torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade".

Acrescente-se que, aliado ao art. 1.196 do Código Civil, adota-se no Brasil a teoria objetiva desenvolvida por RUDOLF VON IHERING[18], segundo a qual: "Art. 1.196. Considera-se possuidor aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade".

[18]. [...]Essa corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o corpus, elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. Este é formado pela atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente. A teoria de Ihering acabou por prevalecer sobre a de Savigny na Alemanha, estabelecendo o § 854 do BGB Alemão que a posse de uma coisa adquire-se mediante a obtenção do poder de fato sobre ela. In.: TARTUCE, FLÁVIO. Direito Civil. 9 ed. v. 1., Forense: 2016, p. 30.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Dinda, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi. do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2439

MENDES

Daí que, posse é **estado de fato**, cujo exercício exige comprovação específica, não bastando invocar a propriedade para obter a tutela possessória.

Tanto é que, o art. 557, parágrafo único, do CPC é claro ao dispor que "Não basta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa".

Assim, os autores deveriam ter comprovado a posse sobre a área em discussão, mas o que se percebeu foi justamente o contrário. Vale dizer, **os autores abandonaram o imóvel**, não exercendo nenhum ato possessório.

A **não comprovação da posse** evidencia não só a ausência de um dos pressupostos processuais como, também, acarreta a improcedência do pedido possessório. Eis o que se extrai da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

> AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUTORES QUE RECORREM DO DECISUM. **AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXERCÍCIO DA POSSE PRÉVIA E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO**. PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS QUE CORROBOROU A VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU. **AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC/73 (CPC/2015, ART. 561). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.[19] [g.n.]

Além disso, a permanência dos réus no imóvel, sem que tenha havido **oposição** por parte dos autores, **não configura esbulho possessório**.

---

[19]. TJPR: Ap. Cív. n.º 0003386-82.2008.18.0116, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILA, 17ª C. Cív., j. em 06.12.2018.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP JBZ8J 9M9F8 2VWMA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2440

MENDES

Os réus desconheciam qualquer impedimento legal da aquisição da posse quando realizaram o negócio jurídico com o Sr. FÁBIO JAROS.

Desse modo, a posse dos réus é revestida de boa-fé, conforme conceitua o art. 1.201 do Código Civil, como aquela em que o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

Enfim, a lei processual é expressa ao impor aos autores o ônus de provar a posse, o esbulho, a data em que ocorreu e a perda da posse. Inexistindo provas a esse respeito, não há dúvidas de que os autores não reúnem os pressupostos legais hábeis ao deferimento da tutela pretendida.

Diante disso, só se pode concluir pela improcedência do pedido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4.7. A litigância de má-fé:

Os autores envidaram esforços para delinear um contexto que não guarda correspondência com a realidade, uma vez que a própria Sra. BENEDITA já admitiu expressamente a este juízo que não exerce posse sobre o imóvel em questão, ante a atribuição do bem ao ex-cônjuge por ocasião da separação.

Verifica-se, portanto, que os autores se valeram de alegações mentirosas, com o intuito de iludir o julgador. Aos que se portam dessa maneira, a legislação processual prevê sanção específica, tipificada como litigância de má-fé, consoante disposto no art. 80 do CPC.

No caso, a atitude dos autores caracteriza a hipótese consignada no inciso II (alteração da verdade dos fatos) do referido dispositivo.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Otinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2441

MENDES

Daí porque se faz imperiosa a condenação dos autores às sanções previstas na legislação processual, como forma de coibir a perpetuação dessas práticas que, em verdade, tentam iludir o juízo para obter proveito indevido.

Destarte, requer sejam condenados os autores ao pagamento de multa, a ser fixada por Vossa Excelência, por conta da litigância de má-fé, em conformidade com o art. 80, II, do CPC.

5. Requerimentos:

Ante o exposto, requer-se:

a) de início, considerando haver identidade de partes, de pedido e causa de pedir, seja reconhecida a litispendência ou conexão entre estes autos e a ação de reintegração de posse n.º 0002756-76.2021.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro, com o consequente julgamento de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC;

b) em sede preliminar, o reconhecimento da ausência de interesse processual dos autores, sob o prisma da utilidade (pela inadequação da via eleita), de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

c) ainda em sede preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, na medida em que não ostentam a condição de possuidores (pressuposto para vir a juízo pleitear tutela possessória), bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva de VICTOR JOSÉ

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Oliveira, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8ZBJ 9M9IFB 2VWMA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

CÂMARA MUN. DE CUITANDINHA
Fls. 2442

MENDES

FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

d) no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, eis que: (i) os réus reúnem todos os requisitos à declaração do domínio pela via da usucapião extraordinária; (ii) não restam configurados os requisitos insculpidos no artigo 561, do Código de Processo Civil, para conferir proteção possessória aos autores (ônus do qual não se desincumbiram, à revelia do que impõe a legislação processual civil);

e) a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o fim de regularizar a representação processual dos réus;

f) a produção de prova documental, testemunhal e pericial;

g) a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé;

h) por fim, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que, atualmente não possuem condições financeiras suficientes para arcarem com as despesas processuais.

Pedem deferimento.

Rio Negro, 24 de fevereiro de 2022.

(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2443

MENDES

LEANDRO CESAR BECKER
OAB/PR n.º 90.557
e-mail: leandro@advmendes.adv.br

ANDREY RIBAS MENDES
OAB/PR n.º 58.528
e-mail: andrey@advmendes.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPP J8Z8J 9M9F8 2VWMA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2444



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXB YTUZR T76K9 44QCA

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.3 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CPF

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2445



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQ6 ZGQKL JRF82 YWTLD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.4 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Certidão de nascimento

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls: 352

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA

CPF: 159.842.589-78 **

Matrícula

086363 01 55 2021 1 00029 143 0008124 38

Data do nascimento por extenso: Trinta de junho de dois mil e vinte e um **
Dia: 30 | Mês: 06 | Ano: 2021

Hora: 17h 02min
Naturalidade: Quitandinha-PR **

Município de registro e unidade da federação: Quitandinha-PR **
Local, Município de Nascimento e UF: Maternidade Mater Dei, Curitiba-PR **
Sexo: Feminino

Filiação:
MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA **
ANGELICA FERREIRA **

Avós:
JOSE VALDECY RIBEIRO GOGOLA e LEONILDA LOURENÇO GOGOLA **
DANIEL FERREIRA e MARIA SUELI FERREIRA **

Gêmeo: Não
Nome e Matrícula do(s) gêmeo(s): ---------- **

Data do registro por extenso: Seis de julho de dois mil e vinte e um **
Número da D.N.V: 30-85435531-8

OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER:
Os pais da registranda são brasileiros, ele natural de Lapa/PR, autônomo, nascido em 20/01/1986, com 35 anos de idade, ela natural de Castro/PR, do lar, nascida em 09/08/1983, com 37 anos de idade, residentes e domiciliados à Rua Professor Basílio, 350, Vila Prado em Quitandinha/PR. Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro:
Nada consta. **

Nome do Ofício: *Serviço Distrital de Quitandinha*
Oficial Registrador: *Maria Marlene Gonçalves Sowinski*
Município e Comarca / UF: *Município de Quitandinha e Comarca de Rio Negro-PR*
Endereço: *Travessa Manoiho de Almeida Prado, 081, Sala 02 Centro - CEP: 83.840-000 Fone: (41) 3623-1298 quitandinhacartorio@ig.com.br, cartoriodequitandinha@gmail.com*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Quitandinha-PR, 06 de julho de 2021.

Ariane Rodrigues Alves de Oliveira
Escrevente Substituta

SERVIÇO DISTRITAL DE QUITANDINHA - COMARCA DE RIO NEGRO - PR
Maria Marlene Gonçalves Sowinski
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

FUNARPEN AA 004093891 P

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9W 4Y6PS QLWVV MQW83

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Fls. 2447

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
xDEaq.77LAr.HPpQC
Controle:
PuOj1.YnLN
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA

Matrícula

079939 01 55 2013 1 00748 109 0077909 41

Data do nascimento por extenso	Dia	Mês	Ano
Vinte e dois de dezembro de dois mil e treze ••	22	12	2013

Hora	Município do nascimento e unidade de federação
10h 50min	Curitiba-PR ••

Município de registro e unidade de federação	Local de nascimento	Sexo
Curitiba-PR ••	Hospital Universitário Evangélico de Curitiba ••	Masculino

Filiação
MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA ••
ANGELICA FERREIRA ••

Avós
Paternos: **JOSÉ VALDECY RIBEIRO GOGOLA ••**
e **LEONILDA LOURENÇO GOGOLA ••**
Maternos: **DANIEL FERREIRA ••**
e **MARIA SUELI FERREIRA ••**

Gêmeo	Nome do(a) gêmeo(a)
Não	---------- ••

Data do registro por extenso	Número da D.N.V.
Vinte e três de dezembro de dois mil e treze ••	30-63137450-9

Observações / Averbações
Nada consta. Custas: Isentos (Face a Lei Federal 9.534/97). ••

Nome do Ofício
1º Registro Civil e 13º Tabelionato de Notas
Oficial Registrador
Ricardo Augusto de Leão
Município / UF
Curitiba - Estado do Paraná
Endereço
Tv. Nestor de Castro, 271
CEP: 80.020-120 - Fone: (41)3888-2765

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Curitiba-PR, 23 de dezembro de 2013.

Solange Ap. Costa de Souza
Escrevente

1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas
Município e Comarca de Curitiba - Estado do Paraná
Bel. Ricardo Augusto de Leão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSFR KE9PE LX3TS DARSY



PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CTPS da ré Angelica

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2448

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVQR 9QYYY MKRBM FKA6B

CÂMARA MUN. DE GUARANIAÇU
Fls. 2449



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVDR 9QYYY MKRBM FKA6B

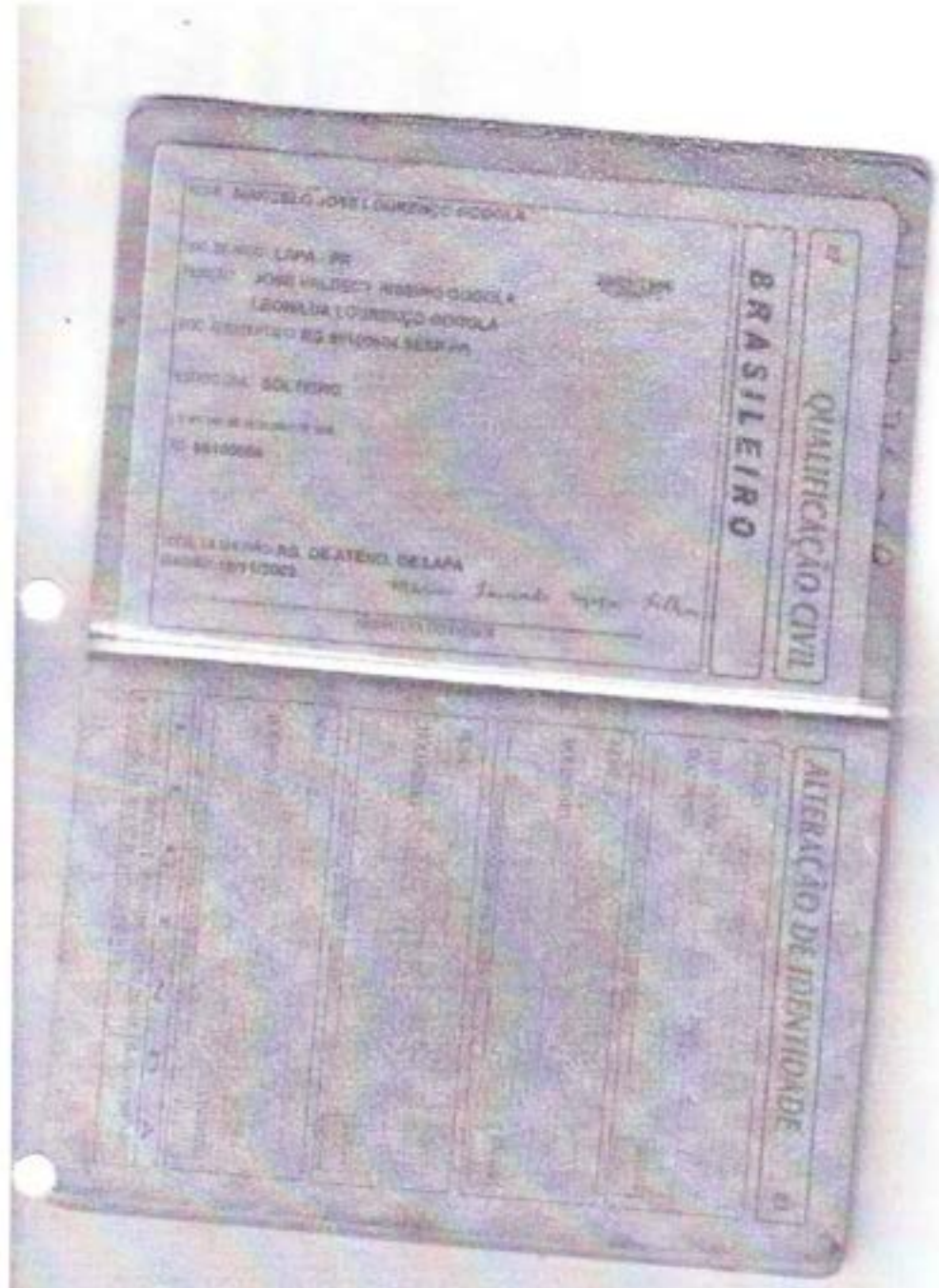


PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.7 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CTPS do réu Marcelo

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2450

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTR3 LGEL3 UMD32 5T3TY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2451



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTR3 LGEL3 UMD32 5T3TY



CONTRATO DE TRABALHO

85.364.990/0001-08

FT SERVIÇOS LTDA

RUA ANITA GARIBALDI, 705

ANITA GARIBALDI - CEP 89.201-300

JOINVILLE - SANTA CATARINA

FT SERVIÇOS LTDA

FT SERVIÇOS LTDA

CONTRATO DE TRABALHO

PROJUDI - Processo: 0003926-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.7 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CTPS do réu Marcelo

CÂMARA MULTA DE QUITANDINHA
Fls. 2452

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTR3 LGEL3 UMD32 5T3TY

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.8 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Petição inicial da ação possessória anterior

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2453

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
18/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.

Distribuição por dependência

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscreve a presente peça (procurações constantes dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., propor a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR

Em face de

ANGÉLICA FERREIRA E MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, pelos motivos abaixo delineados, vejamos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8TW TED6M 3WGGP SVCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3L VZEKK X3P6D E4PDR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Petição inicial da ação possessória anterior

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Goison Cassiano Laneki
18/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2454

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6TW TED6M 3WGGP SVCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3L VZEKK X3P6D E4PDR

I – DOS FATOS:

Os requeridos manejaram ação de usucapião, na qual alegaram que *"efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do Requerido ('Fabio Jaros'), e em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram. Os autores não possuem outros imóveis além deste. A posse nunca foi questionada porque quem quer que seja, ou seja, sempre mansa, pacífica e ininterrupta, sendo os Autores sempre reconhecidos e respeitados como proprietários do imóvel.*

O imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 827,87 m2, no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, município de Quitandinha/Pr.,Comarca de Rio Negro, conforme mapa e memorial descritivo em anexo" (trecho da exordial dos autos n° 0005023-60.2017.8.16.0146).

Por determinação judicial naqueles autos, os requeridos foram obrigados a apresentar a matrícula do imóvel em questão, quando ficou cristalino que eles invadiram parte do imóvel de propriedade dos autores.

Os autores, instados a contestar a ação de usucapião, assim o fizeram, já que **nunca venderam, cederam ou autorizaram a qualquer tempo ou modo qualquer parte da área a quem quer que fosse**, até mesmo porque existem restrições judiciais sobre a área em questão.

Após a instrução processual, sentença de primeira instância e Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, foi proferido Acórdão reconhecendo a ausência de qualquer direito dos autores sobre a área que ocupam, já que estes não tinham qualquer título sobre a área (muito menos justo), configurando posse clandestina, não pacífica e ilícita.

Após o trânsito em julgado da decisão, os requeridos permanecem inertes na área que ocupam sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a Prestação Jurisdicional para fazer prevalecer a Ordem, o Direito e a Justiça.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O Código Civil garante ao possuidor o direito de restituição de bem que lhe seja esbulhado: *"(...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho (...)"*.

A novel legislação processual civil, regulando o exercício do direito acima, também disciplinou o direito do possuidor a ser

COMARCA DE QUITANDINHA
Fls. 3455

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8TW TEDMM 3WGGP SVCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJS3L VZEKK X3P6D E4PDR

reintegrado de sua posse em caso de esbulho (NCPC, art. 560), incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse, qual seja, aquele que sofreu o esbulho, provar:

"Art. 561 (...) I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (...)".

A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da presente ação (matrícula do imóvel - nº. Xx. Xxx), documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade:

"(...) IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO (...) A propriedade de bem imóvel se dá através da certidão do cartório de registro de imóveis do respectivo imóvel" (TJMG, proc. 1.0024.10.184017, Rel. Des. Antônio Bispo, DJ de 07/07/2014).

O esbulho praticado pelos requeridos também está perfeitamente comprovado nos autos n°0005023-60.2017.8.16.0146 desta Vara Cível, haja vista a tentativa frustrada dos requeridos de convencer o Poder Judiciário a reconhecer um direito que efetivamente não possuem.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. **USUCAPIÃO IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO. PROCEDENTE**. INCONFORMISMO. APELAÇÃO QUE REPETIU 'IPSIS LITTERIS' O CONTEÚDO NAS DUAS AÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO DA USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. DEPOIMENTO PESSOAL DA APELANTE. CONFISSÃO DE COMODATO VERBAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. No depoimento pessoal a apelante reconheceu a existência de comodato verbal (empréstimo gratuito) em favor de seu falecido marido, declarando que o 'de cujus' passou a residir no imóvel pertencente a Sociedade Beneficente Mulçumana de Londrina porque passava por dificuldades financeiras e por ser integrante da referida sociedade. (TJ-PR - AC: 6646119 PR 0664611-9, Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 06/04/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 621) (grifos nossos)*

*AÇÃO DE USUCAPIÃO. **AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE**. RECURSO DOS AUTORES DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, RÉUS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. REQUISITOS À AQUISIÇÃO*

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.8 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Petição inicial da ação possessória anterior

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 245

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
18/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ORIGINÁRIA DO DOMÍNIO. NÃO PREENCHIMENTO. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTERIORMENTE EM SEDE DE AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO APELADO. APELANTES QUE SÃO AUTORIZADOS A PERMANECER NO IMÓVEL ATÉ A RETIRADA DA CASA DE MADEIRA EXISTENTE NO LOCAL. POSSE DERIVADA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO QUE NÃO INTERFERE NO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E NA ORIGEM E NATUREZA DA POSSE. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELADOS QUE NÃO BUSCAM O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, MAS REAVER A POSSE DO IMÓVEL EM RAZÃO DO ESBULHO. AÇÃO AJUIZADA MENOS DE UM ANO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. 3. POSSE ANTERIOR PELOS APELADOS DEMONSTRADA. POSSE RECONHECIDA NA TRANSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS APELADOS PERMANEÇAM NO IMÓVEL ATÉ TRANSFERÊNCIA DA CASA DE MADEIRA PARA OUTRO LOCAL QUE CONFIGURA CLARO ATO DE POSSE. REQUISITOS PARA A TUTELA POSSESSÓRIA IMPLEMENTADOS. 4. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE ALUGUERES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPRIETÁRIOS INJUSTAMENTE PRIVADOS DO DIREITO DE USAR, GOZAR E FRUIR DA COISA. BENFEITORIAS. APELANTES QUE SE COMPROMETEM A LEVANTÁ-LAS. INDENIZAÇÃO PELAS MESMAS NÃO PREVISTA EM CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O lapso de tempo decorrido entre a data da transação e o ajuizamento da ação de reintegração de posse, por si só, não altera a natureza da posse que foi reconhecida como precária e não qualificada para a declaração do domínio em sede de ação de usucapião. (TJPR - 17ª C.Cível - 0004289-93.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 28.05.2020) (grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ***AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO NA POSSE - INVIÁVEL. Não se há de falar em manutenção na posse de imóvel quando a ação de usucapião especial ajuizada pelos possuidores teve o seu pedido julgado improcedente****. (TJ-MG - AC: 10090100024208001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifos nossos)*

Assim, presentes estão os fatos e fundamentos jurídicos a dar guarida aos pleitos formulados pelos autores.

III – DO CABIMENTO DE PEDIDO LIMINAR:

Disciplina o art. 562, caput, do NCPC, no que atina

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8TW TED6M 3WGGP SVCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53L VZEKK X3P6D E4PDR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.8 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Petição inicial da ação possessória anterior

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2457

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
18/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

aos temas "manutenção e reintegração de posse", que, "*(...) Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...)*".

Ainda, havendo comprovação da posse, do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restou comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível a concessão de pedido liminar de reintegração de posse

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

1. Seja expedido, sem oitiva dos requeridos, mandado de liminar de reintegração de posse em favor dos autores;

2. Seja condenado os requeridos, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel aos autores;

3. Seja condenado os requeridos, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por V. Exa.;

4. Protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal da parte e inspeção judicial;

Dar-se à causa o valor de R$101.300,000 (cento e um mil e trezentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 12/08/2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8TW TED6M 3WGGP SVCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3L VZEKK X3P6D E4PDR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Decisão de saneamento

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 3438

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti:16202
31/01/2022: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: cvrio@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

DECISÃO

Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco ajuizaram ação de reintegração de posse com pedido de condenação em danos materiais e pedido liminar em face de Angélica Ferreira e Marcelo José Lourenço Gogola.

Alegam que:

a) os requeridos manejaram ação de usucapião, na qual alegaram que "efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do requerido ('Fabio Jaros'), e em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram";

b) por determinação judicial naqueles autos, os requeridos foram obrigados a apresentar a matrícula do imóvel em questão, quando ficou cristalino que eles invadiram parte do imóvel de propriedade dos autores;

c) instados a contestar a ação de usucapião, os autores assim o fizeram, já que nunca venderam, cederam ou autorizaram a qualquer tempo ou modo qualquer parte da área a quem quer que fosse, até mesmo porque existem restrições judiciais sobre a área em questão;

d) após a instrução processual, sentença de primeira instância e Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, foi proferido Acórdão reconhecendo a ausência de qualquer direito dos autores, ora réus, sobre a área que ocupam, já que estes não tinham qualquer título sobre ela (muito menos justo), configurando posse clandestina, não pacífica e ilícita;

e) após o trânsito em julgado da decisão, os requeridos permanecem inertes na área que ocupam sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a prestação jurisdicional para fazer prevalecer a ordem, o direito e a justiça.

Pleitearam seja expedido, sem oitiva dos requeridos, mandado liminar de reintegração de posse em favor dos autores. Sejam condenados os requeridos, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel aos autores, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHC UNBA8 K92QR MHAQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ56A 42Y9N SQTR4 43SEY

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Decisão de saneamento

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti:16202
31/01/2022: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Decisão

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2439

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHC UNBA8 K92OR MHAQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ56A 42Y9N SQTR4 435EY

Indeferido o pleito liminar no mov. 11.

Citados os réus nos movs. 23/24, juntaram contestação no mov. 25, alegando:

a) em dezembro de 2011, os réus adquiriram a parte ideal correspondente à área de 827,87m², do Sr. FÁBIO JAROS, que se apresentava como dono do imóvel, há pelo menos 01(um) ano. Como contraprestação, os réus efetuaram o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, e, em seguida, passaram a exercer posse sobre a área, que já possuía visíveis demarcações e delimitações por cercas;

b) logo após a aquisição, os réus construíram a residência da família no terreno (uma casa de madeira com 92,00m²), e desde então exercem a posse mansa e pacífica, como donos, dele se utilizando como residência e moradia. Esses esclarecimentos são necessários para demonstrar que a posse dos réus sobre o imóvel não é fruto de invasão, e muito menos clandestina;

c) em razão da confiança e amizade existente entre o réu e o Sr. FÁBIO, o negócio não chegou a ser formalizado por escrito, prática bastante comum em Quitandinha, que inclusive é facilitada pela omissão administrativa no sentido de evitar o parcelamento irregular do solo urbano. Portanto, diferentemente do relatado pelos autores na petição inicial, os réus não praticaram esbulho, de modo que a presente ação não merece prosperar, conforme será mais bem demonstrado a seguir;

d) ausência do interesse de agir, pois apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, pois não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque – tal como reconhecido pelos autores –, há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem;

e) ilegitimidade ativa, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel;

f) é caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo a ação de reintegração de posse ser direcionada contra todos os possuidores do imóvel, dentre eles, os filhos dos réus, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA, com 03 meses e 07 anos de idade, respectivamente;

g) no caso, os réus reúnem os pressupostos necessários à declaração do direito de propriedade sobre a área objeto do presente litígio. Argui-se, assim, exceção de usucapião, com fulcro na Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal. Os réus são possuidores, por si e por seus antecessores, há mais de 10 (dez) anos, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição, da área em que os autores pretendem a reintegração de posse. Depois de realizado o negócio com o Sr. FÁBIO JAROS, os réus passaram a exercer posse exclusiva sobre a área em litígio, utilizando-a para moradia. Assim, o exercício da posse ininterrupta e pacífica pelo réus, somada à do antecessor, com inequívoco ânimo de donos, totaliza mais de 10 anos;

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Decisão de saneamento

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti 16202
31/01/2022: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Decisão

h) ainda que o entendimento seja de que não há carência da ação, o que se admite apenas para fins de argumentação, a ausência de posse dos autores, aliada à inocorrência de esbulho pelos réus, fulminam o mérito da ação;

i) os autores envidaram esforços para delinear um contexto que não guarda correspondência com a realidade, uma vez que a própria Sra. BENEDITA já admitiu expressamente a este juízo que não exerce posse sobre o imóvel em questão, ante a atribuição do bem ao ex-cônjuge por ocasião da separação. Verifica-se, portanto, que os autores se valeram de alegações mentirosas, com o intuito de iludir o julgador. Aos que se portam dessa maneira, a legislação processual prevê sanção específica, tipificada como litigância de má-fé, consoante disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Réplica no mov. 30.

As partes foram instadas a especificar provas (mov. 31).

Os réus pleitearam prova testemunhal e depoimento pessoal (mov. 44).

No mov. 46 os autores requereram depoimento pessoal, prova testemunhal e documental.

É o relato. DECIDO.

Passo ao saneamento.

Gratuidade da justiça – réus

Ante a informação de desemprego do réu Marcelo e de que a ré Angélica é "do lar", concedo a gratuidade da justiça aos requeridos.

Interesse de agir e ilegitimidade ativa

A parte ré alega a ausência do interesse de agir, pois, apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, vez que não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque – tal como reconhecido pelos autores –, há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem. Ainda, afirma a ilegitimidade ativa, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel.

Embora arguidas como preliminares, tais questões se referem ao mérito e apenas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHC UNBA8 K92QR MHAOK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ56A 42Y9N SQTR4 43SEY

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker 24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Decisão de saneamento

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA Fls. 2461

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti 16202 31/01/2022: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Decisão

podem ser apreciadas após regular instrução probatória.

Assim, afasto as preliminares.

Litisconsórcio

Os réus alegam que é caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo a ação de reintegração de posse ser direcionada contra todos os possuidores do imóvel, dentre eles, os filhos dos réus, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA, com 03 meses e 07 anos de idade, respectivamente.

Razão não lhes assiste.

A lide é possessória foi ajuizada contra os réus, que detêm a guarda dos filhos menores.

Registre-se que as crianças indicadas na contestação não se consideram copossuidoras para fins de inclusão no polo passivo da demanda, pois a moradia com os pais (ora réus) se insere no contexto do dever de sustento/obrigação alimentar dos pais.

Nessa perspectiva, descabida a alegação de litisconsórcio necessário. Por analogia:

> EMBARGOS DE TERCEIRO. MENOR IMPÚBERE. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMOVEL. Pretensão deduzida por filho menor impúbere, representado por sua mãe, a qual já figurou como parte em ação que deu origem ao mandado de reintegração de posse. Posse do menor que não é própria, mas que decorre do exercício possessório de sua mãe. Entidade familiar. Alegação de impenhorabilidade do imóvel, sem que haja penhora. Razões de recurso que inovam e que repetem os argumentos já alegados por sua mãe na ação que já transitou em julgado. Embargante que não se qualifica como terceiro. Art. 1.046 do CPC. Indeferimento da petição inicial mantida. Negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032709883, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 24/11/2009)

Dessa forma, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário e, portanto, em intervenção do Ministério Público no caso.

Pelo mesmo motivo, resta também afastado o pleito de admissão dos menores como assistentes litisconsorciais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHC UNBA8 K92OR MHAGK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ56A 42Y9N SQTR4 43SEY

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Decisão de saneamento

CÂMARA MUN. DE CURITIBA
Fls. 2462

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti: 16202
31/01/2022: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Decisão

Prosseguimento do Feito

As partes são capazes e estão devidamente representadas por seus procuradores, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes para serem resolvidas. **Declaro o feito saneado**.

Fixo os seguintes pontos controvertidos:

a)se os autores exercem efetiva posse sobre a área indicada como invadida na inicial;

b) se houve esbulho praticado pelos requeridos quanto a tal área;

c) se os autores litigam de má-fé;

d) se os réus preenchem os requisitos para usucapião pela modalidade extraordinária (anoto que nos autos de usucapião descritos na inicial e contestação havia sido pleiteada a modalidade ordinária).

Instrução Probatória

Defiro a produção das seguintes provas:

I - **Prova documental** apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 435 do CPC.

Vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias (art. 437, §1° do Código de Processo Civil).

II - **Prova oral**

Necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação e, em caso de não conciliação, depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas indicadas por elas.

Designo audiência de conciliação/instrução para o **dia 23/03/2022, às 14h30min**, a ser realizada de forma **virtual** (videoconferência – sistema TEAMS).

Qualquer esclarecimento acerca do acesso ao sistema poderá ser obtido em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHC UNBAB K92OR MHAQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6A 42Y9N SQTR4 43SEY

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Decisão de saneamento

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2163

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti: 16202
31/01/2022: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Decisão

contato com o cartório deste Juízo.

Fixo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas nos autos (artigo 357, §4°, do CPC, com a advertência contida no §6°), observado o art. 450 do CPC.

No prazo retro, as partes e seus advogados devem informar os números dos seus telefones celulares ou e-mails, bem como os de suas testemunhas (caso não estejam presentes no mesmo local do advogado que as arrolou), a fim de viabilizar a remessa do link para acesso à audiência virtual, ficando cientes de que todos devem estar disponíveis no dia da realização do ato, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 455 do CPC.

Não constatando as exceções previstas em lei (art. 455, §4° do CPC), destaco que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Saliento que a parte pode comprometer-se que a testemunha acessará o link da audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §§ 2° e 3° do CPC).

Deixo de determinar a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas que não residam nesta comarca, pois o ato será realizado através de meio virtual (videoconferência).

Ônus Probatório

Por fim, com base no artigo 357, III, do CPC, o ônus da prova resta distribuído na forma prevista no artigo 373 do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 31 de janeiro de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHC UNBA8 K92OR MHAQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ56A 42Y9N SQTR4 43SEY

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Manifestação da autora Benedita em outro feito

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2164

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
01/02/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javal Jaime Valério
Daniela Melz Nardes
Marcelo Vinicius Gatelli

EXMO SR DR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

PROC. N. 0001695-44.2006.8.16.0038
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR e OUTRA, já devidamente qualificados, vêm, por seu procurador e advogado abaixo firmado, *JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES, OAB-PR 7331*, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 69, Centro da cidade de Rio Negro – Estado do Paraná, com todo acato e respeito a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 56.1 dos autos, EXPOR E REQUERER o seguinte:

> Que a segunda ré, Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, divorciou-se do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pai do primeiro réu, em 01 de Junho de 2001, tendo ocorrido a partilha dos bens do casal.
>
> Em razão do divórcio, a Senhora BENEDITA ficou com os imóveis das matriculas 6535 e 17283, sendo o primeiro a residência da mesma, Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, e o segundo a residência do primeiro réu, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR.
>
> Assim sendo, estes imóveis, residências dos executados, são impenhoráveis, conforme a inteligência da lei n. 8009-1990.
>
> Já os demais imóveis, ou seja, os das matriculas 5476, 5474 e 3057 pertencem atualmente exclusivamente ao Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, o qual não é executado nestes autos, não podendo referidos imóveis responder por dividas de terceiros, conforme já discutido nos autos do processo n. 0002666-15.2014.8.16.0146, que tem como autor o Município de Quitandinha – PR (em especial, evento 45.1 e seguintes).

Rua : Barão do Rio Branco, nº 69, Centro, Caixa Postal nº 248, Rio Negro – Paraná
Telefone/Fax: (0xx47) 3642-1908, CEP 83.880-000 – e-mail: advocacianardes@ibest.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJ8XE NFRAA VMGF3 F5DZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJ6JP EEGBD XB3QS W2KAB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Manifestação da autora Benedita em outro feito

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2465

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
01/02/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

DIANTE DO EXPOSTO VEM respeitosamente perante Vossa Excelência **IMPUGNAR** as indicações dos bens apresentada pelos exequentes, **REQUERENDO** seja recebida a presente manifestação e a *reconsideração* da decisão de movimento 77.1 dos autos que determinou a penhora dos imóveis das cinco matriculas, pelos motivos acima expostos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Negro – Estado do Paraná, em 01 de Fevereiro de 2017.

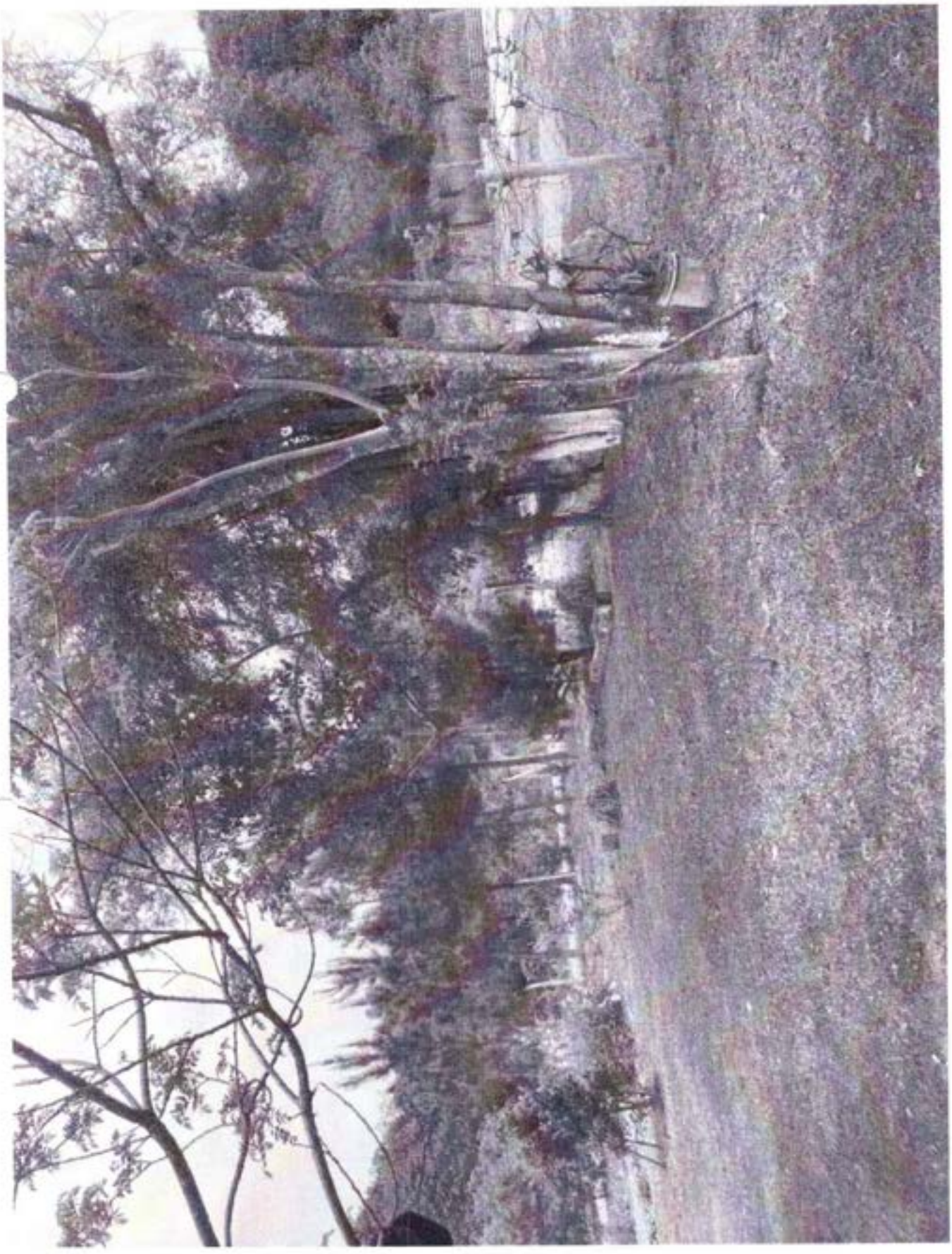
JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB-PR 7331

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XE NFRAA VMGF3 F5DZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JP EEGBD XB3QS W2KAB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

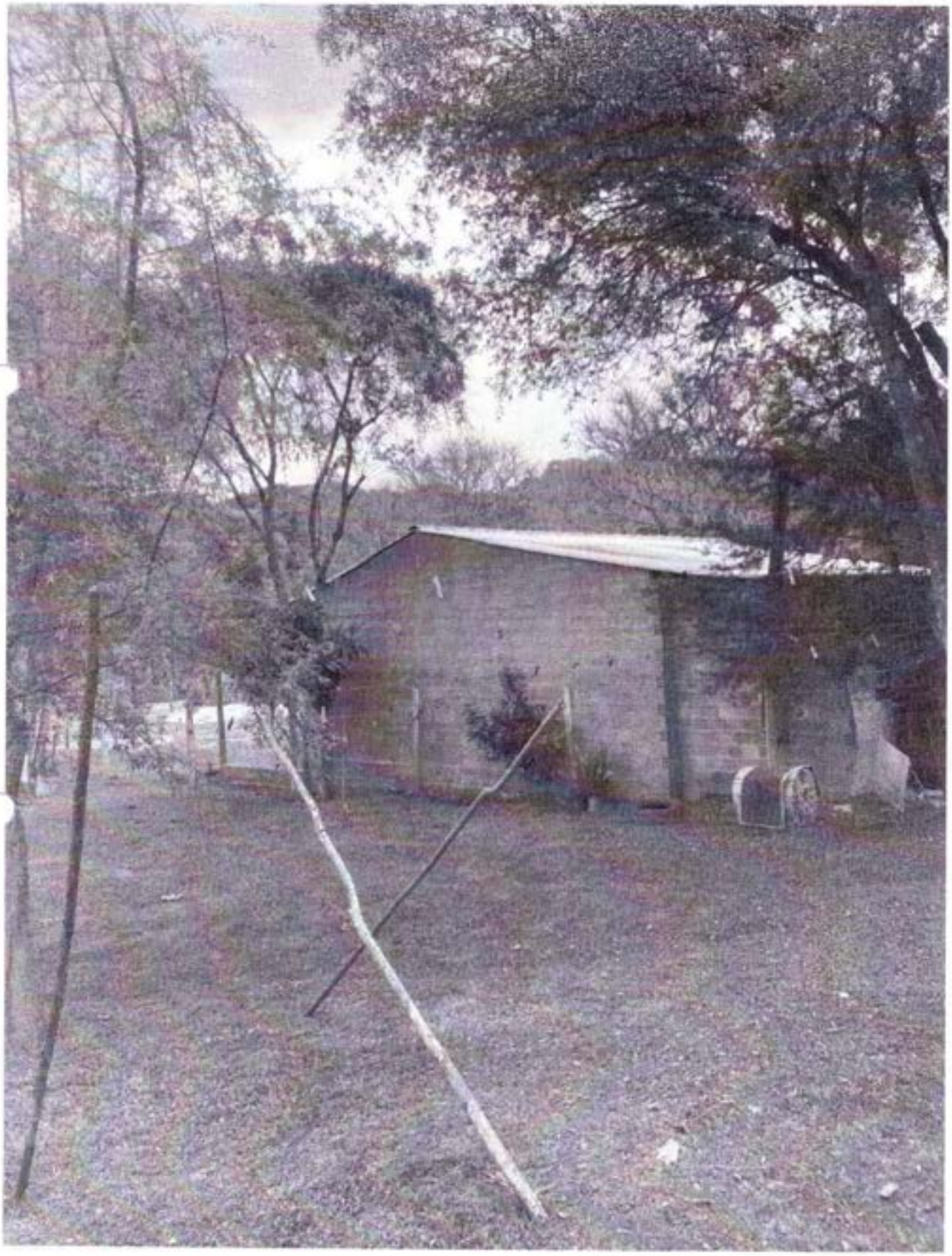
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls 2166



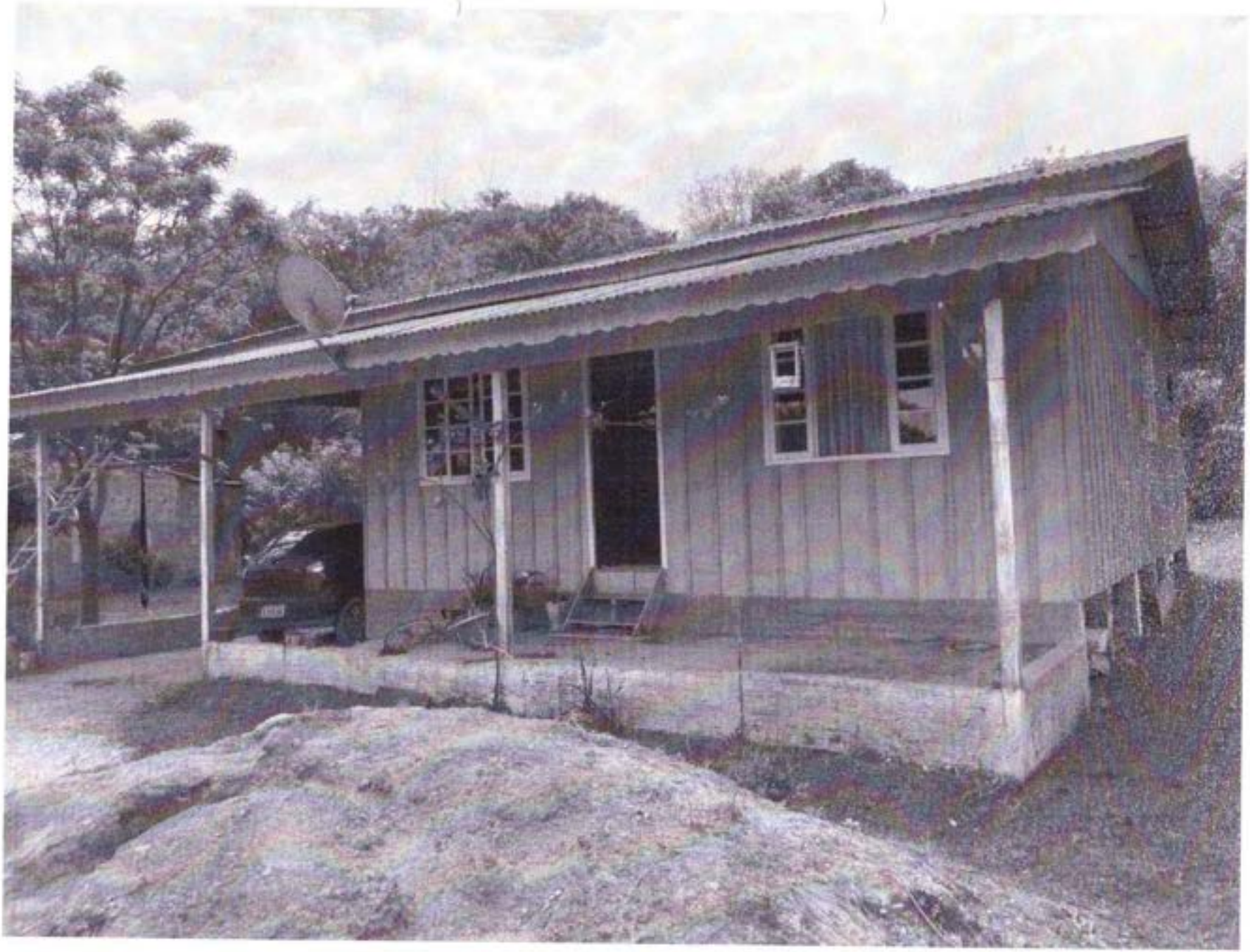
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Fls. 3467



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV 8L2R5 79Y9R DJWHR



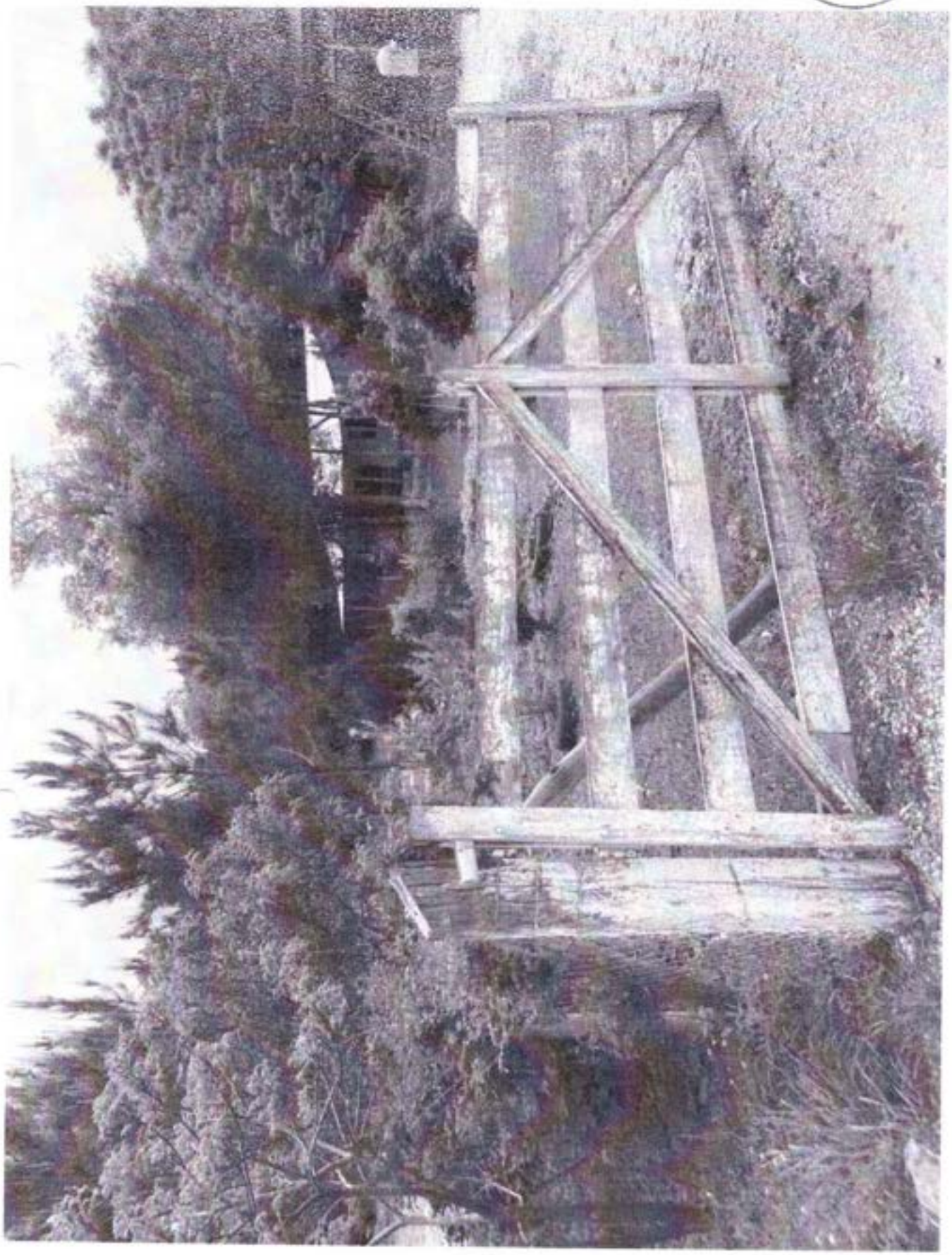
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Bechara
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

Fls. 2168

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Ceser Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO, Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls. 2469



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8PV 8L2R5 7WY9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

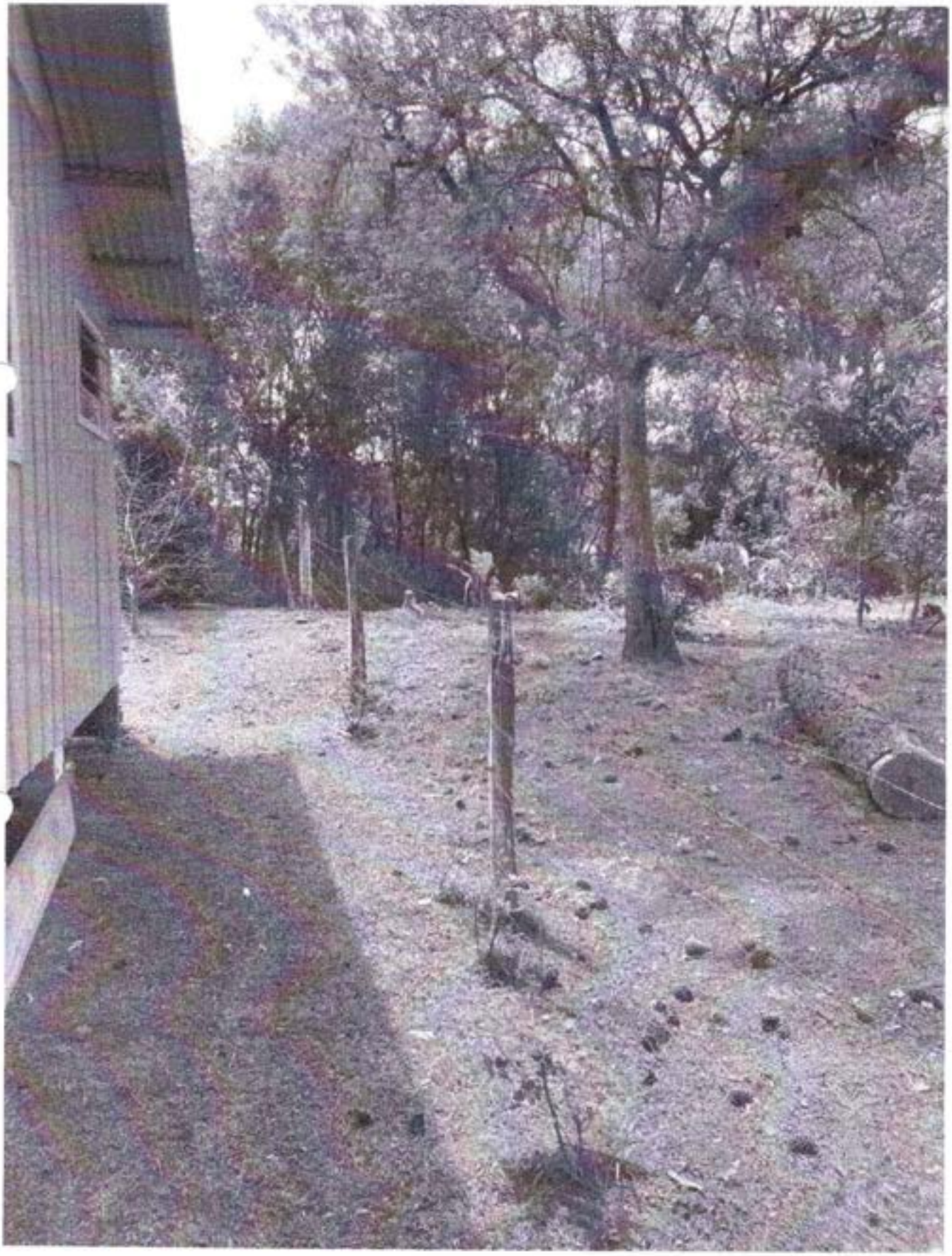
COMARCA DE QUITANDINHA
Fls. 2430



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

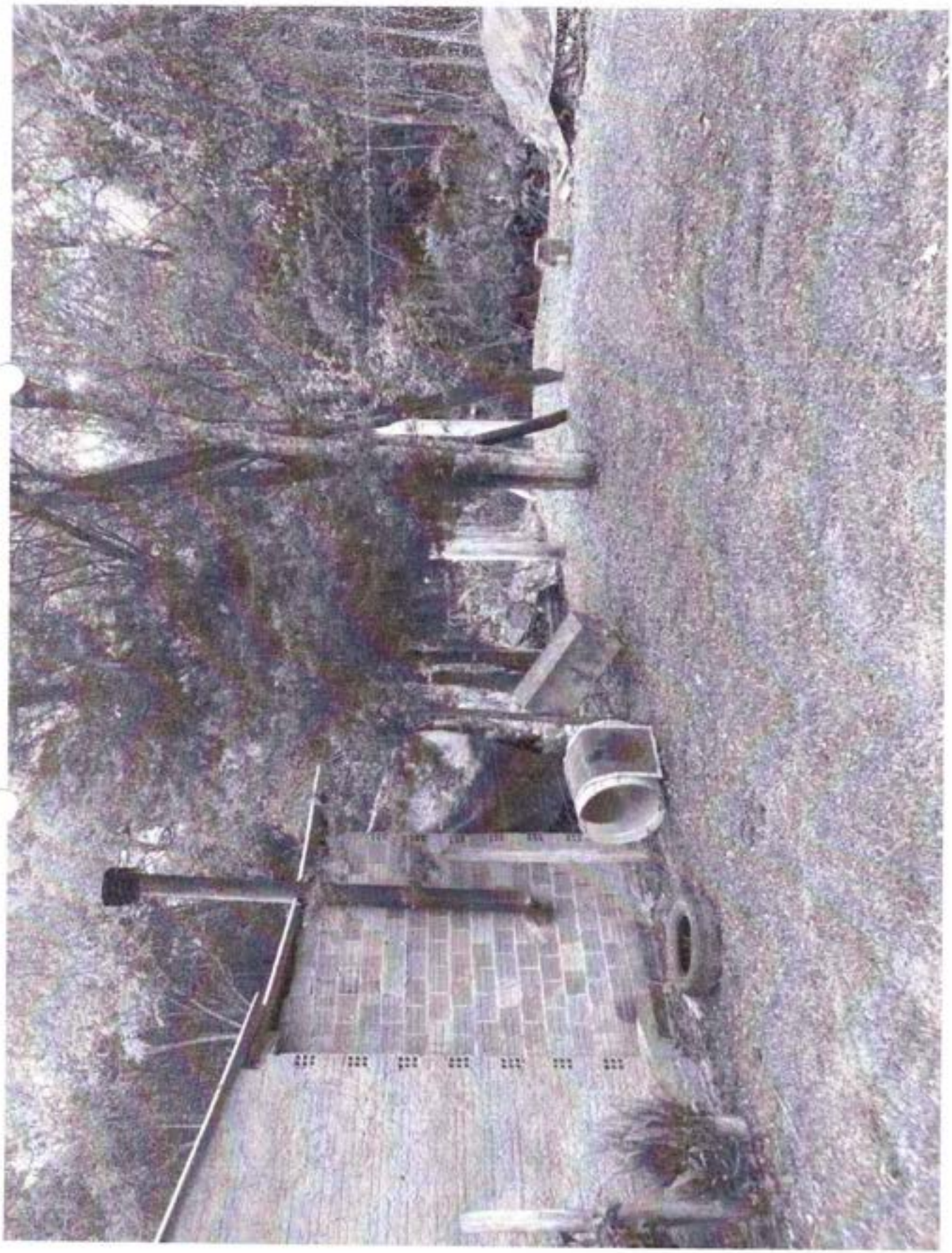
CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2471



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

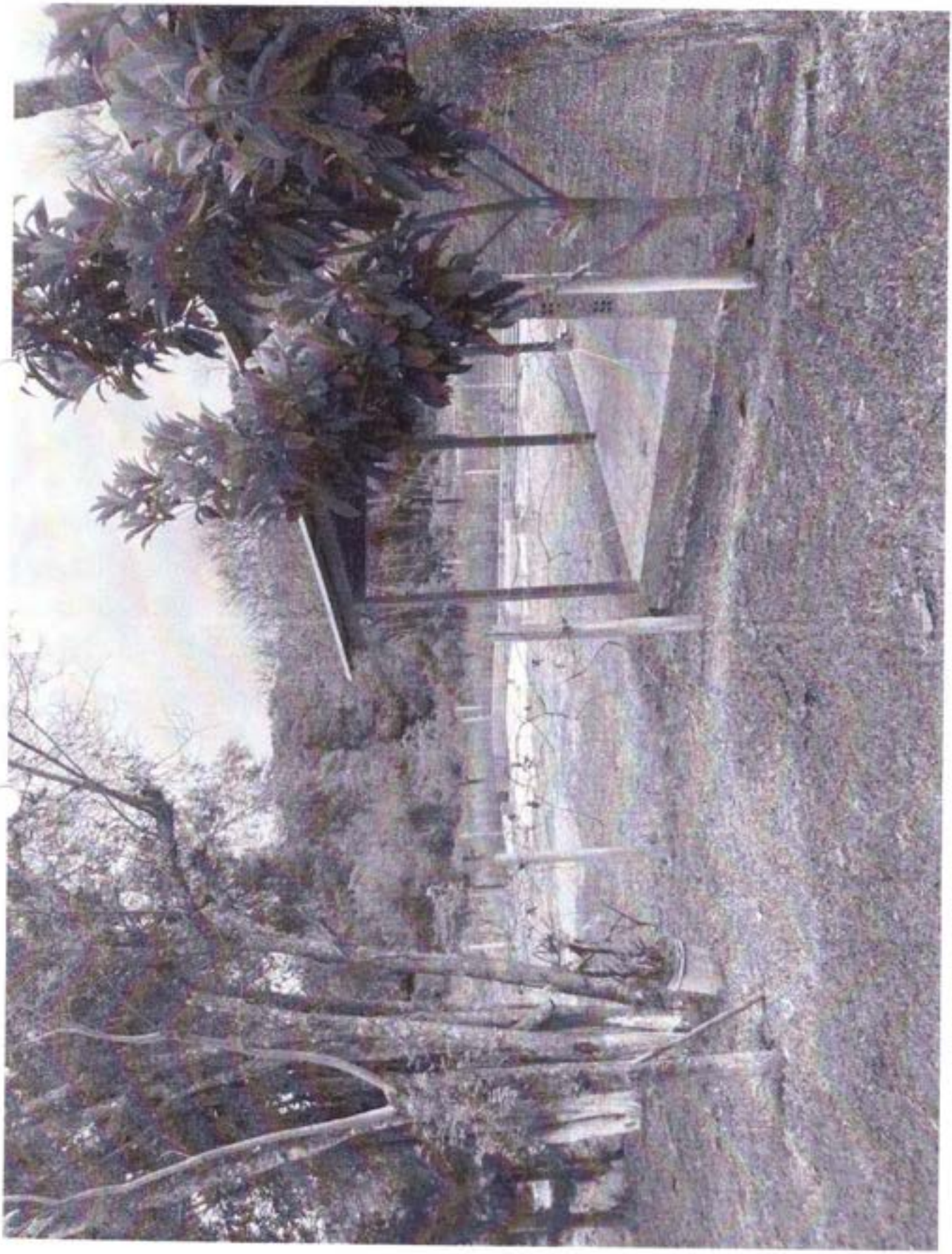
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

COMARCA DE QUITANDINHA
Fls. 2432



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

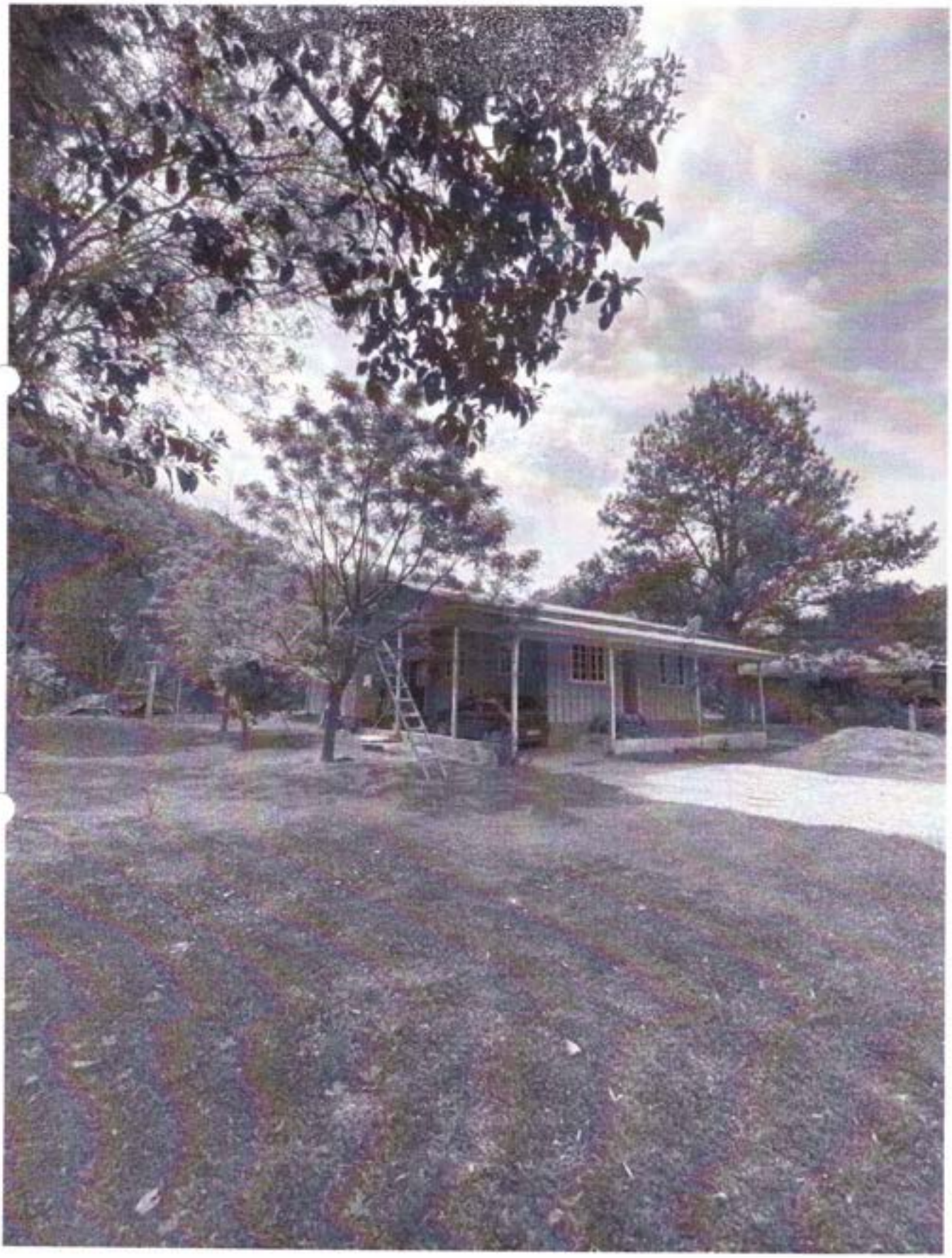
CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Fls. 2473



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 6L2R5 79Y9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Bec
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

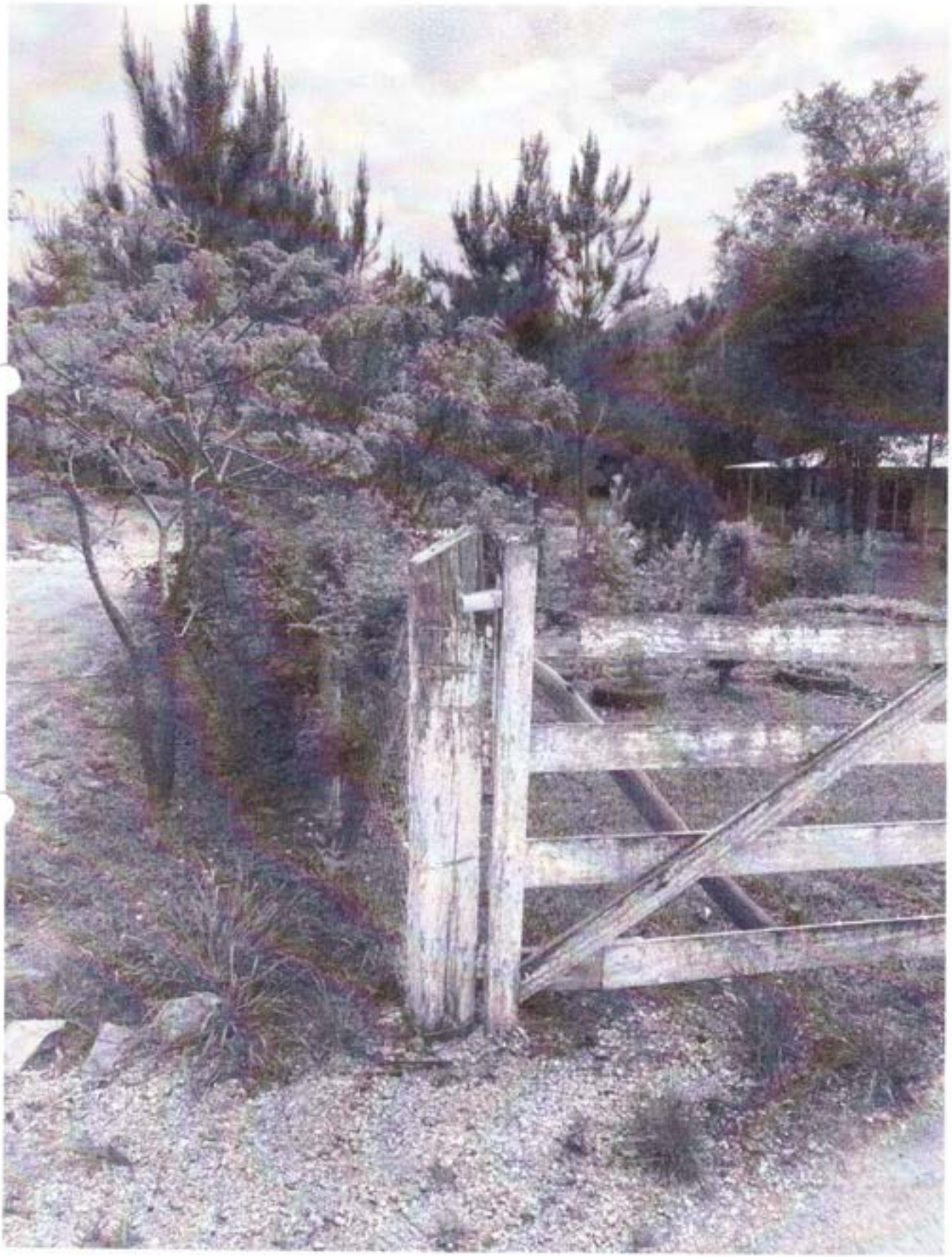
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 3474



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV 6L2R5 79Y9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

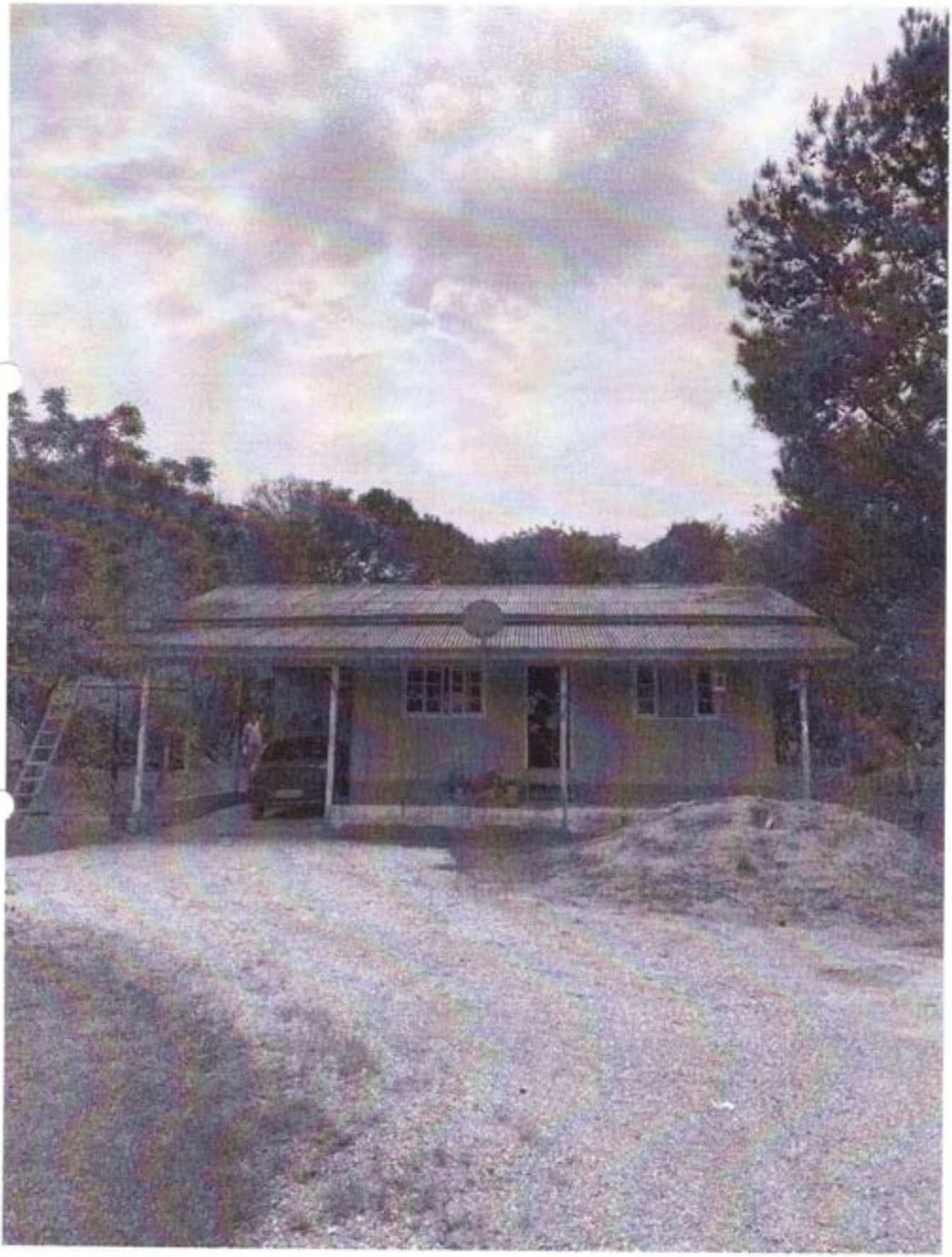
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Fls 2473



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

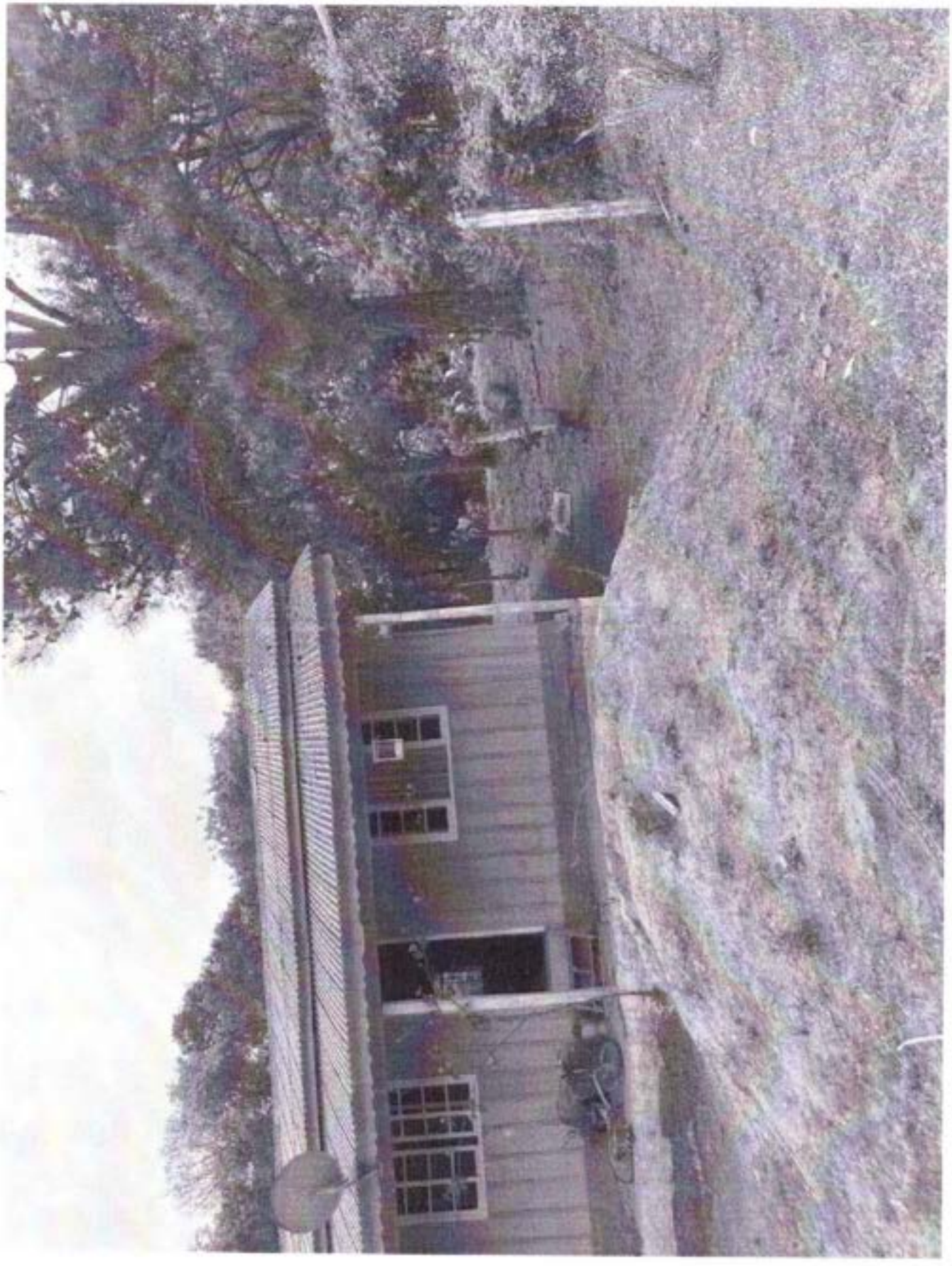
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2436



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

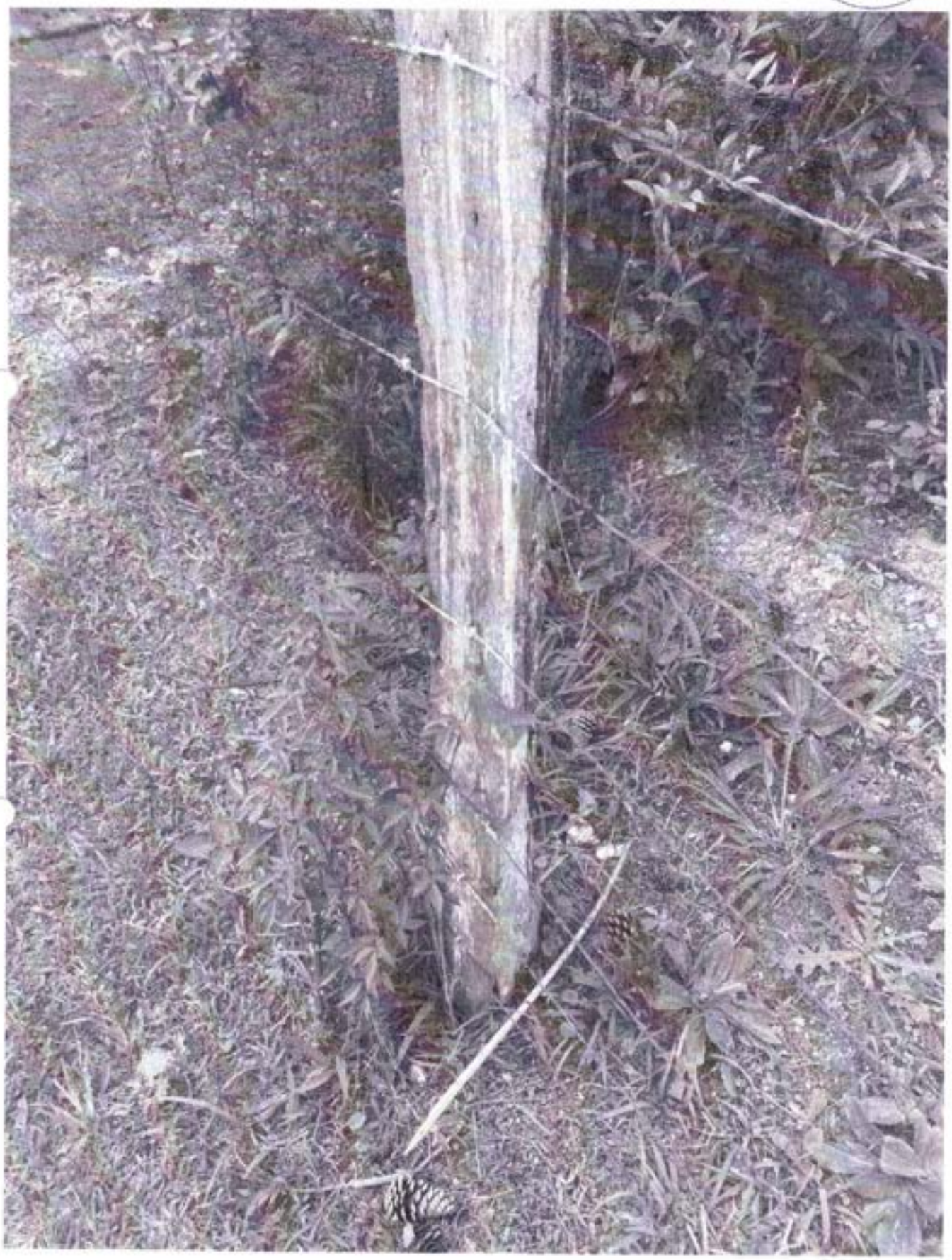
CÂMARA MUN. DE CJITANDINHA
Fls. 2427



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

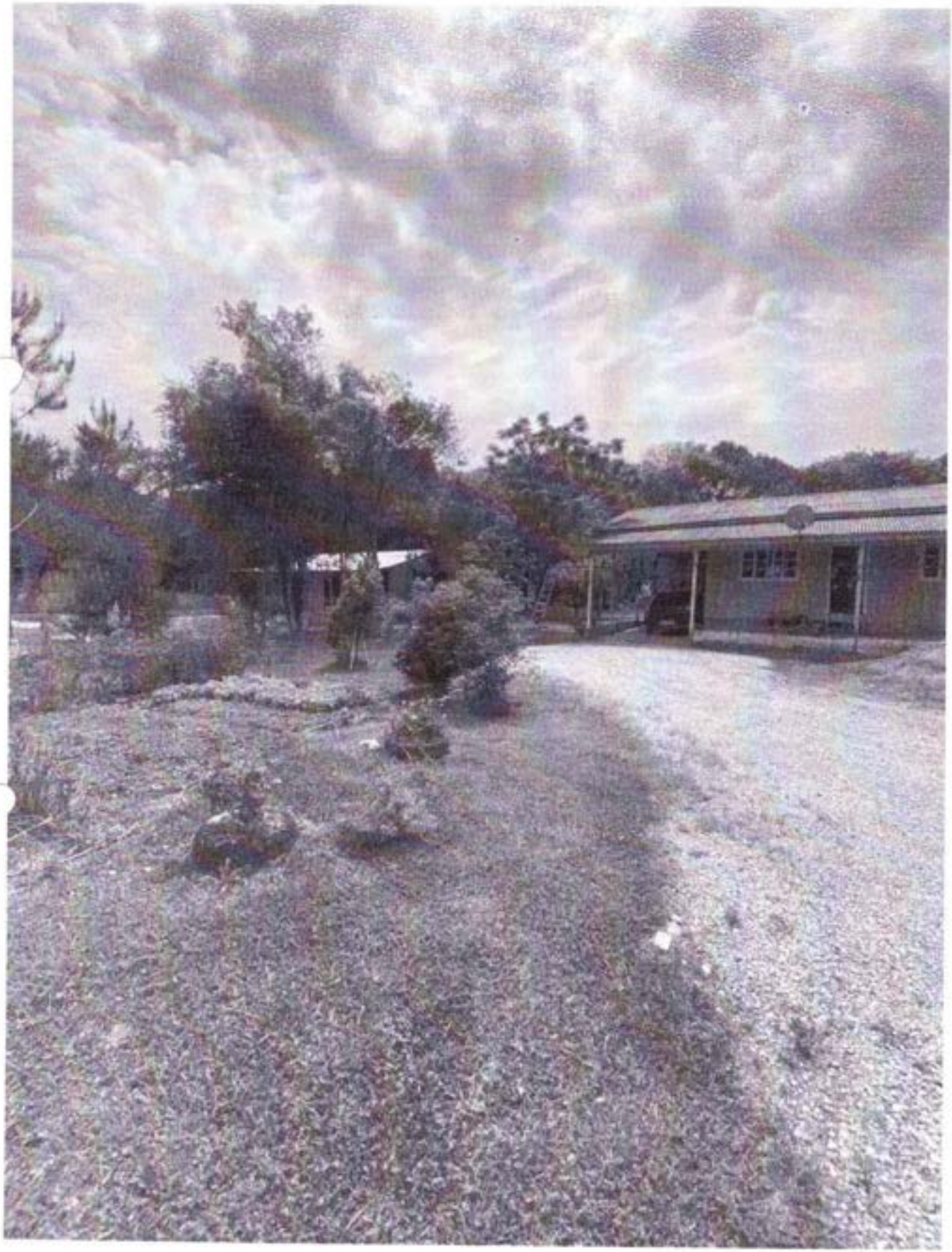
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

Fls. 2478



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 6L2R5 79Y9R DJVHR

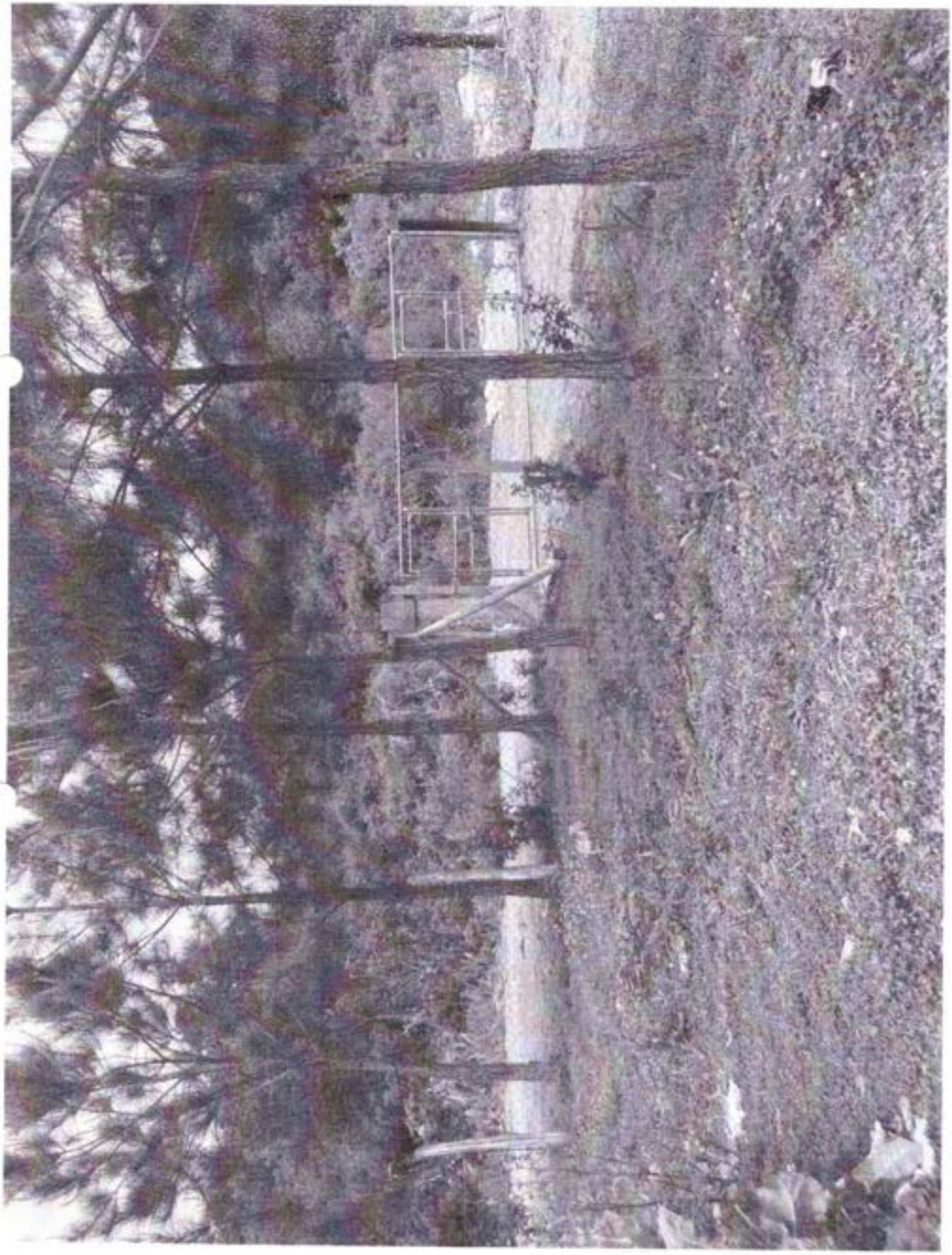
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRANDINHA
Fls. 2479



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2486



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PV 8L2R5 79Y9R DJWHR

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2461



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 158.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2482



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

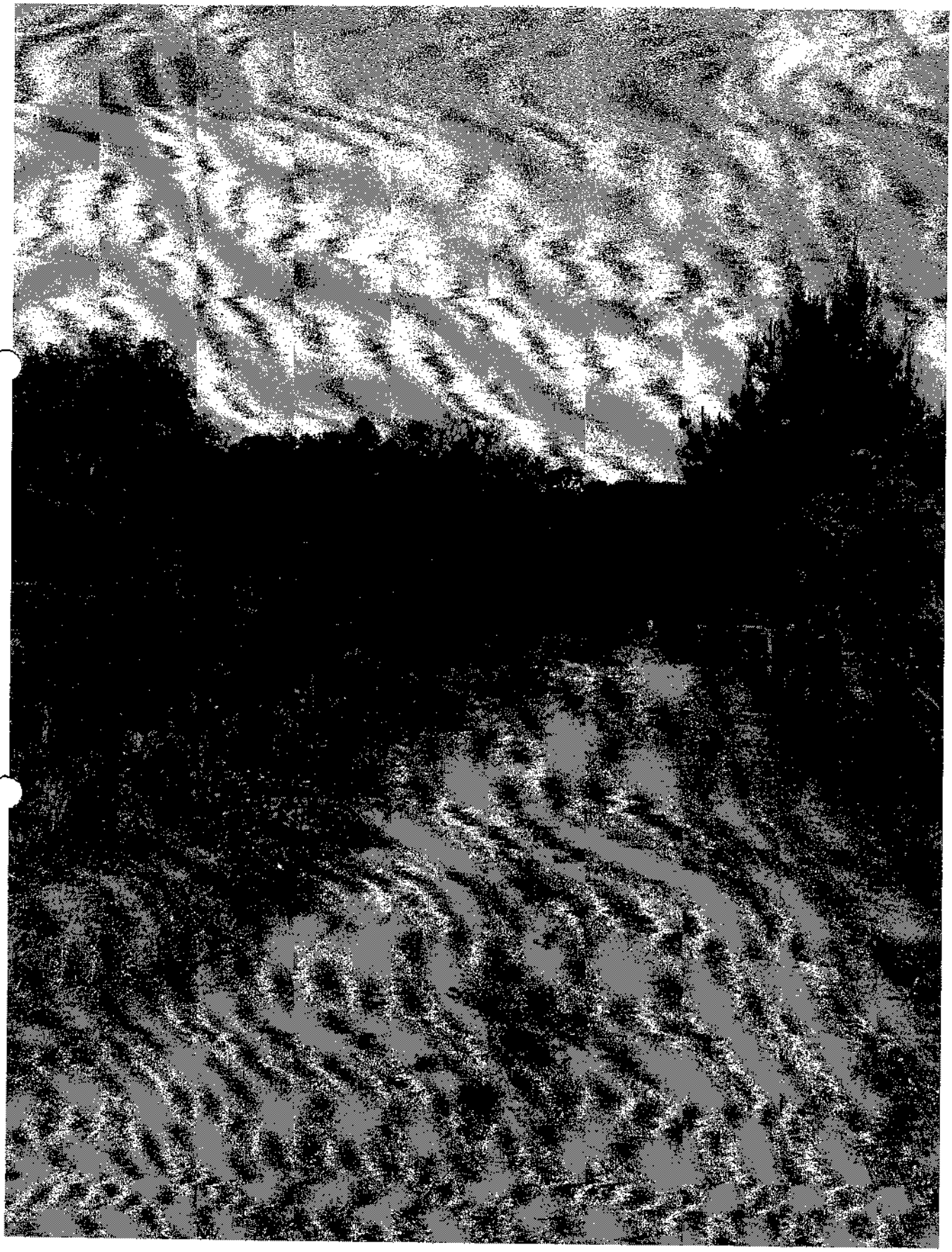
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2483



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

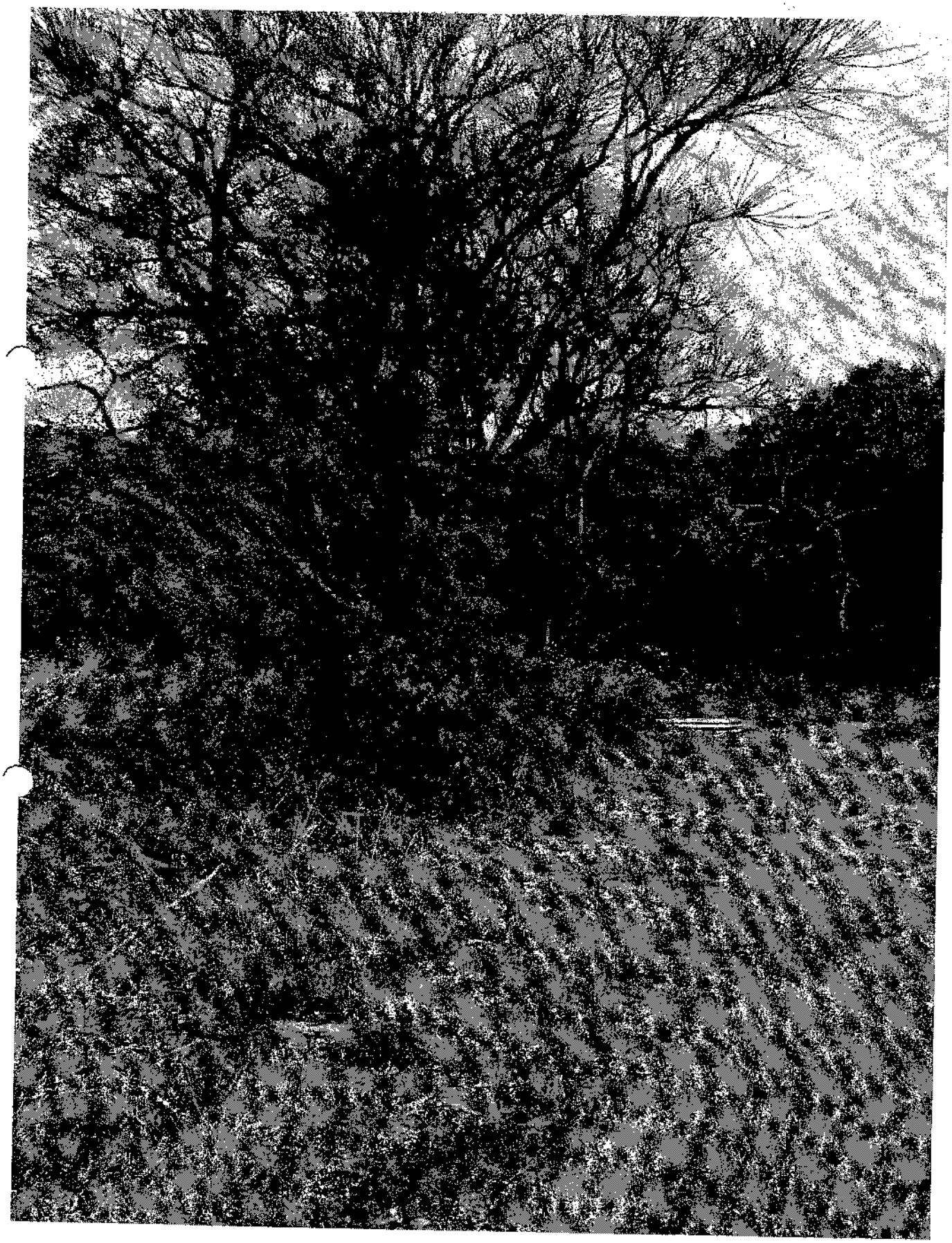
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 183.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2464



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2485



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2486



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

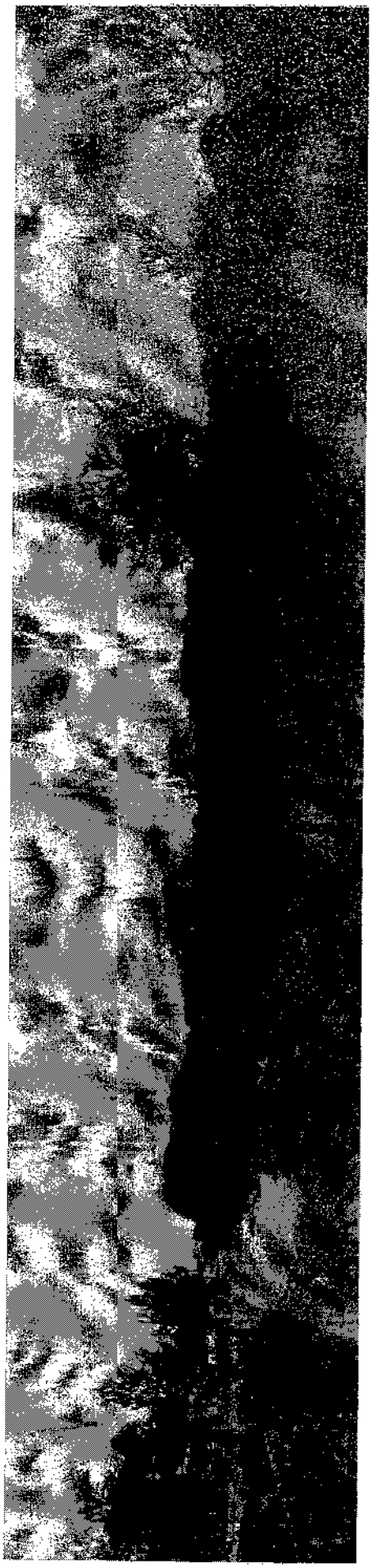
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2483



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2488



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

CÂMARA M.C.I. DE QUITANDINHA
Fls. 2489



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2496



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

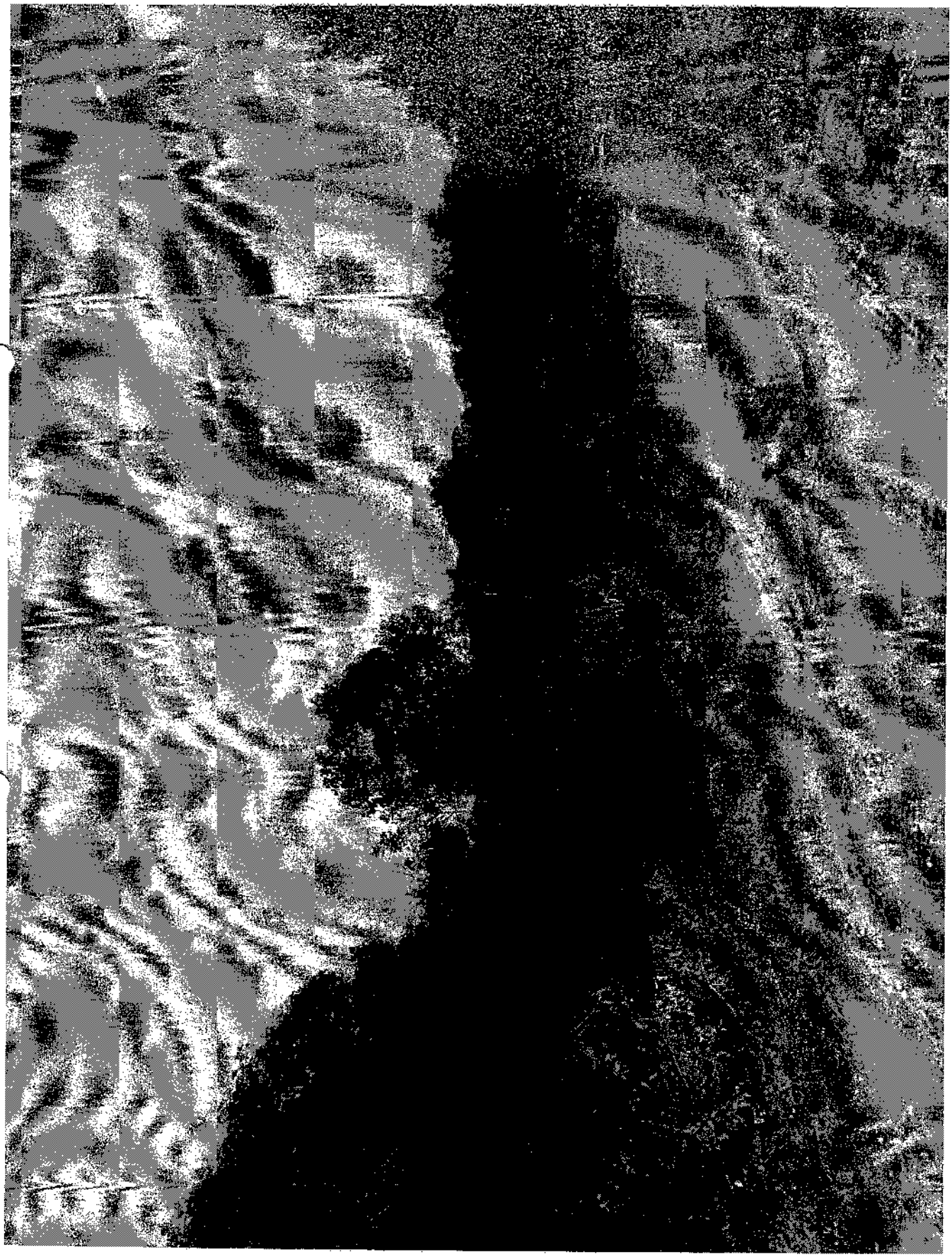
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2491



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls. 2492



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

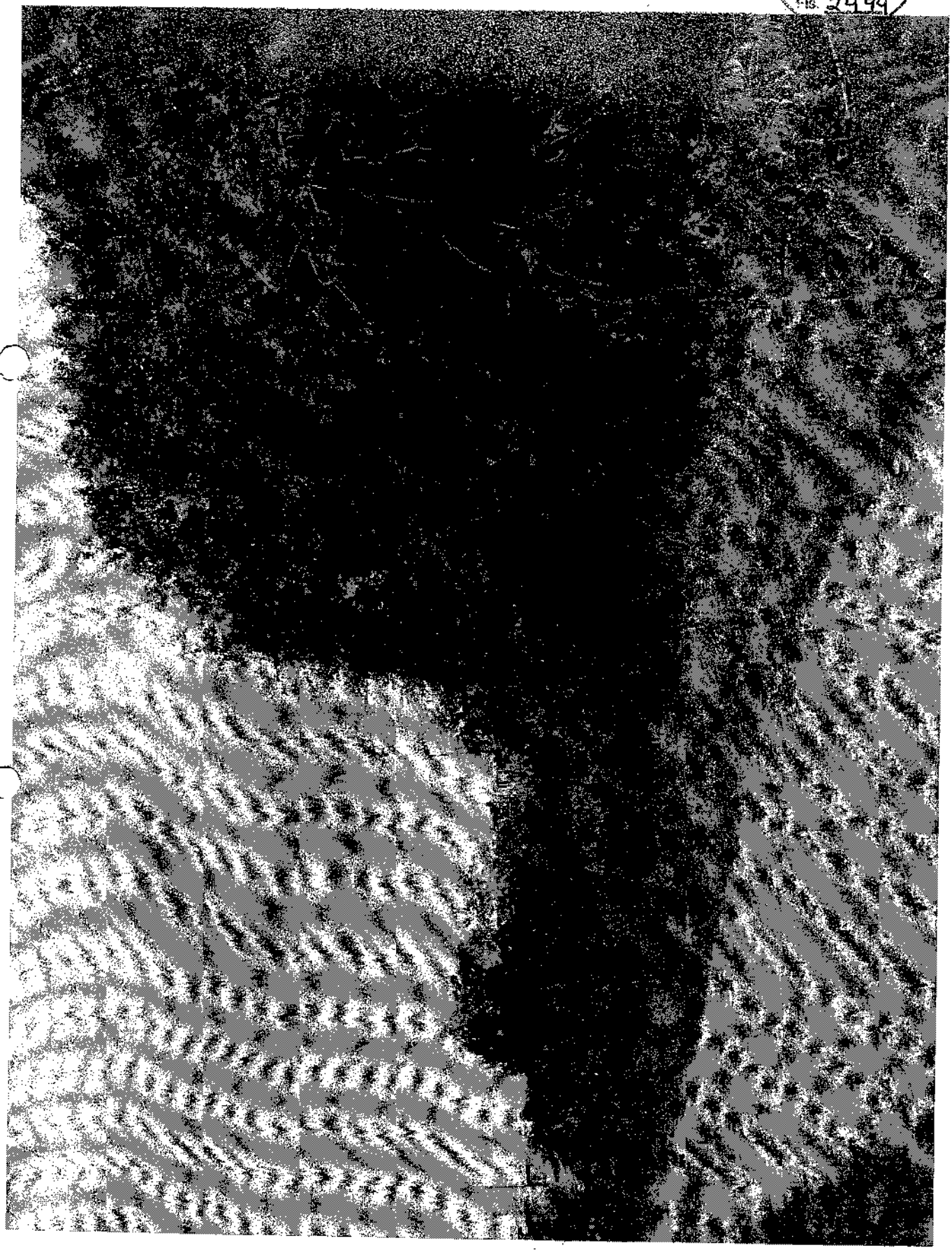
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2493



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUN. DE CURITIBANINHA
Fls. 2494



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2495



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

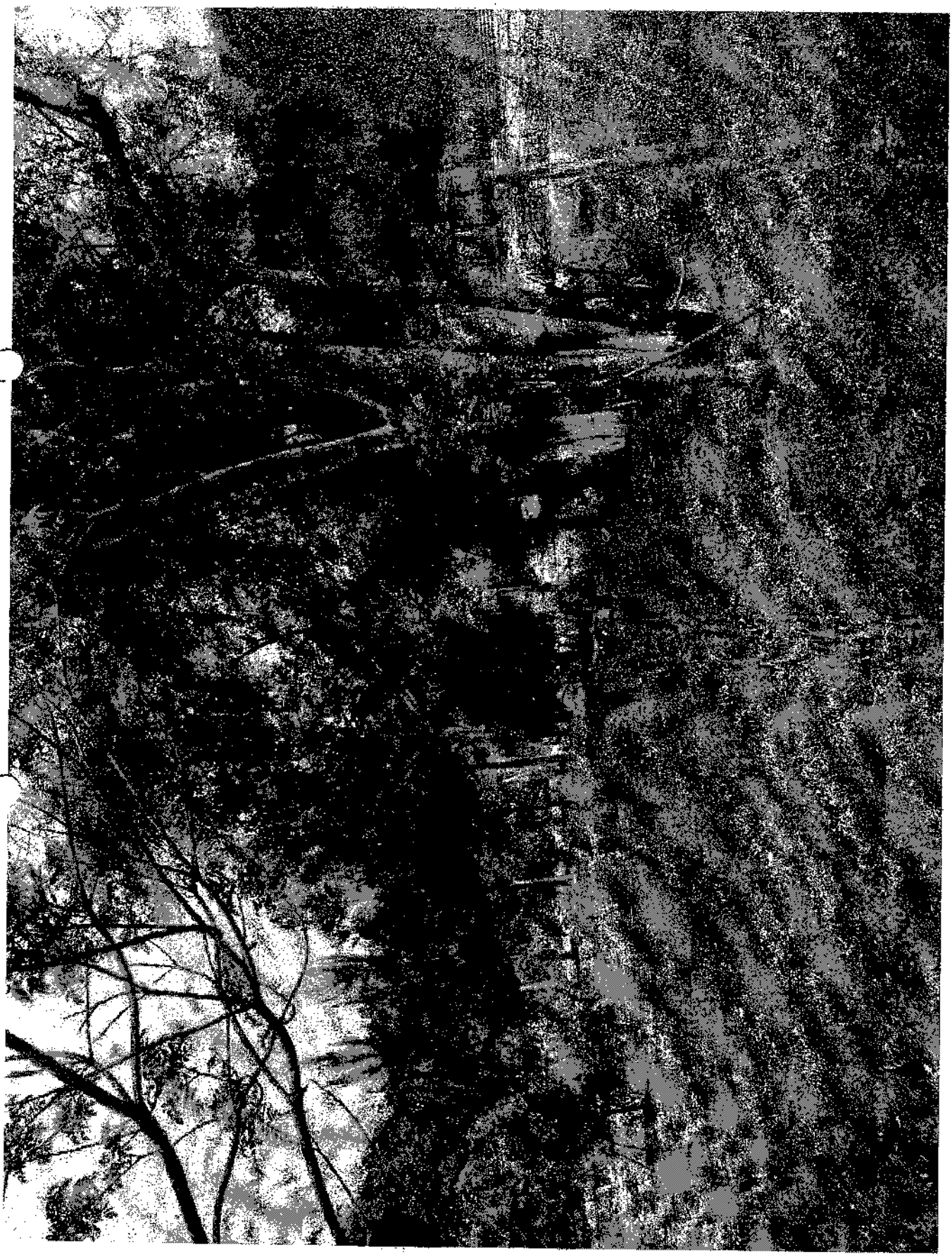
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.12 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls. 2496



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTSN BLQ3A DAN99 VENZD

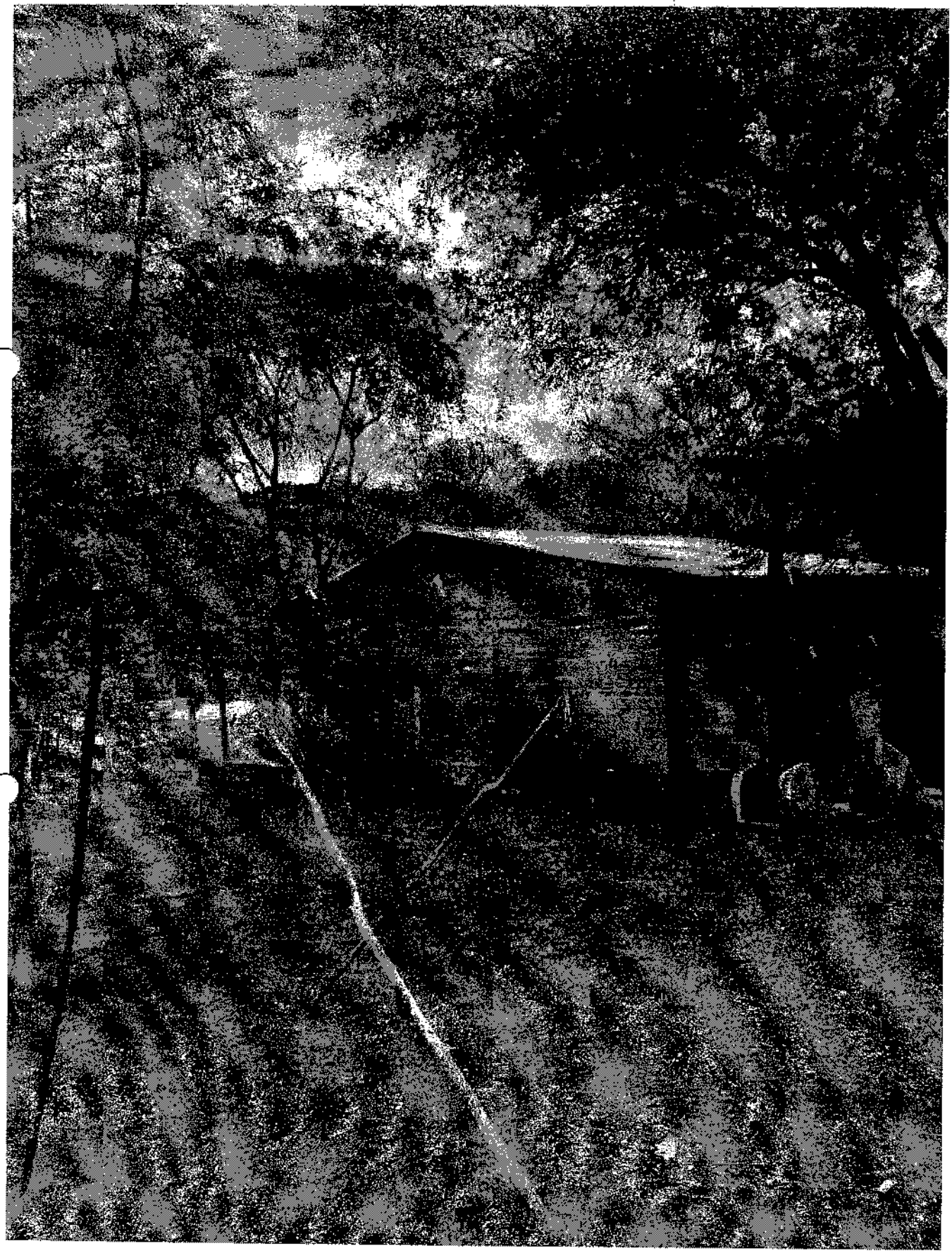
CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2497



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

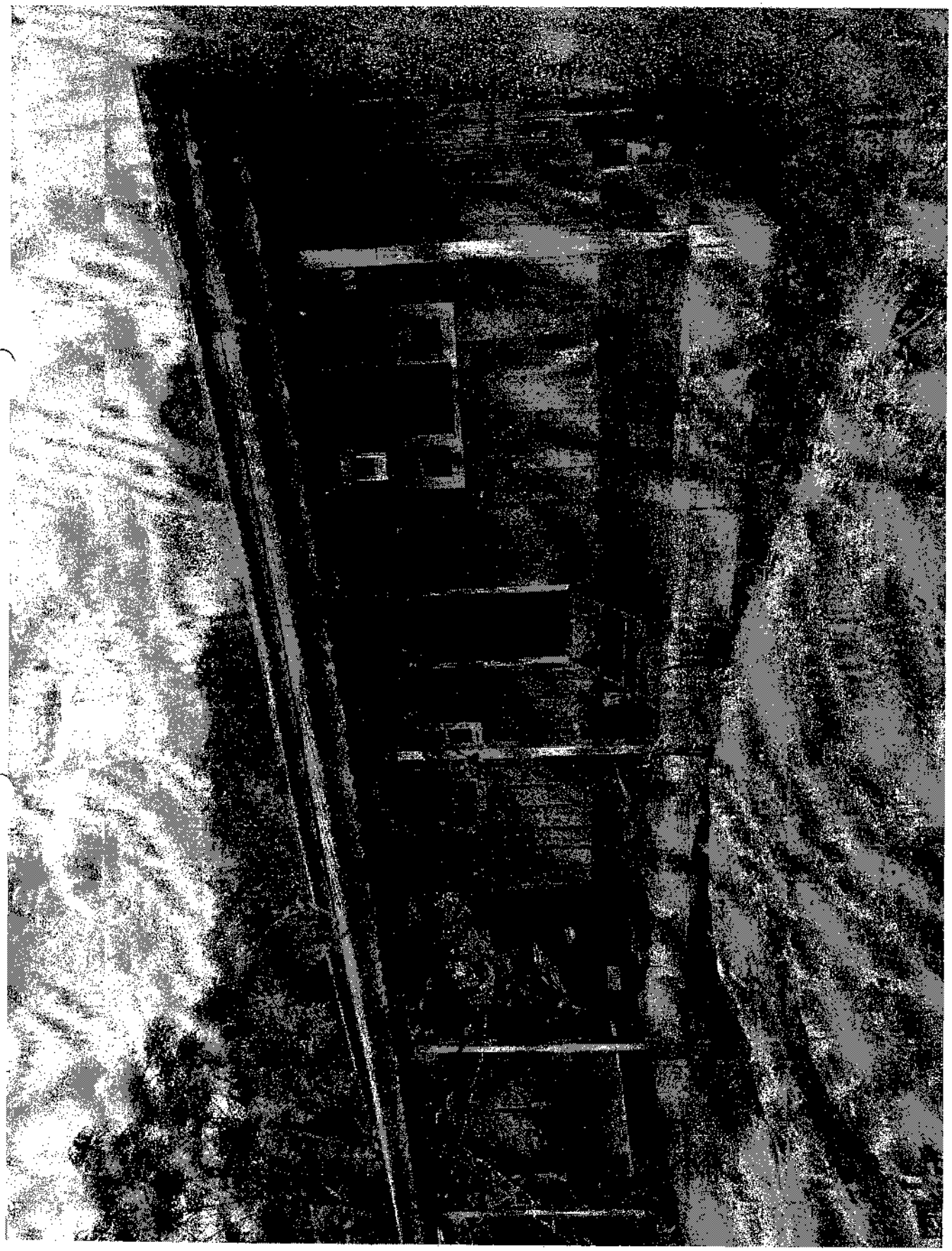
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRANDINHA
Fls. 2198



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2499



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

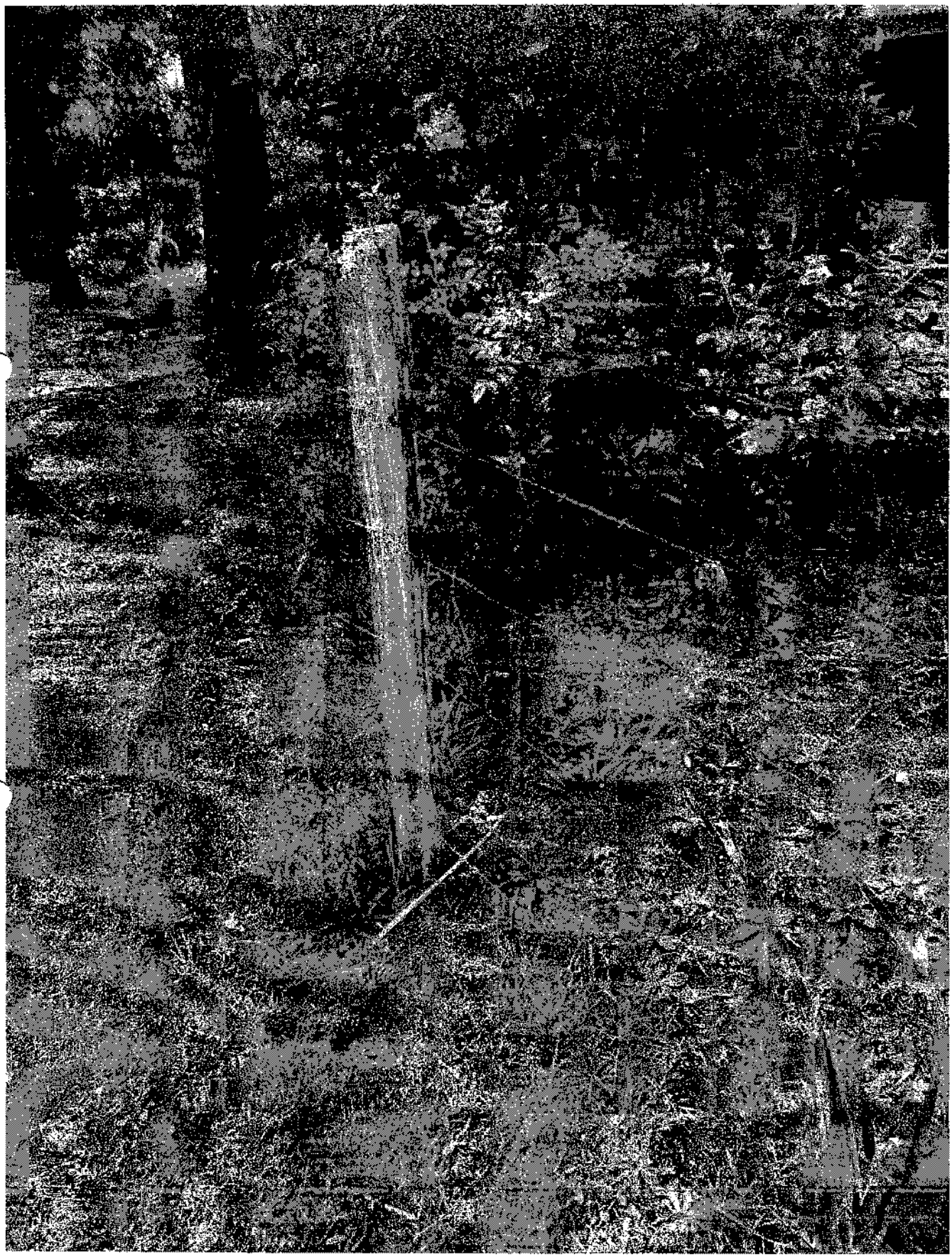
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2300

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

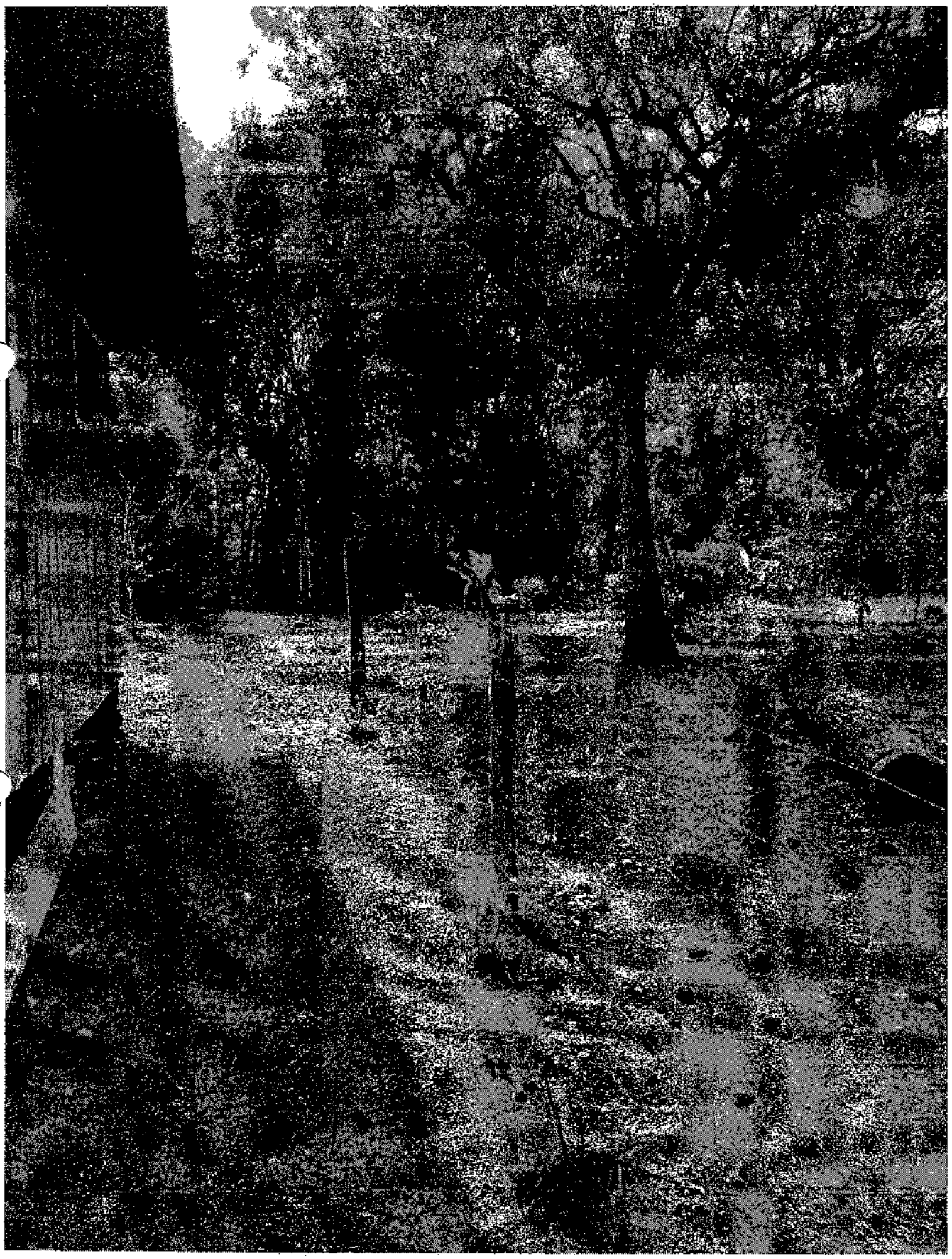
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 250



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE CUITANDINHA
Fls. 2502



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

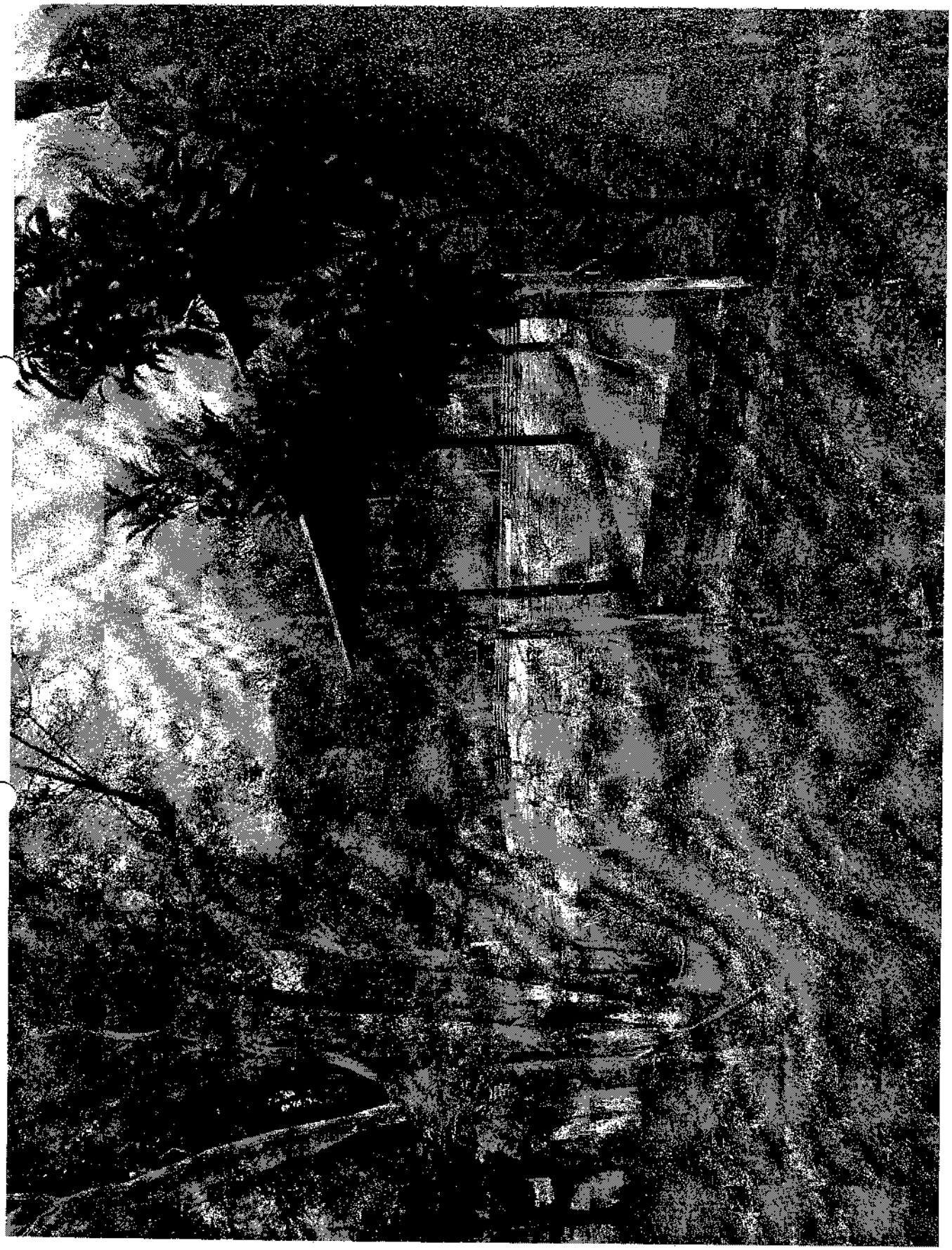
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2523



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

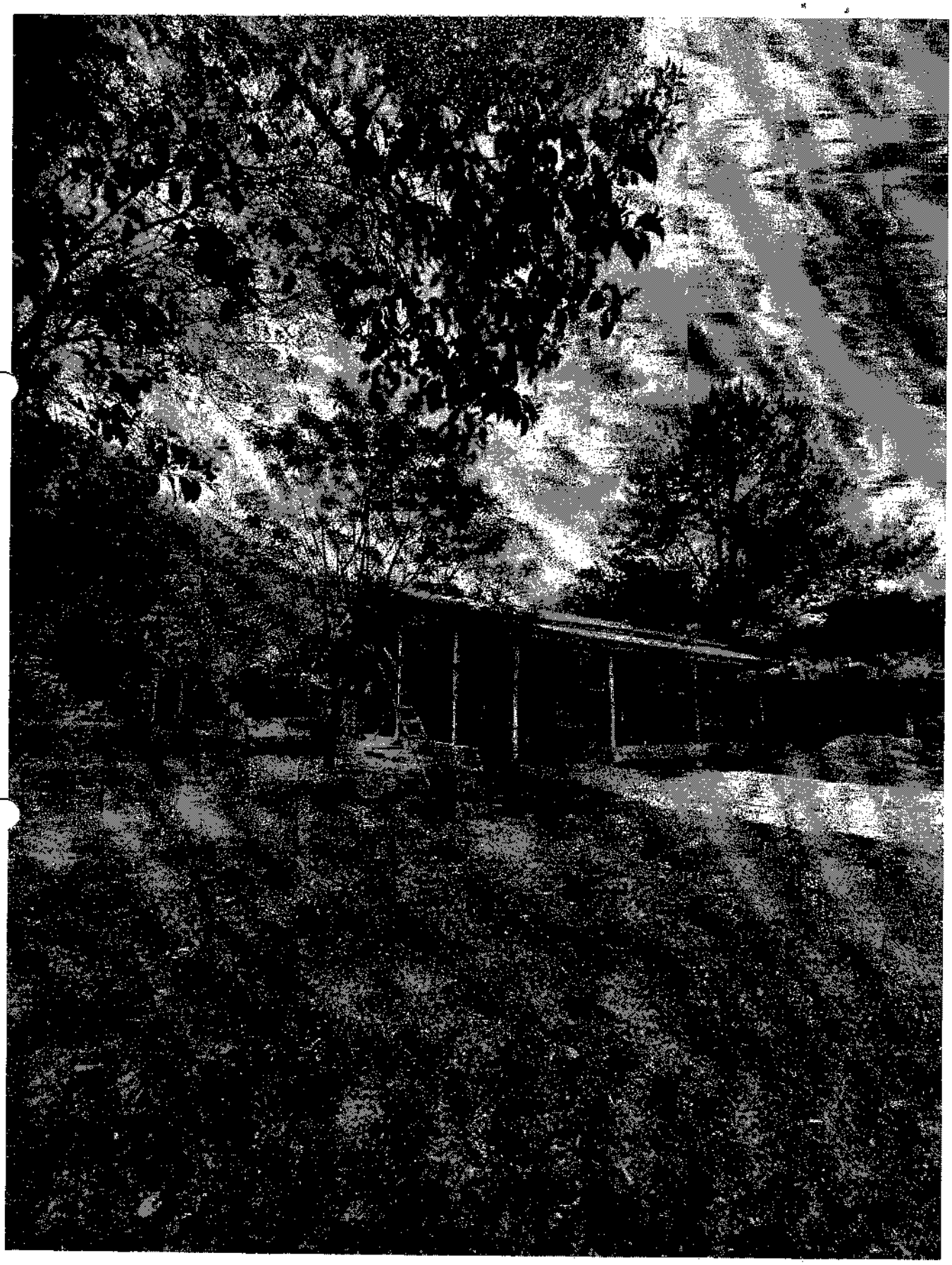
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2394



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 252



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2506



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 209



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

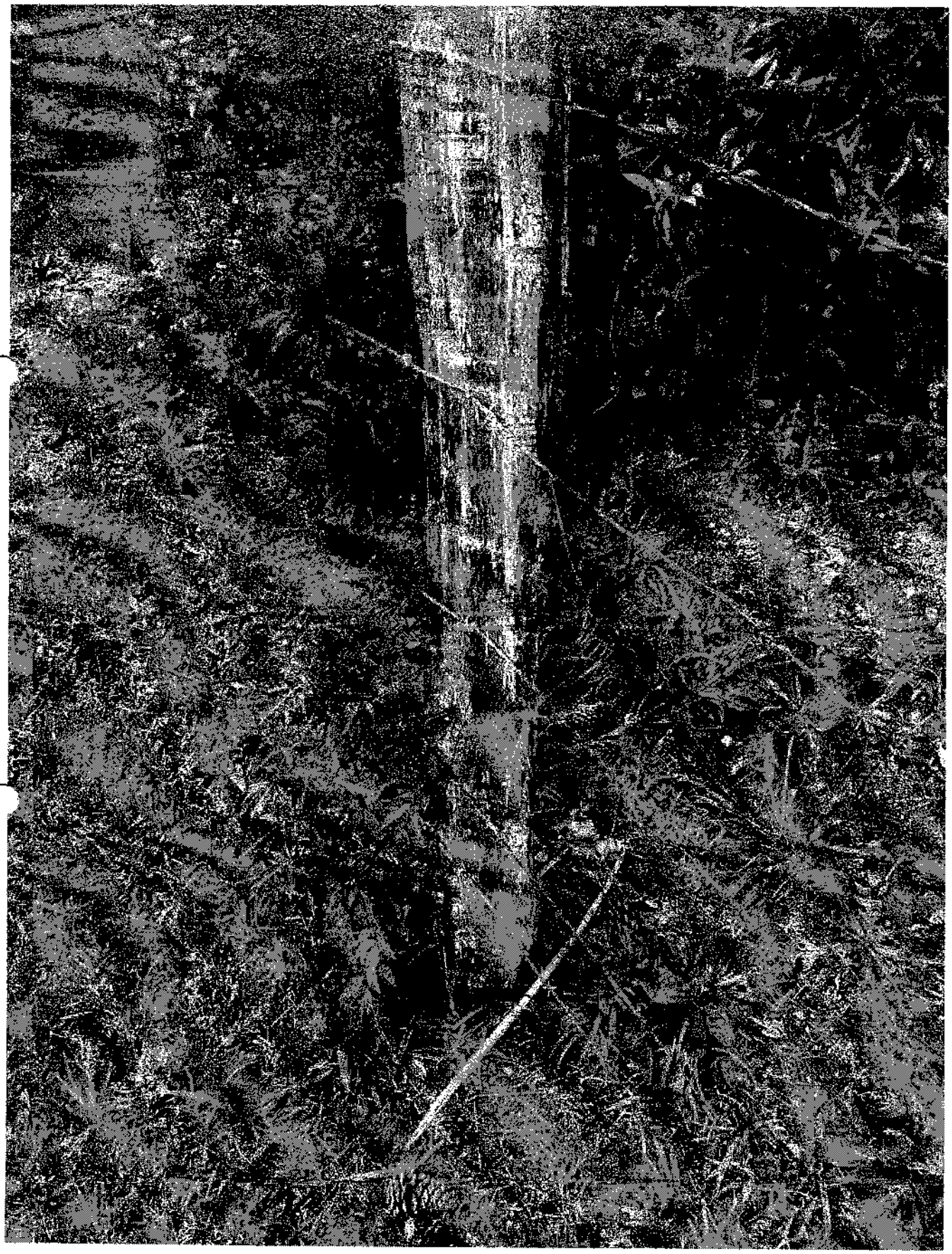
CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2528



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

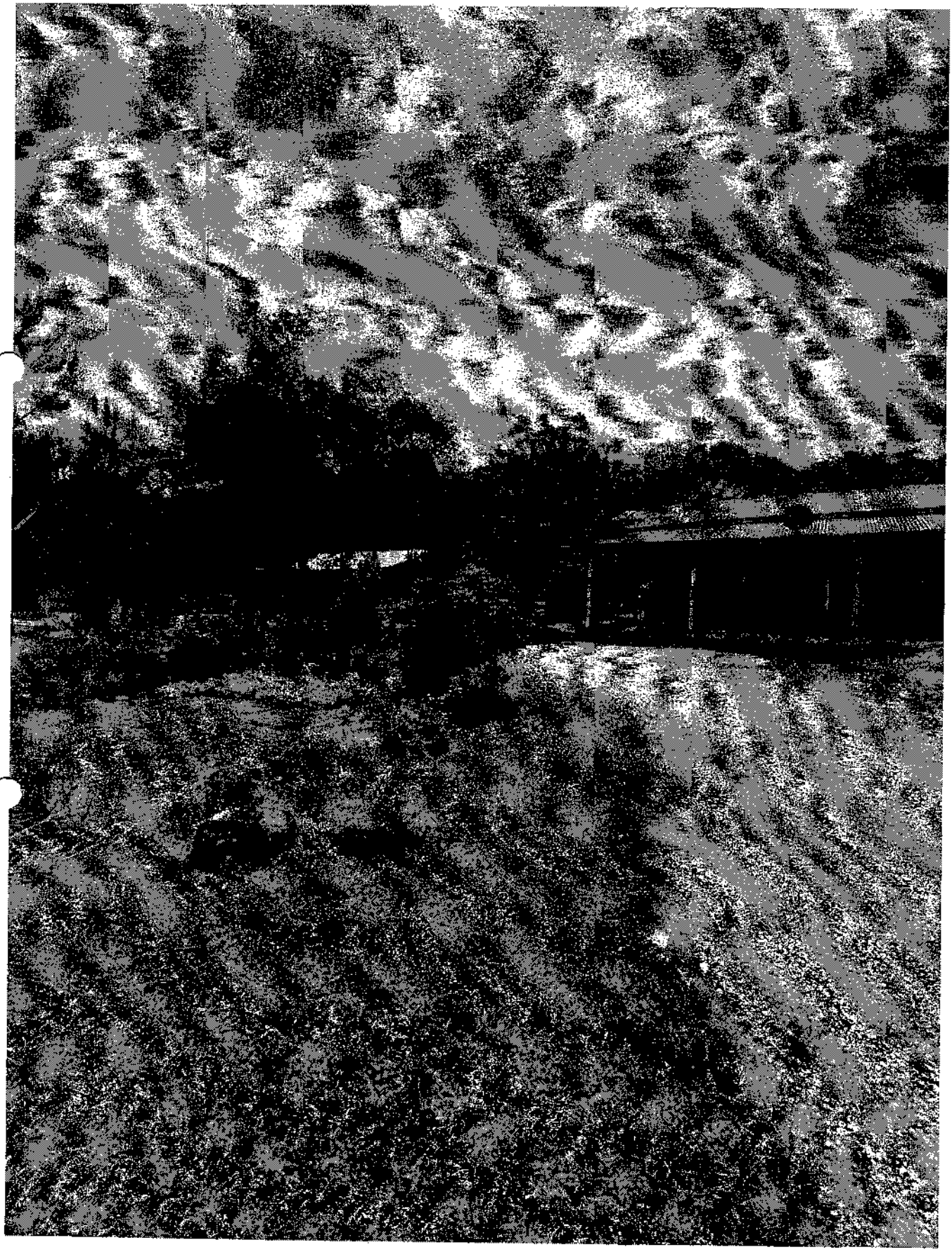
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.15.0146 - Ref. mov. 153.13 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Bec
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUNICIPAL DE CAITANDINHA
Fls. 2599



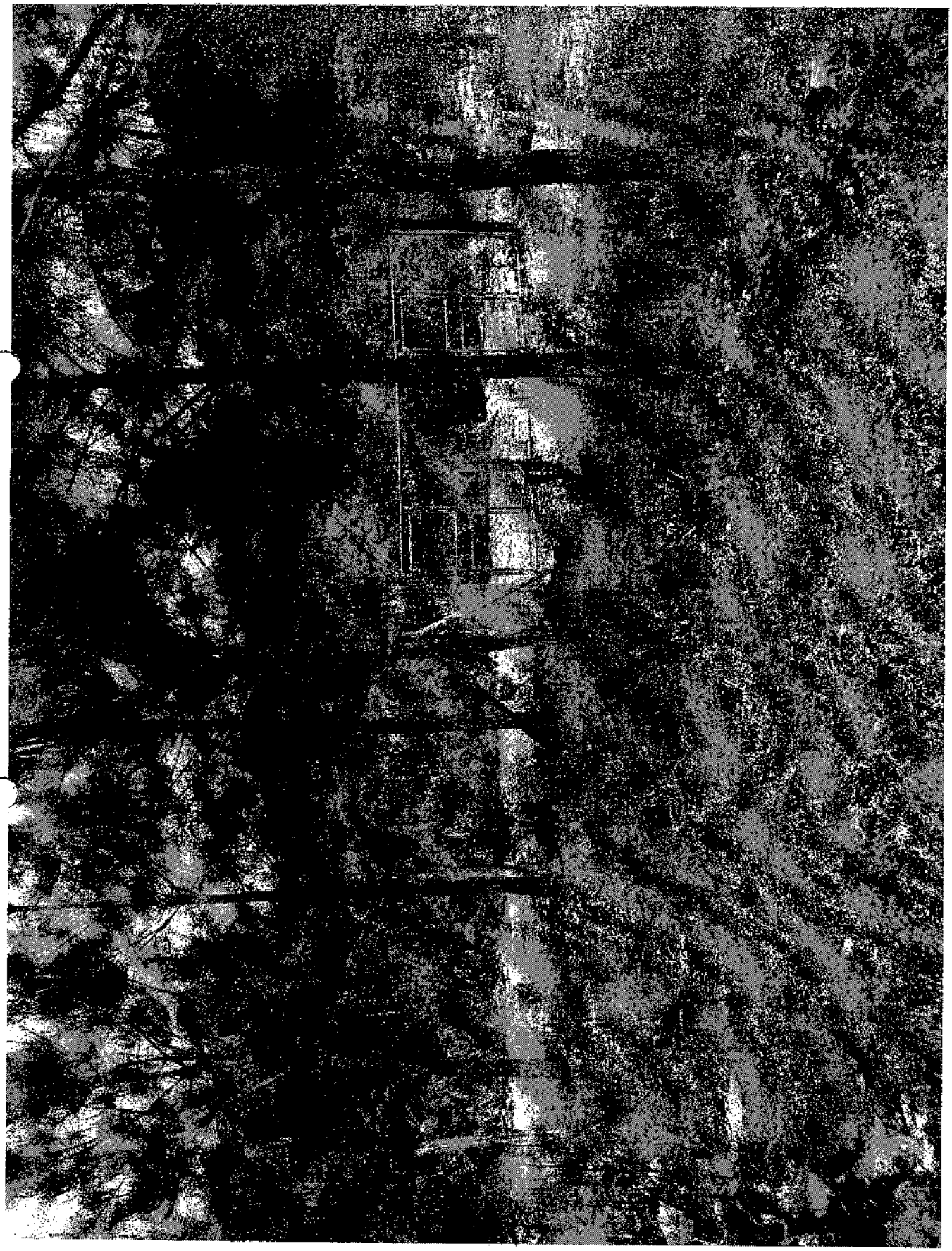
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2510



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2511



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6S3 LMXCS 6HBY5 5AQMB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2512



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2313



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO, Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fls. 2514



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

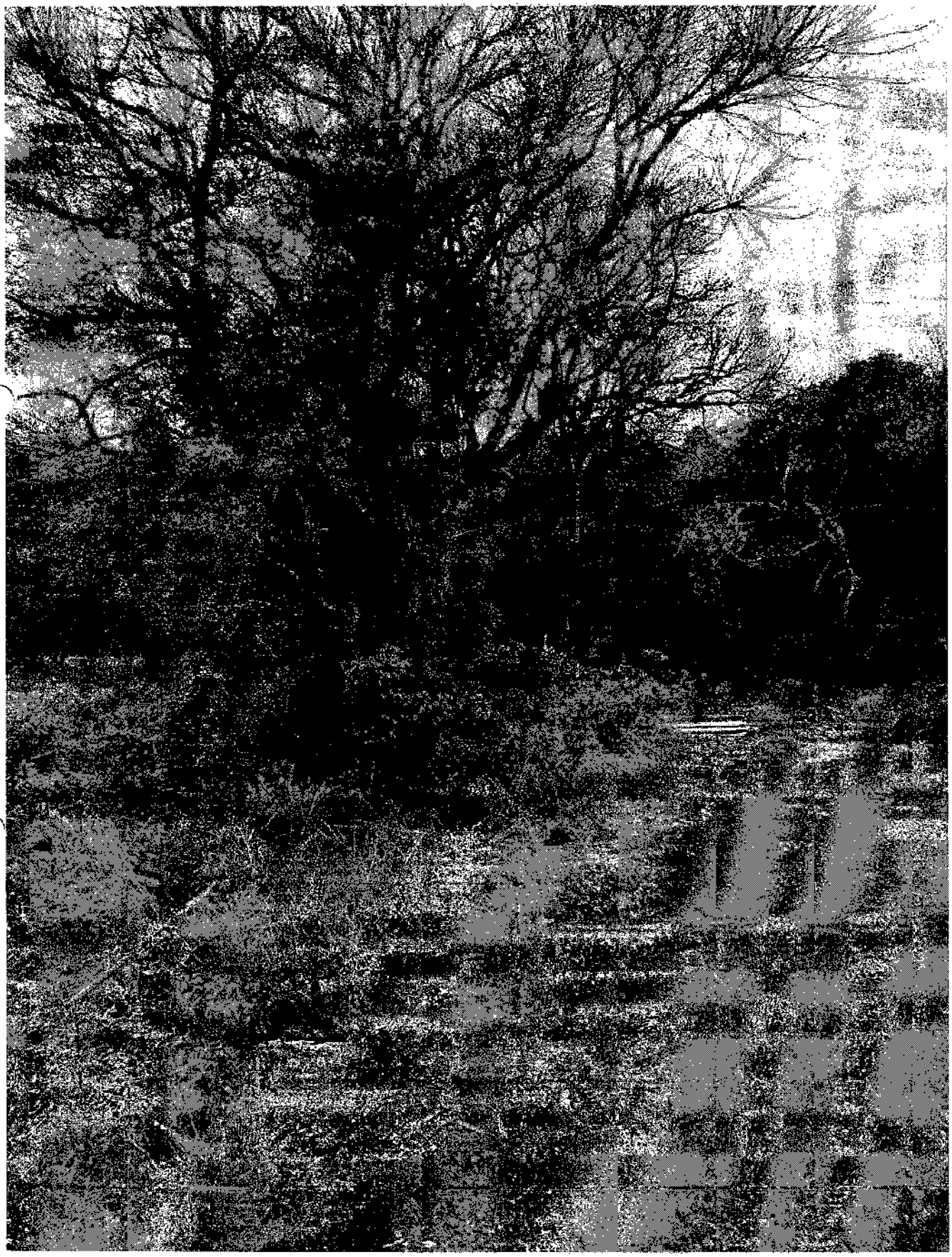
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2515



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

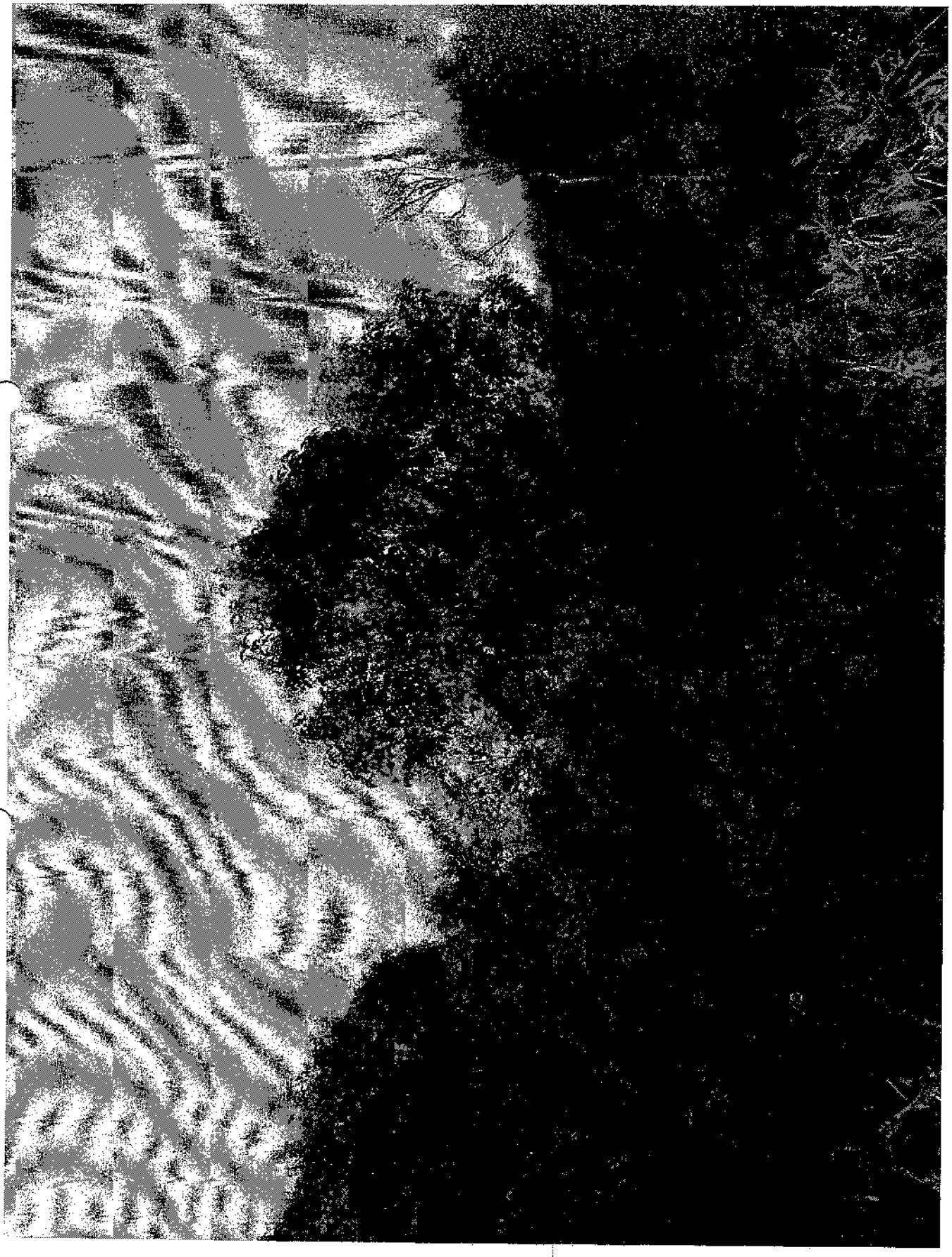
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2516



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

CÂMARA MUN. DE GUIRANHANGA
Fls. 2517



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro César Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2518



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

CÂMARA MUN. DE GUITANDINHA
Fls. 2319



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2 320



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

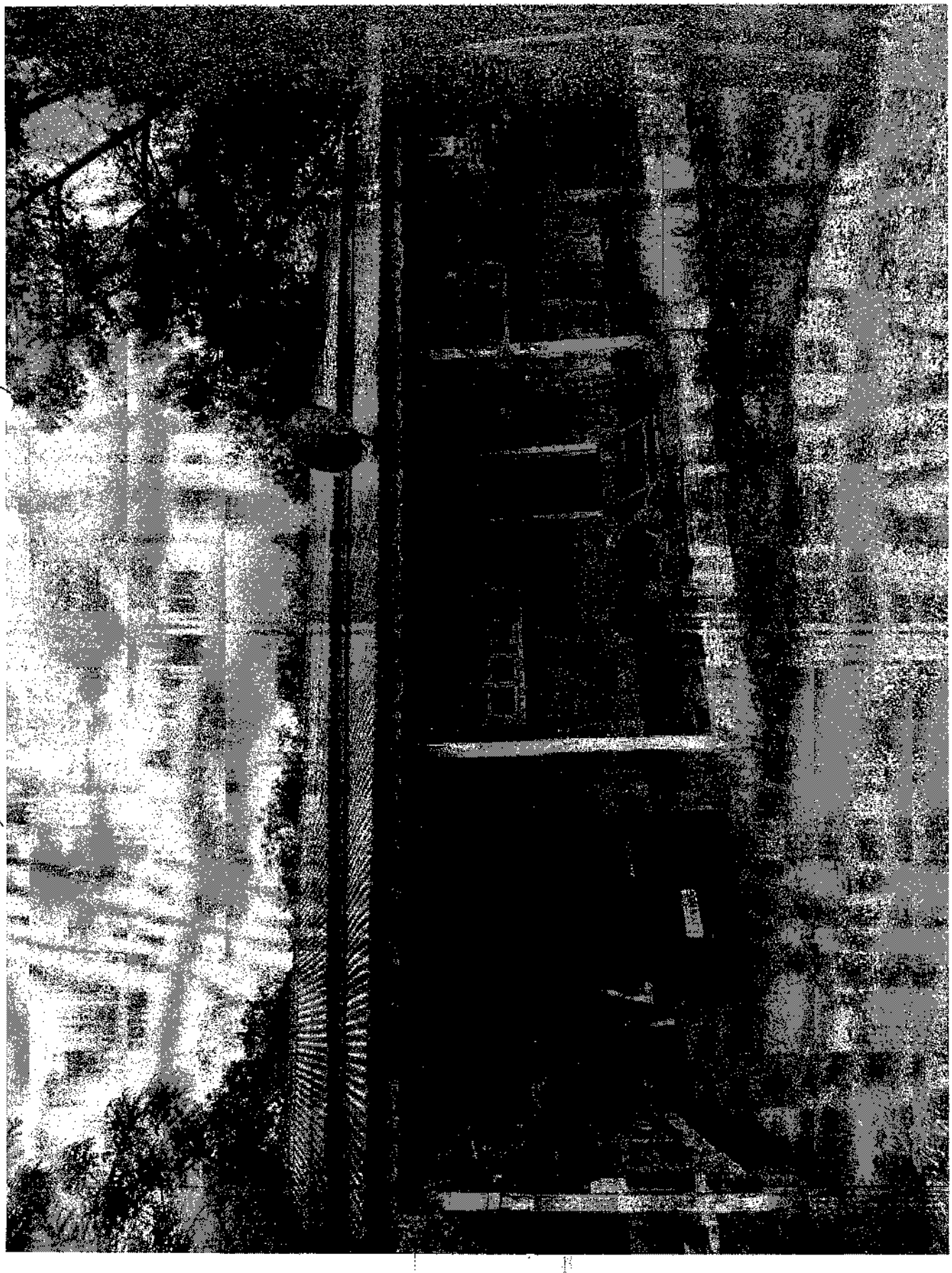
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2521



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

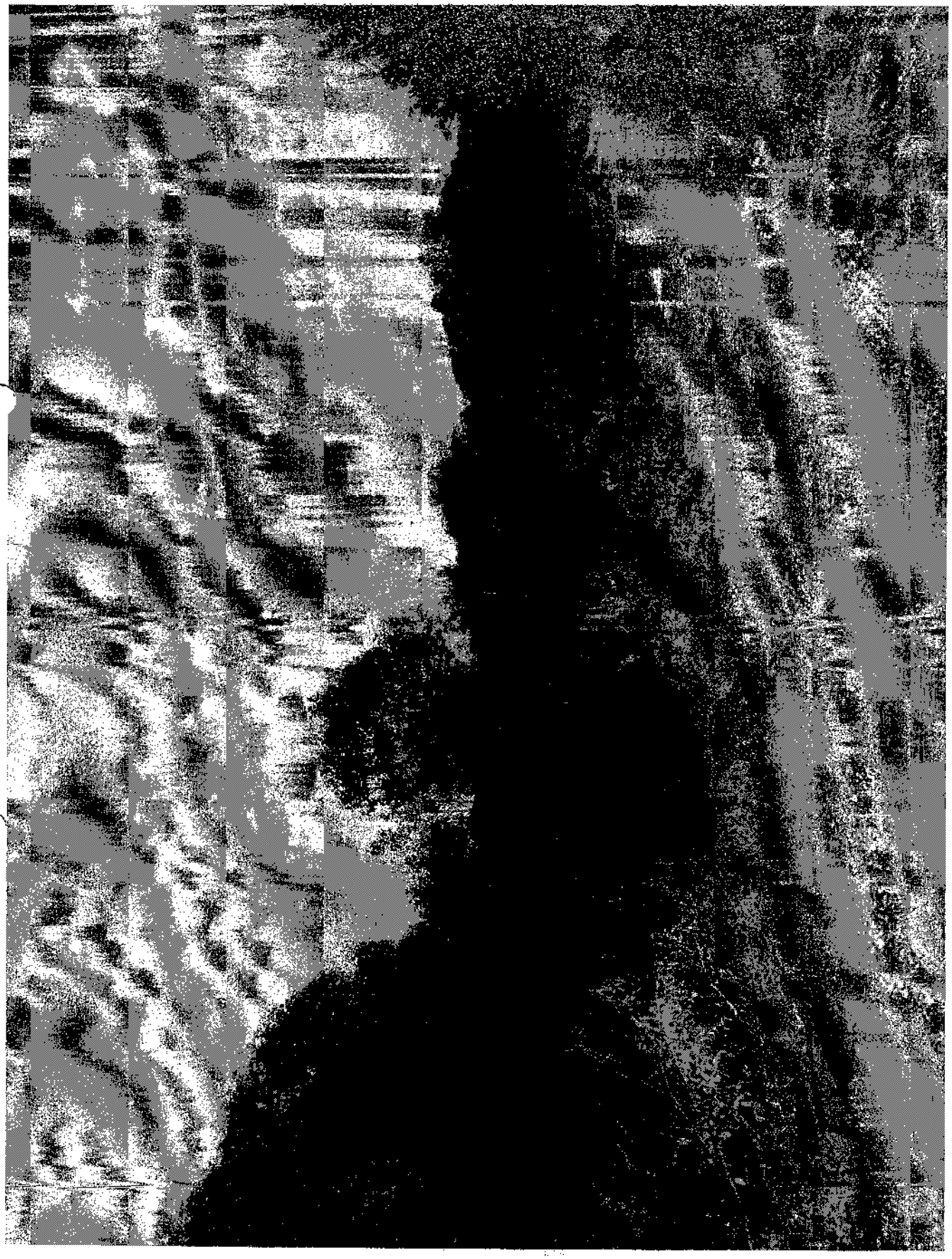
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2332



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2523



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Bedin
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2324



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

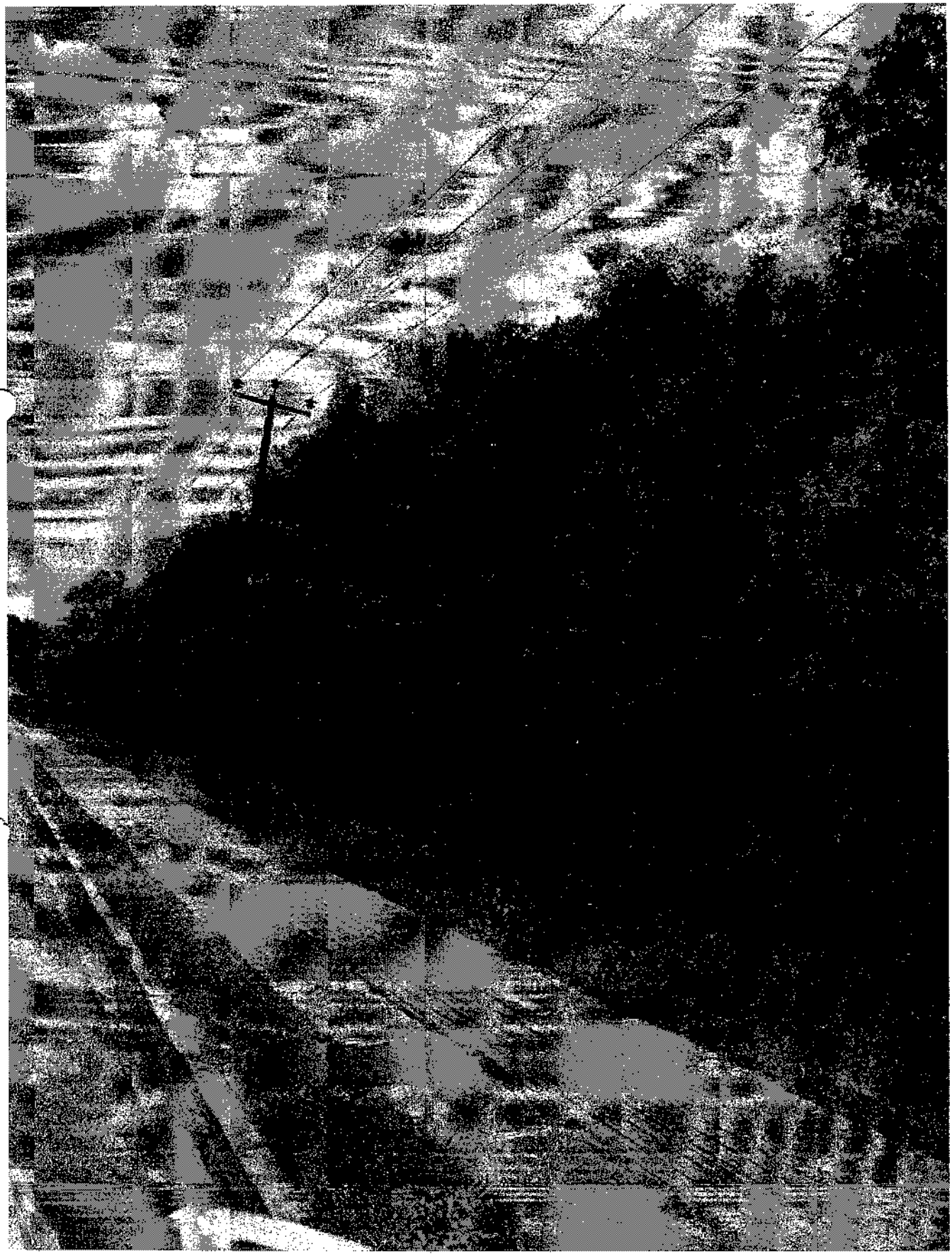
CÂMARA MUN. DE SANTA MONICA
Fls. 2525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

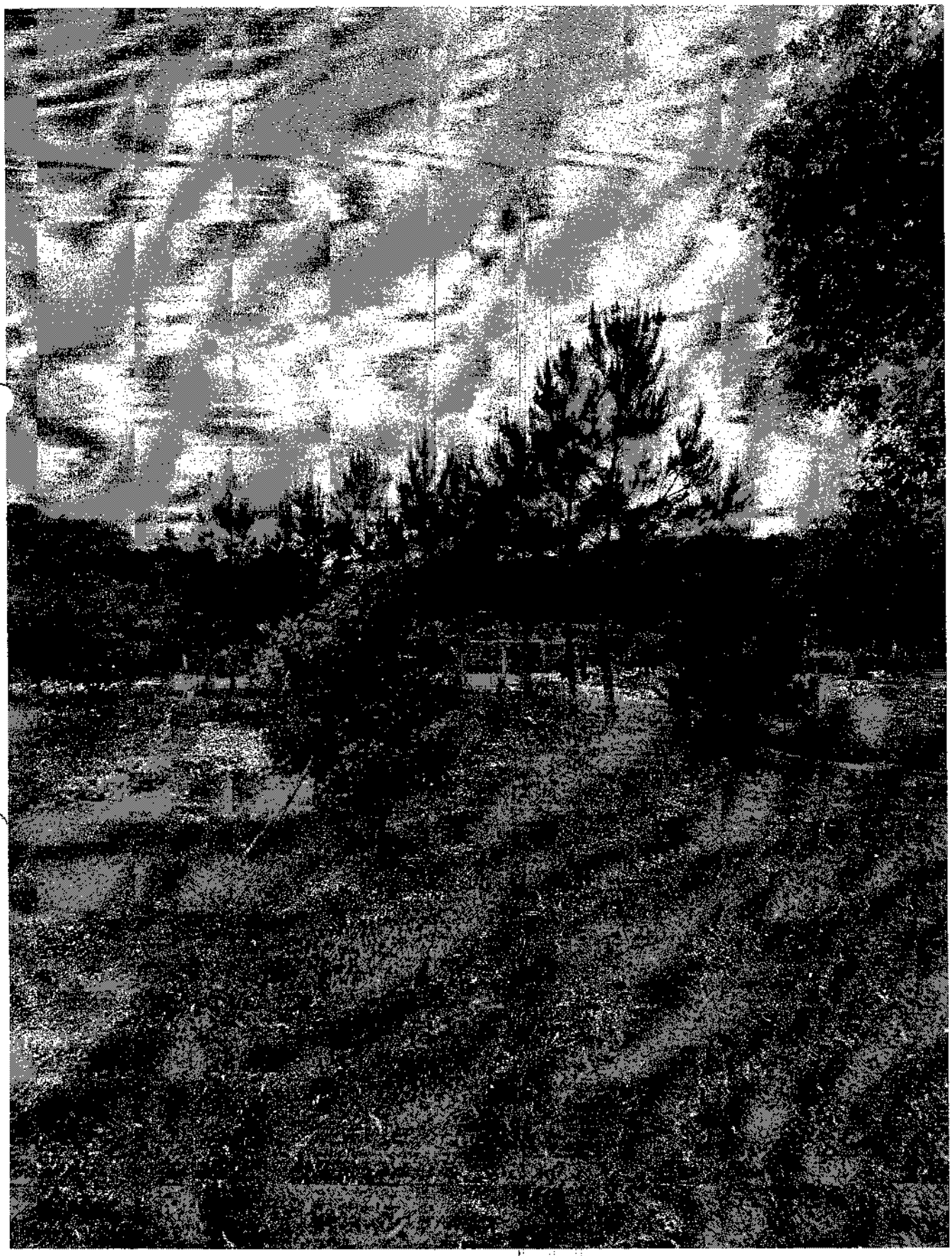
CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 332



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.14 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2227



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5U YHVGV 5BJ2E N3CTK

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2528

Data: 24/02/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 153) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (24/02/2022)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2529

Data: 03/03/2022
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO(24/01/2022). Parte: MARCIAN GABRIEL RIBEIRO
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE GUARAPUAVA
Fls. 2326

Data: 05/03/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 04/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 140) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (22/02/2022) e ao evento de expedição seq. 142.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2521

Data: 07/03/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Referente ao evento (seq. 153) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (24/02/2022) e ao evento de expedição seq. 154.
Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	07/03/2022 23:59	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA(Leitura automática em 06/03/2022 às 23:59)

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2532

Data: 22/03/2022
Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0002756-76.2021.8.16.0146
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2533

Data: 22/03/2022
Movimentação: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS
Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:
• DECISÃO AUTOS 2756-76.2021

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 156.1 - Assinado digitalmente por Patricia Machoski dos Santos:
22/03/2022: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS. Arq: DECISÃO AUTOS 2756-76.2021

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2524

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 123.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti:16202
22/03/2022: PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

DECISÃO

Inicialmente, observo que os presentes autos e os autos de reintegração de posse n° 3026-03.2021.8.16.0146 têm como pano de fundo, ou causa remota de pedir, o mesmo contexto fático, a saber, o esbulho da posse do imóvel matriculado sob n° 05476.

Assim, com base no art. 55 e §1° do CPC, reconheço a conexão destes autos de reintegração de posse n° 2756-76.2021.8.16.0146 com os autos de reintegração de posse n° 3026-03.2021.8.16.0146 e determino que ambos os feitos sejam instruídos e julgados de forma conjunta, em homenagem ao princípio da economia processual.

Nesta senda:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MESMO IMÓVEL. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO LOCAL DO IMÓVEL. **1) A conexão constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes. 2) Constatando-se que as ações de reintegração de posse possuem identidade parcial de partes e causa de pedir remota, impõe-se a reunião dos feitos diante da evidente conexão.** 3) Nos termos do art. 47, §2°, do CPC, "a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. (TJ-MG – CC: 10000211205646000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2021) – sem anotações no original

Portanto, em razão dos processos estarem em fases distintas, pois na reintegração de posse n° 3026-03.2021.8.16.0146 sequer se perfectibilizaram todas as citações, determino que estes autos permaneçam suspensos, aguardando a realização de todas as citações pendentes, bem como o saneamento daquele feito, a fim de que ambos os processos sejam instruídos e julgados de forma conjunta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ86N DNRSX R8C4U 4Q5ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ527 SAEKM NURPS NPKPB

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 159.1 - Assinado digitalmente por Patrícia Machoski dos Santos
22/03/2022: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS. Arq: DECISÃO AUTOS 2756-76.2021

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2535

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 123.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti:16202
22/03/2022: PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL. Arq: Decisão

Cancele a audiência pautada nos autos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de reintegração de posse n° 3026-03.2021.8.16.0146.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 22 de março de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ66N DNRSX R8C4U 4Q5ZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ527 SAEKM NURPS NPKPB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2536

Data: 22/03/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Referente ao evento (seq. 159) JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS (22/03/2022).
Por: Patrícia Machoski dos Santos

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
ANGELICA FERREIRA	5 dias úteis	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-
ANTONIO RIBEIRO	5 dias úteis	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-
Promovente										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	5 dias úteis	Não	Não	Sim	23/03/2022 18:18	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2537

Data: 23/03/2022
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (22/02/2022)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2386

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0003026-03.2021.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E OUTROS, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante V. Ex., apresentar **IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO** e demais documentos juntados (seq. 140.1 a 140.16) nos seguintes termos.

Os fundamentos apresentados pelos requeridos não merecem prosperar, pois são totalmente frágeis, não possuindo qualquer força probatória para obter o julgamento de improcedência da presente demanda, vejamos.

Inicialmente, quanto as preliminares levantadas, tem-se que são insustentáveis, não havendo o que falar sobre carência de ação e ilegitimidade passiva.

Até porque, as matérias ventiladas, preliminarmente, são matérias de mérito, não havendo possibilidade de serem analisadas neste dado momento, razão pela qual devem ser rechaçadas.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça apresentado na contestação, também não merece guarida eis que não foram comprovados que os requeridos são desprovidos de recursos financeiros. Deixaram de juntar suas carteiras de trabalho, imposto de renda, holerites, extrato bancário, certidão negativa de bens móveis, certidão negativa de bens imóveis, declaração de hipossuficiência ou qualquer outro documento que ateste as suas reais condições financeiras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCZ QJE2T T2RWL ATSAA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2529

Portanto, não poderão ser consideradas pessoas carentes e que necessitam dos benefícios, pois estes devem ser concedidos somente a pessoas que realmente precisam de tal auxílio.

Oportuno destacar que os requeridos contrataram advogado particular e de outra cidade para patrocinar o ingresso da demanda, o que traz presunção de que possuem condições de arcar com os respectivos honorários.

Importante se faz mencionar que, atualmente, a simples afirmação de miserabilidade jurídica não basta para o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois revogada foi a presunção de pobreza anteriormente estabelecida em lei ordinária.

Assim sendo, impugna-se o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de documentos e dos requisitos necessários para a concessão da benesse.

Quanto ao ingresso da presente ação possessória, esta justifica-se pelo fato de que anteriormente ao esbulho praticado pelos requeridos, os autores se encontravam na posse do imóvel, sendo este fato público e notório em toda a cidade de Quitandinha e que será devidamente comprovado durante a instrução do feito.

Em relação ao imóvel e o seu respetivo registro apresentado junto a defesa, tem-se que não se trata da mesma localidade que se pretende reintegrar, sendo, portanto, imóveis distintos.

O imóvel, objeto da presente discussão, encontra-se registrado em nome dos autores, inclusive com inscrição imobiliária no Município. É devidamente cercado, não estando abandonado, sendo ilegalmente invadido pelos requeridos.

Sendo assim, havendo comprovação do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restará devidamente comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível o deferimento dos pedidos postulados na inicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCZ QJE2T T2RWL ATSAA

COMARCA DE QUITANDINHA
Fls. 2540

ISTO POSTO, impugna-se in totum a defesa apresentada e seus documentos pelo que, da mesma forma, ratifica-se em sua literalidade o teor da inicial, para o fim de que sejam julgadas procedentes todos os pedidos, nos exatos termos da inicial.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 01/11/2021

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCZ QJE2T T2RWL ATSAA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2541

Data: 23/03/2022
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: Referente ao evento (seq. 159) JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS (22/03/2022) e ao evento de expedição seq. 160.
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	5 dias úteis	Não	Não	Sim	23/03/2022 18:18	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	GEISON CASSIANO LANSKI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível de Rio Negro

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2542

Processo 0003027-85.2021.8.16.0146

Comarca:	Rio Negro		
Data de	09/09/2021	**Situação:**	Público
Classe	12138 - Requerimento de Reintegração de Posse		
Assunto Principal:	12160 - Requerimento de Reintegração de Posse		
Data Distribuição:	09/09/2021	**Tipo Distribuição:**	Distribuição Automática
Sequencial:	8664	**Juiz:**	Alexandro Cesar Possenti

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 972.616.109-68
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovente
Nome: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
Data de 27/10/1969 **RG:** 18885107 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 735.051.029-20
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovente
Nome: FERNANDO DEL CLARO FRANCO
Data de 23/03/1964 **RG:** 22432150 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 394.689.330-91
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovente
Nome: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 078.958.109-44
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUNIC. DE QUITANDINHA
Fls. 2543

Processo 0003027-85.2021.8.16.0146

Tipo: Promovido
Nome: ROBERTO LANDUCCI CADENA
Data de 25/02/1989 **RG:** 101852164 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 069.233.499-82
Filiação: Mãe: ANA LANDUCCI CADENA / Pai: OSMAR CADENA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2544

Data: 09/09/2021
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante de Residência
- Comprovante de Residência
- Petição Inicial
- Procuração
- matrícula imóvel
- Notificação
- Procuração
- Procuração
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Comprovante de Residência

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
25/15

EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REOA nº 004/2018
Processo nº 81605269

NotaFiscal/Conta de Energia Elétrica nº 015.012.841

1 / 2

Cliente / Endereço de Entrega

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

COD. IDENT. 0400670810 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: B33VV32A00485

Central de Atendimento ao Cliente - 24h
0800 721 0707

Número da Instalação	Data de Vencimento	Conta do Mês
1058307	22/10/2018	Outubro/2018

Bandeiras Tarifárias

Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: VERMELHA
Nº dias Fat. Bandeira Vermelha : 33 dias (06/09/2018 a 08/10/2018)

Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Local de Consumo

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
CNPJ/CPF/CI: 39468933091
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES
Insc Estadual:

Descrição de Consumo

Descrição	Nr do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const.Multiplicação	Qtde Kwh mês
	ECP72949	69.918	70.185	1,00000	267,00

Período de Faturamento

Emissão:	09/10/2018
Leitura Anterior:	05/09/2018
Leitura Atual:	08/10/2018
Nº dias de Faturamento:	33
Prev. Próxima Leitura:	07/11/2018

Detalhes de Faturamento

Descrição	Quantidade	X	Tarifa(R$)		Total (R$)
Fornecimento de energia elétrica					242,19
Consumo	267,00 KWH		0,56226000		150,12
Adicional Bandeira Vermelha					13,35
Tributos	**B. Cálculo**		**Aliquota**		
PIS	242,19	X	1,34%	=	3,25
COFINS	242,19	X	6,16%	=	14,92
ICMS	242,19	X	25,00%	=	60,55
Multa Ref.: Set/18					4,40
Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal 4007/2002					17,14

Reservado ao Fisco:
E1B6.D303.3D4C.BBED.D63F.5001.CCD6.F245

Aviso

Valor Total a Pagar
R$ 263,73

Consumo mês / kWh
267

Atenção

Caro Cliente

REAVISO DE DÉBITOS

A(s) fatura(s) abaixo está(ão) pendente(s) de pagamento(s). Evite SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO e a cobrança do custo de disponibilidade quitando o(s) referido(s) DÉBITO(S) em até 15 dias deste Aviso (Lei 8.987/95). Em caso de efetivação da suspensão, após 2 ciclos de faturamento, o contrato poderá ser encerrado (REN ANEEL 414/10). O atraso do pagamento acarreta PROTESTO e/ou NEGATIVAÇÃO. Caso tenhapago, favor desconsiderar. Este aviso não altera o(s) anterior(es).

Mês/Ano	Vencimento	Valor R$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R$
09/2018	19.09.2018	237,05						

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

Nº da Instalação	Vencimento	Total a Pagar
1058307	22/10/2018	R$ 263,73

836100000022 637300513008 100137182513 900107216161 Referência para Débito Automático: 190010721616

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLS NCZN6 C6BZA M5V2B

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski 09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Comprovante de Residência

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA Fls. 2546

EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5

Emissão autorizada pelo Regime Especial RECA nº 004/2018 Processo nº 81605269

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 015.012.641

Cliente/Endereço de entrega

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

COD. IDENT. 0400670810 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5256
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: B33VV32A00485

Datas

Emissão: 09/10/2018

52950228

Número da Instalação
1058307

Data de Vencimento
22/10/2018

Conta do Mês
Outubro/2018

Autoleitura

Informe sua autoleitura, ligue para a Central de Atendimento EDP - 0800 7210707. Antes, marque as posições dos ponteiros nos relógios, da direita para a esquerda, ou anote os números registrados nos quadros. Lembre-se de anotar a data da leitura.

DATA DA LEITURA ___/___/___

Locais mais próximos para pagamento:

PAGUE FACIL LD	CENTRO	RUA. HENRIQUE MOSCOSO,947
PAGUE FACIL ALBINHO	PRAIA DA COSTA	AV. CHAMPAGNAT,140



Remetente
EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar, Sls 101, 102, 201, 202, 301, 302 - Ed. Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitoria - ES - CEP: 29050-310

Para uso da Empresa Postal

Reintegrado ao Serviço Postal em: ___/___/___ Rubrica do Responsável: _____ Matrícula: _____

☐ 01-Mudou-se ☐ 02-Endereço Insuficiente ☐ 03-Não Existe Nº Indicado ☐ 04-Falecido ☐ 05-Desconhecido ☐ 06-Recusado ☐ 07-Ausente ☐ 08-Não Procurado ☐ 10-Objeto Danificado ☐ 11-End. Desconhecido na Localidade ☐ 12-Falta Complemento (Coletiv/GU) ☐ 13-Caixa Postal Cancelada

Acesse: www.edp.com.br **facebook.com/edpbr** **@edpbr**

Atendimento EDP: 0800 721 0707
Ouvidoria EDP: 0800 721 3321 (de segunda a sexta, exceto feriados, das 8h00 às 18h00) (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica: Tel 167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Histórico de Consumo (kWh)

Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total	Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total
10/18	267	263,73	03/18	390	287,37
09/18	248	237,05	02/18	323	251,27
08/18	267	218,54	01/18	386	310,58
07/18	219	188,04	12/17	260	209,72
06/18	192	165,79	11/17	282	220,73
05/18	260	201,82	10/17	230	179,09
04/18	325	239,03			

Informações Importantes

- Informações Suplementares, Condições Gerais de Fornecimento, Tarifas, Contribuição de Iluminação Pública, Produtos, Serviços Prestados, Impostos e apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis se encontram a disposição para consulta através do telefone 0800 721 0707, em nossas Lojas Comerciais e no site da EDP: www.edponline.com.br.
- Os valores relativos aos nossos serviços são cobrados apenas nas contas de energia elétrica.
- O atraso no pagamento da fatura incidirá multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização pelo IGPM que serão incluídos na fatura do próximo mês.
- O pagamento, mesmo após o vencimento, deve ser realizado na rede de bancos ou agentes arrecadadores credenciados amplamente divulgada em sua localidade.
- A EDP não possui cobradores domiciliares.
- Para pagamento em cheque, a quitação da conta de energia elétrica estará condicionada à sua compensação.

Detalhe do Valor Faturado (R$)

Energia Elétrica	85,58
Distribuição	39,31
Transmissão	10,31
Encargos Setoriais	28,27
Impostos / Tributos	78,72
Total	242,19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLS NCZN6 C6BZA M5V2B

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Comprovante de Residência

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2547

SANEPAR
Companhia de Saneamento do Paraná

CONTA — ZONE SANEPAR: 0800 - 200 - 0115

NOME DO CLIENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA — DATA/HORA: 10/13:15

ENDEREÇO: R PE FRANCISCO STARZYBSKI — NÚMERO: 550 — COMPL.: — TELEFONE:

CEP: 83.840-000 — LOCAL: QUITANDINHA

ROTEIRO DE LEITURA: 218-45-12-025-57109 — HIDRÔMETRO: Y13A... 13-4-1 — CAT - ECONOMIA - RD - UTIP - POP: 011 001

QUANTIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	
	15	5	18		
Nº Amostras Realizadas	19	0	18	27	18
Nº Amostras que Atenderam a Legislação	19		18	27	18

Conclusão: FORAM SOLICITADAS AS AMOSTRAS QUE ATENDERAM A LEGISLAÇÃO

HISTÓRICO DE PAGAMENTO (CONSIDERANDO AS OBSERVAÇÕES CONTIDAS NO VERSO)

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2020	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO
2021	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	X 09	---	---	---	---	---	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS — PREFEITURA (R$) — SANEPAR (R$)
TX LIXO PREFEITURA — 10,00

FAIXAS DE CONSUMO	VOLUME	VALOR M3/R$ ÁGUA	TOTAIS ÁGUA	TOTAIS ESGOTO
BÁSICA	5		43,14	
6 a 10m3	5	1,39	6,95	
11 a 15m3	4	7,43	29,72	

HISTÓRICO DE CONSUMO

08/20	09/20	10/20	11/20	12/20	01/21	02/21	03/21	04/21	05/21	06/21
12	11	14	11	13	11	17	15	R	11	16

DIAS DE CONSUMO: 29 — LEITURA ATUAL: 26/07/2021 — LEITURA ANTERIOR: 250 — DATA DA EMISSÃO: 27/07/2021

MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA: — PRÓXIMA LEITURA PREVISTA: — VENCIMENTO: 09/07/2021

PERÍODO	LEITURA ATUAL	CONSUMO	VALOR
26/06/2021	279,48	29	UC.FI

INFORMAÇÕES BLOQUEIO TAXA DE LIXO, 0800-200-0115.
ATENDIMENTO: CURITIBA/RMC - SANEPAR.COM.BR

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R$ 0,18

AUTENTICAÇÃO NO VERSO — OBSERVAÇÃO NO VERSO — COMPROVANTE CLIENTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5BV 87S79 PXVH8 7P5YD

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2548

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscreve a presente peça (procurações constantes dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., propor a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de

ROBERTO LANDUCCI CADENA, brasileiro, portador do CPF n. 069.233.499-82, residente e domiciliado na Rua Professor Basílio, s/n, Vila Prado, Quitandinha/PR, pelos motivos abaixo delineados, vejamos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5F K8N4H CC876 MC9SY

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Laniski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2549

I – DOS FATOS:

Os autores são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Professor Basílio, conforme matrícula n. 5476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, enviada em anexo.

Ocorre que o requerido, junto com sua família, vem ocupando parte do imóvel descrito acima, sem que os autores, reais proprietários, tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título.

Desta forma, a posse exercida pelo requerido é ilegítima e clandestina.

Segue em anexo, notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e devidamente recebida pelo requerido, interrompendo eventual contagem de prazo para suposta alegação de posse mansa e pacífica.

Em que pese o recebimento da notificação, o requerido permanece inerte na área que ocupa, sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a Prestação Jurisdicional para fazer prevalecer a Ordem, o Direito e a Justiça, o que se faz com o ingresso da presente demanda.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O Código Civil garante ao possuidor o direito de restituição de bem que lhe seja esbulhado: "*(...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho (...)*".

A novel legislação processual civil, regulando o exercício do direito acima, também disciplinou o direito do possuidor a ser reintegrado de sua posse em caso de esbulho (NCPC, art. 560), incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse, qual seja, aquele que sofreu o esbulho, provar:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5F K8N4H CC876 MC9SY

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



"Art. 561 (...) I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (...)".

A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da presente ação, documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade:

"(...) IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO (...) A propriedade de bem imóvel se dá através da certidão do cartório de registro de imóveis do respectivo imóvel" (TJMG, proc. 1.0024.10.184017, Rel. Des. Antônio Bispo, DJ de 07/07/2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO. PROCEDENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO QUE REPETIU `IPSIS LITTERIS' O CONTEÚDO NAS DUAS AÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO DA USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. DEPOIMENTO PESSOAL DA APELANTE. CONFISSÃO DE COMODATO VERBAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. No depoimento pessoal a apelante reconheceu a existência de comodato verbal (empréstimo gratuito) em favor de seu falecido marido, declarando que o `de cujus' passou a residir no imóvel pertencente a Sociedade Beneficente Mulçumana de Londrina porque passava por dificuldades financeiras e por ser integrante da referida sociedade. (TJ-PR - AC: 6646119 PR 0664611-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/04/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 621).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. Preenchidos, no caso, os requisitos do art. 927 do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5F K8N4H CC876 MC9SY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2561

CPC, cabível o deferimento liminar de reintegração de posse. *Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70045848561, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/12/2011) (TJ-RS - AI: 70045848561 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 06/12/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2011) (GN).*

Assim, presentes estão os fatos e fundamentos jurídicos a dar guarida aos pleitos formulados pelos autores.

III – DO CABIMENTO DE PEDIDO LIMINAR:

Disciplina o art. 562, caput, do NCPC, no que atina aos temas "manutenção e reintegração de posse", que, "*(...) Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...)*".

Ainda, havendo comprovação da posse, do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restou comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível a concessão de pedido liminar de reintegração de posse

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

1. Seja expedido, sem oitiva requerido, mandado de liminar de reintegração de posse em favor dos autores;

2. Seja condenado o requerido, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel aos autores;

3. Seja condenado o requerido, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por V. Exa.;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5F K8N4H CC876 MC9SY

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2562

4. Protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal da parte e inspeção judicial;

Dar-se à causa o valor de R$101.300,000 (cento e um mil e trezentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 08 /09/2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5F K8N4H CC876 MC9SY

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2553

ADVOCACIA LANSKI

PROCURAÇÃO

Outorgante: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000.

Outorgado: GEISON CASSIANO LANSKI, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB 66.747-PR e 42.571/A-SC, com endereço profissional descrito no rodapé, onde recebe notificações e intimações.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato. E especiais para Ação de Reintegração de Posse.

Quitandinha/PR -11/08/2021.

Outorgante

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5872 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYH W4U3R 8RWGK JP5P3

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: matrícula imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2554

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade – Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 19 § 1º da Lei Federal nº 6015 de 31/12/1973 que a presente cópia reprográfica de Inteiro Teor de Matrícula número **5.476**, conforme imagem abaixo

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula	Ficha
05476	01

Rio Negro, 15 de Outubro de 1984.

Imóvel:- ÁREA N94, com a área de 10.884,00m2, sito em Quitandinha-Pr., com as seguintes caracteristicas:- Se fez início na rua "D" segue P.P. N 430 E pela rua "A" por 78,00metros mais 10,00metros de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78,00metros. Estaca 1 N 55930 O, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklanski e se mediu 154,00metros. Estação 2 S 369 O segue pelo arroio na mesma confrontação por 55,00metros e chega na rua "D". Estação 3 S 479 E, segue pela Rua "D" por 146,00metros e chega onde chega e teve início com o total de 433,00metros de perímetro.-
PROPRIETARIO:- GUSTAVO GUISSMANN, brasileiro, casado, carpinteiro, RG nr.1.235.188-Pr., e CPF nr.167.211.609-00, e s/m MARIA ROSA GUISSMANN, brasileira, do lar, filha de Joaquim Pinto de Silva e de Deolinda Moreira Gonçalves,residentes e domiciliados nesta cidade e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de IDent. RG Nr.1.314.661-Pr., e CPF nr.170.243.409-68 e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, brasileira, do lar, residentes em Quitandinha-Pr..-
TITULO AQUISITIVO:- Registro nº2834, fls.146, LV3-E, da Comarca da Lapa-Pr..- Oficial

R.1/5476 - Rio Negro, 22 de Outubro de 1.984.- TRANSMITENTES:- GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:-JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, port. da CArt. de IDent. RG Nr.1.920.282-Pr., e CPF nr.447.573.499-53, casado sob o regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..- TITULO:-Compra e venda.- FORMA DO TITULO:Escritura pública lavrada em data de 04 de junho de 1.982, no LV25, fls.001 , no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca,pela Esp.Juramtda Designada Maria Marlene / Gonçalves Sowinski.- VALOR:-Cr$21.500,00.- E O valor fiscal Cr$900.000,00,juntamente com outros terrenos.- O Imposto Inter - Vivos foi pago pelo Talão nº 2567295-1.- OBS:-O transmitente vendeu uma parte correspondente a 50% do terreno acima.- O Oficial .-

R.2/5476 - Rio Negro, 25 de Outubro de 1.984.- TRANSMITENTES:- GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:-EVALDO JOSÉ SOWINSKI, brasileiro, casado, advogado, port. da Cart. de Ident. RG nr.338.343-Pr., e CPF nr. 133.212.509-34, casado pelo regime de comunhão de bens com MARIA MARLENE GONÇALVES SOWINSKI, brasileira,serventuária da justiça, port. da Cart.de Ident. RG nr.431.583-Pr., residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..-TITULO

SEGUE NO VERSO

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
Registradores
"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"
Para verificar a autenticidade, acesse h www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash b38e40afc 4a1-800b-f5def7d2ee5a
Esse documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 10:02 PROTOCOLO: S21080120099D
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QP N8FYN Z64C8 Z857U

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: matrícula imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2555

Compra e venda.- FORMA DO TITULO:- Escritura pública lavrada em data de 03 de junho de 1.982, no Lº20, fls.197, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pelo Tabelião ad-hoc, Renato Wisniewski, conf. Portaria nº003/82, de 02.02.82.- VALOR:-Cr$16.000,00.- E o valor fiscal Cr$700.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº.. 2567293-9.- OBS:- Os transmitentes venderam uma parte constante a 50% do terreno.- O Oficial .-

AV.3/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- RETIFICAÇÃO DO RG e CPF:Fica retificado o RG e CPF do casal adquirente do R.1, para: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF, 078.858.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros,casados sob o regime de Comunhão de bens antes a Lei nº 6515/77,residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR.- C.60.00 VRC, R$3,42.- Rio Negro, 31 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss.

R.4/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.101, de 22/09/2001, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecaram sua parte ideal constante do R.1, correspondente a 50% do imóvel à CEREAGRO LTDA. (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº1419 do Lº3-Aux. d/Cartório.- C.630.00 VRC, R$47,21.- Rio Negro, 31 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss.

R.5/5.476 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecou sua parte ideal de 50% à CEREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC,para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo à granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo à granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº1426, Lº3-Aux., d/Cartório.- C.630.00 VRC, R$65,15.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss.

R.6/5.476 - Protocolo nº36.595 de 15/08/2008.HERANÇA:Pela Escritura pública de inventário e partilha de 29/11/2007, (Lº533-E,fls.085/099) e Escritura pública de aditamento de 23/05/2008,

segue na ficha 02

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
Registradores

Esse documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 10:02 PROTOCOLO: S21080120099D
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ-PR/05
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QP N8FYN Z64C8 Z857U

Para verificar a autenticidade, acesse h. www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash b38e40afc' 4a1-800b-f5def7d2ee5a

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: matrícula imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2556

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade – Titular

Livro Nº 2 — SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná — Rubr.
REGISTRO GERAL — Rua Exp. Adir Jorge, 580 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro - PR

Matrícula 5.476 | Ficha 002 | Rio Negro, 15 de agosto de 2008.-

(L°554-E,fls.110/121) do Cartório distrital do Pinheirinho, Curitiba-PR,dos bens deixados por falecimento de **EVALDO JOSE SOWINSKI**, verifica-se que a parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, constante do R.2, avaliado em R$20.000,00, foi atribuido ao herdeiro: **EROS SOWINSKI**,advogado,(RG 1.888.500-0-PR,CPF 578.193.869-91) e s/m **ANA PAULA MORI BRANCO SOWINSKI**, comerciante, (RG 4.279.661-1-PR, CPF 699.875.989-15), brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens post° a Lei 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado sob n°2579, 1a Circ. Curitiba-PR, residentes e domiciliados na Rua Desembargador Vieira Cavalcanti,1311, Curitiba-PR.-Foi apresentado o I.T.C.M.D. quitado pela Guia GR/PR 2007 1114 1012 7510, 2007 1114 1581 8414 e 2007 1114 1791 9820.- Cadastro Municipal N°01.00.002.0002.0021.001.-FUNREJUS: Recolhido no ato da escritura, Lei 12.216/1998 – Art° 3°, VII,letra a.- Emitida a DOI na escritura.-C.4.312.00 VRC, R$452,76.-Rio Negro,15 de agosto de 2008.- Oficial Substa (a) Noemi Stafin Nadrowski

R.7 -5.476 - Protocolo 54.479 de 03/07/2017. PERMUTA: TRANSMITENTES: EROS SOWINSKI e sua mulher **ANA PAULA MORI BRANCO SOWINSKI**, já qualificados, transferem, em permuta, parte ideal do imóvel objeto desta matrícula, com área de **5.442,00m²**, adquirida através do R-6, aos **ADQUIRENTES: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, empresária, com CI/RG nº 1.888.510-7 SSP/PR e CPF/MF nº 735.031.029-20 e seu esposo **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, engenheiro mecânico, com CI/RG nº 2.243.215-0 SSP/PR e CPF/MF nº 294.689.330-91, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens na vigência da Lei 6515/77, com pacto antenupcial registrado na 1ª Circunscrição de Curitiba/PR sob nº 826, residentes e domiciliados na Avenida Antônio Gil Veloso, 1598, Praia da Costa, Vila Velha/ES, representados por MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, CPF/MF nº 449.571.659-04, qualificado na escritura. **TÍTULO:** ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA lavrada no Livro nº 00064, às fls. 078/079, em 17/08/2016 e ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO lavrada no Livro nº 00064, às fls. 167/168, em 21/11/2016, ambas do Serviço Distrital de Quitandinha/PR. **DECLARAÇÃO**: As partes declaram que a copropriedade não se destinará à formação de núcleo habitacional em desacordo com a Lei 6766/79 e Decreto Lei 58/37. **PREÇO:** R$288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais). Consta na escritura: 1) Certidão Negativa Municipal; 2) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; 3) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos

segue no verso.

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
Registradores

"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"
Para verificar a autenticidade, acesse http://www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash b38e40af-c4a1-800b-f5def7d2ee5a

Esse documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 10:02 PROTOCOLO: S21080120099D
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QP N8FYN Z64C8 Z857U

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2553

Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; 4) Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do 1º grau da 9R; 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pelo TST; 6) Certidão Negativa da Justiça Federal da 4R; 7) Certidão Negativa de feitos ajuizados, emitidas pelo 1º e 2º Distribuidor de Curitiba/PR e pelo Cartório Distribuidor desta cidade e Certidões conjuntas da Receita Federal; 8) Certidões Negativas de Ações Trabalhistas da 17R, 9) Certidões Negativas de Ações Reais e pessoais Reipersecutórias, expedida pela 1º Circunscrição de Curitiba e pelo Registro Geral de Rio Negro. Demais certidões foram dispensadas pelas partes. GR - ITBI nº 361804 no valor de R$5.773,11, quitada. Guia de recolhimento ao Funrejus-TJ/PR, guia nº 24000000001826195-0, no valor de R$1.154,00 devidamente quitada e recolhida pelo Tabelionato. Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens: CPF: 478.193.869-91, Hash: e7b7.3b4a.0302.ecec.6e90.f4dc.c05b.78a6.0074.a3b3, e CPF: 099.875.999-15, Hash: 7ce8.53cc.b495.bfa5.1d0b.7089.9ef2.1127.420e.38a5. Demais condições do Título apresentado. Será emitida a DOI à Secretaria da Receita Federal. Emolumentos - 4.312,00 VRC = R$ 784,78. Rio Negro, 31 de julho de 2017. Dou fé. Roger Augusto Deliatto - Escrevente.

R.8 - Mat.5.476 - Protocolo 56.066 de 09/04/2018. PENHORA - Procede-se este Registro, nos termos do processo nº 0002665-25.2017.8.16.0146, de Carta Precatória Cível, em que são exequentes JONAS ALVES DA CRUZ, CPF nº 072.352.169-72, e ALAIDE JUSTINO DA CRUZ, CPF nº 700.493.279-68, ambos residentes e domiciliados na rua Escócia, 493, Fazenda Rio Grande-Pr, e executados BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, já qualificados, para constar que a parte ideal correspondente a 25% do imóvel desta Matrícula encontra-se **PENHORADO**, para garantia da dívida de R$254.049,66, tudo conforme Auto de Penhora, e demais documentos que ficam arquivados neste Ofício, tendo como depositário Carlos Schlichting. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR isento, nos termos do item 10, inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98 e Emolumentos isentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Emolumentos Isento. Rio Negro, 07 de maio de 2018. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, ____, Oficial.

R.9 - 5.476 - Protocolo 58.045 de 25/04/2019. PENHORA: Conforme Auto de Penhora e Depósito datado de 23/07/2014, processo nº 0000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, 238, centro, Quitandinha/Pr, e requerido **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, já qualificado, foi procedida a **PENHORA** sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida de R$677.961,22, tudo como depositário Carlos Schlichting. Funrejus isento, item 19, art. 3º inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98. Documentos arquivados nesta Serventia. Emolumentos - 1.294,00 VRC = R$ 249,66. Rio Negro, 17 de maio de 2019. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, ____, Oficial.

AV.10 - 5.476 - Protocolo 59.534 de 27/01/2020. INDISPONIBILIDADE DE BENS: Procede-se esta averbação para constar a INDISPONIBILIDADE DE BENS decretada em

segue na ficha 03...

Para verificar a autenticidade, acesse http://www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash b38e40af-c8ca1-800b-f5def7d2ee5a

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
Registradores

Esse documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 10:02 PROTOCOLO: S21080120099D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QP N8FYN Z64C8 Z857U

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: matrícula imóvel

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2558

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade – Titular

Livro Nº 2
REGISTRO GERAL

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Rubrica

Matrícula	Ficha
5.476	3

Rio Negro, 15 de outubro de 1984

nome de **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO** e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, já qualificados, proprietários de parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, nos termos da ordem do TRF- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; 5ª VARA FEDERAL DE VITORIA/ES, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201908.3016.00916382-IA-160, processo nº 00303718820174025001, data:30/08/2019 e hora 16:48:31; Dou fé. Emolumentos e Funrejus art. 555 do Código de Normas e Ofício-Circular nº182/2018 ambos da CGJ/PR. Rio Negro, 28 de janeiro de 2020. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

Custas
Emolumentos...R$30,20
Funrejus.....R$9,50
Selo.....R$5,25
Buscas.....R$7,81
ISSQN.....R$1,14
FADEP.....R$1,90

Rio Negro, 17 de agosto de 2021

Certidão emitida pelo SINTER
www.registradores.org.br
Registradores
"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico. Qualquer alteração será considerada fraude"
Para verificar a autenticidade, acesse http://www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash b38e40af-cf4a1-800b-f6def7d2ee5a
Esse documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 10:52 PROTOCOLO: S21080120099D
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CNJ
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QP N6FYN Z64C8 Z857U

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2559

SENHOR OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, vem a presença de Vossa Senhoria requerer a **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de ROBERTO LANDUCCI CADENA,** residente/localizado(a) RUA PROFESSOR BASÍLIO, S/N, VILA PRADO, MUNICIPIO DE QUITANDINHA, ESTADO DO PARANÁ, através de Oficial de Justiça.

Nestes termos

P. Deferimento

Quitandinha, PR, 26 de julho de 2021.

Benedita de Jesus Mendes de Moura

(assinatura do (a) requerente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88N W89S7 7V2V4 RSDZD

Digitalizada com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL, Arq: Notificação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2560

CARTÓRIO TEIXEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

VILA VELHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dihlo Fernandes Teixeira – Tabelião
Maria das Graças Neiva Teixeira – Tabeliã Substituta
Gustavo Neiva Teixeira – Substituto Legal
Carolina Neiva Teixeira – Escrevente Autorizada
Avenida Champagnat, nº 564, Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo
CEP.: 29.101 – 410. Telefone: (27) - 3229.0352
cartorioteixeira@cartorioteixeira.com.br

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO – VILA VELHA – ES

LIVRO 410
FOLHAS 048

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM FERNANDO DEL CLARO FRANCO E CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade de Vila Velha, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, em meu Cartório do 3º Ofício de Notas, situado na Avenida Champagnat, nº 564, Praia da Costa, perante mim Tabelião, compareceram como OUTORGANTES FERNANDO DEL CLARO FRANCO, brasileiro, engenheiro mecânico, nascido em 23 de março de 1964, filho de Eraldo Gobbo Franco e Maria Teresinha Del Claro Franco, portador da Cédula de Identidade nº 2.234.215-SESP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF nº 394.689.330-91, endereço eletrônico (e-mail): fernando.dclaro@gmail.com, e CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, brasileira, comerciante, nascida em 27 de outubro de 1969, filha de Evaldo José Sowinski e Maria Marlene Gonçalves Sowinski, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00586633319/DETRAN-ES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF sob nº 735.051.029-20, endereço eletrônico (e-mail): cristianesowinski@hotmail.com, declaram-se casados, residentes e domiciliados na Rua Inacio Higino, nº 198, aptº 903, Praia da Costa, Vila Velha, ES; identificados e reconhecidos como os próprios do Tabelião por terem apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então por eles me foi dito que, por este público instrumento, nomeiam e constituem sua bastante procuradora **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF sob nº 972.616.109-68, endereço eletrônico (e-mail): não declarado, residente e domiciliada na Rua Padre Francisco Starzinski, nº 589, Centro, Quitandinha, PR; a quem confere poderes especiais para ADMINISTRAR a parte que lhes cabem de 50% do IMÓVEL de propriedade dos outorgantes, que segue adiante descrito: ÁREA nº 4, com a área de 10.884,00m², sito em Quitandinha-PR, com as seguintes características: se fez início na rua "D" segue P.P. n 43º e pela rua "A" por 78,00metros mais 10,00metros de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78,00metros. Estaca 1 N 55º30 0, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154,00metros. Estação 2 S 36º 0 segue pelo arroio na mesma confrontação por 55,00metros e chega a rua "D". Estação 3 S 47º E, segue pela Rua "D" por 146,00metros e chega onde chega e teve início com o total de 433,00metros de perímetro, devidamente registrada nas notas do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, no Livro 2, sob a matrícula nº 05476 de ordem; podendo, para tanto, dita procuradora, ordenar toda e qualquer obra que se torne indispensável à conservação, à limpeza ou à segurança do imóvel, contratando-a e combinando o pagamento respectivo com profissionais de sua confiança; representar os proprietários em quaisquer Repartições Públicas ou Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e concessionária de serviços públicos; confere ainda, poderes para constituir advogados, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ86N W89S7 7V2V4 RSDZD

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Notificação

COMARCA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2561

CARTÓRIO TEIXEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

VILA VELHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dihlo Fernandes Teixeira — Tabelião
Maria Das Graças Neiva Teixeira — Tabeliã Substituta
Gustavo Neiva Teixeira — Substituto Legal
Carolina Neiva Teixeira — Escrevente Autorizada
Avenida Champagnat, nº 935, Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo
CEP.: 29.101 – 410. Telefone: (27) - 3229.0352
cartorioteixeira@cartorioteixeira.com.br

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO – VILA VELHA – ES

LIVRO 410
FOLHAS 049

1º TRASLADO

propor contra quem de direito as ações competentes, e defender os interesses dos Outorgantes nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, alegando e assinando o que se faça necessário; praticar, enfim, todos os demais atos relativos e necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, por mais especiais que sejam e embora aqui omitidos pareçam, sendo **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. ***O presente instrumento de Procuração é Outorgado por 05 (cinco anos) a contar da presente data*** *[LAVRADA SOB MINUTA APRESENTADA].* **OS ELEMENTOS E DADOS DA PROCURADORA DO PRESENTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS E CONFERIDOS PELOS OUTORGANTES, QUE SE RESPONSABILIZAM, CIVIL E CRIMINALMENTE, POR SUA VERACIDADE, BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 657, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO DE NORMAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ASSIM DISSERAM** e me pediram que lhes lavrasse a presente procuração nestas notas, a qual li em voz alta perante as partes, sendo em tudo achada conforme, por aquelas que outorgam, aceitam e assinam. Eu, **FRANCIMEIRE SANTOS DO NASCIMENTO LYRA**, Escrevente Autorizada, o fiz digitar, a subscrevo e assino em público, raso e dou fé. Em test° (sinal público) da verdade. as) **DIHLO FERNANDES TEIXEIRA**, Tabelião, as) **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, as) **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, Outorgantes. Trasladada fielmente nesta mesma data. Eu, **FRANCIMEIRE SANTOS DO NASCIMENTO LYRA**, Escrevente Autorizada, que a fiz lavrar, subscrevi e assino em público, raso e dou fé.

EM TEST° _____ DA VERDADE

FRANCIMEIRE SANTOS DO NASCIMENTO LYRA
Escrevente Autorizada

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
023188.TCF2002.02196
Emolumentos: R$ 56,70 Encargos: R$ 15,37 Total: R$ 72,07
Consulta autenticidade em www.tjes.jus.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68N W89S7 7V2V4 RSDZD

Digitalizada com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Notificação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2562

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao Sr.
ROBERTO LANDUCCI CADENA, SUA ESPOSA/COMPANHEIRA, E/OU DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL
CPF 069.233.499-82
Rua Professor Basílio, S/N, Vila Prado, Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, estes representados por sua procuradora BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, que subscreve a presente, vem respeitosamente perante V. Sa. através da presente **NOTIFICAR-LHE** do que abaixo segue, com o fito de criar e resguardar direitos.

Considerando que os notificantes são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Professor Basílio, conforme matrícula nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR;

Considerando que desde data desconhecida V.Sa. e sua família e eventuais terceiros vêm ocupando parte do imóvel supracitado sem que os NOTIFICANTES, reais proprietários do mesmo, tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título;

Considerando ainda que a posse de V.Sa é clandestina e ilegítima;

Considerando ainda que a presente notificação extrajudicial visa, também, interromper eventual contagem de prazo de suposta "posse mansa e pacífica".

DIANTE DE TODO O EXPOSTO os **NOTIFICANTES**, na melhor forma de direito, e diante da posse precária e ilegítima em que encontra-se Vossa Senhoria, em função da ocupação clandestina do imóvel com relação aos legítimos e reais proprietários, **NOTIFICA o Sr. ROBERTO LANDUCCI CADENA, sua esposa (se houver), familiares e terceiros a proceder a desocupação do mesmo até o próximo dia 31 de agosto de 2021.**

Cabe, por fim, enfatizar que, em não ocorrendo a desocupação voluntária dentro do prazo estabelecido, será ajuizada ação própria visando a retomada coercitiva do imóvel e reintegração da posse.

Quitandinha, PR, 26 de julho de 2021.

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

FERNANDO DEL CLARO FRANCO

Representados por sua procuradora BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68N W89S7 7V2V4 RSDZD

Digitalizada com CamScanner

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2563

Apresentado em 27/07/2021
Protocolo nº 0027592
Registrado sob nº 0021473
fls. 213, Livro nº B-139
do Ofício de Títulos e Documentos
Rio Negro/PR, 27 de julho de 2021

Eliane Cristina Leski Matoso
Substituta

CARMEN L. BLEY MARTINS
Oficial
Registro Civil, Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas
ELIANE CRISTINA LESKI MATOSO
Substituta
Avenida Saturnino Olinto, 1945
Rio Negro - Estado do Paraná
Cep 83880-000 - Tel/Fax:(0xx47)3642-5015

Selo de autenticidade
nº1818546ENAA0000000012321C
Consulte esse selo em
http://florus.funarpen.com.br/consulta

Roberto Landucci Cadena

CERTIFICO e dou fé que, em **29/07/2021** procedi à notificação de **ROBERTO LANDUCCI CADENA,** a qual bem ciente ficou, recebeu uma via e assinou esta cópia.
Dou fé. Rio Negro, 29 de julho de 2021.

Eliane Cristina Leski Matoso
Substituta

Digitalizada com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ86N W89S7 7V2V4 RSDZD

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2564

ADVOCACIA LANSKI

PROCURAÇÃO

Outorgante: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná

Outorgado: GEISON CASSIANO LANSKI, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB 66.747-PR e 42.571/A-SC, com endereço profissional descrito no rodapé, onde recebe notificações e intimações.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato. E especiais para Ação de Reintegração de Posse.

Quitandinha/PR -11/08/2021.

Benedita de Jesus Mendes de Moura

Outorgante

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 -Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YL V2VFS WBV6H 7D6BA

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Procuração

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2525

ADVOCACIA LANSKI

PROCURAÇÃO

Outorgante: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20 e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430.

Outorgado: GEISON CASSIANO LANSKI, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB 66.747-PR e 42.571/A-SC, com endereço profissional descrito no rodapé, onde recebe notificações e intimações.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato. E especiais para Ação de Reintegração de Posse.

Quitandinha/PR -11/08/2021.

Fernando Del Claro Franco

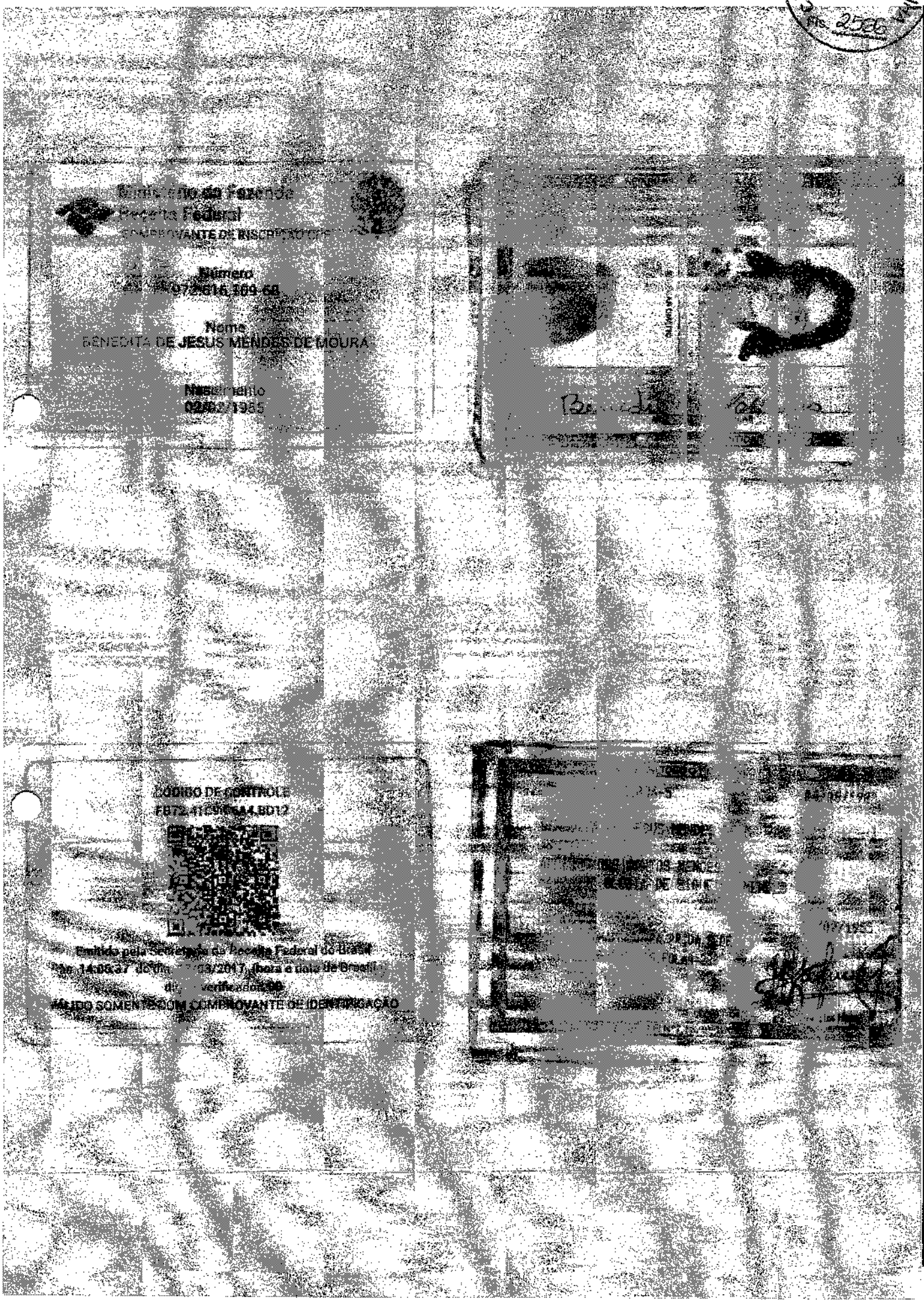
Cristiane S. Franco

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 -Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDQ 75QX7 E5P2Q THQDA

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.9 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: CPF

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2566



Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF

Número
[illegible].072.616.109-68

Nome
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Nascimento
02/02/1955

CÓDIGO DE CONTROLE
FB72.41[illegible]44.BD12

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 14:06:27 do dia [illegible]/03/2017 (hora e data de Brasília)
Não vale como documento de identificação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXAK A7GAR CB742 VFK6Y

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: CPF

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CRISTIANE BOWINSKI FRANCO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
18085107 SESP ES

CPF
735.051.029-20

DATA NASCIMENTO
27/10/1969

FILIAÇÃO
EVALDO JOSE BOWINSKI
MARIA MARLENE
GONCALVES BOWINSKI

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.

Nº REGISTRO
00586633319

VALIDADE
27/02/2019

1ª HABILITAÇÃO
24/03/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
Vitoria-Espirito Santo

DATA EMISSÃO
28/02/2014

Carlos Alberto [illegible]
Diretor Geral do DETRAN/ES
ASSINATURA DO EMISSOR

26402109540
ES933427507

DETRAN - ES | ESPÍRITO SANTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
870920463

PROIBIDO PLASTIFICAR
870920463

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT33 WU89G UK7H6 UKFKA

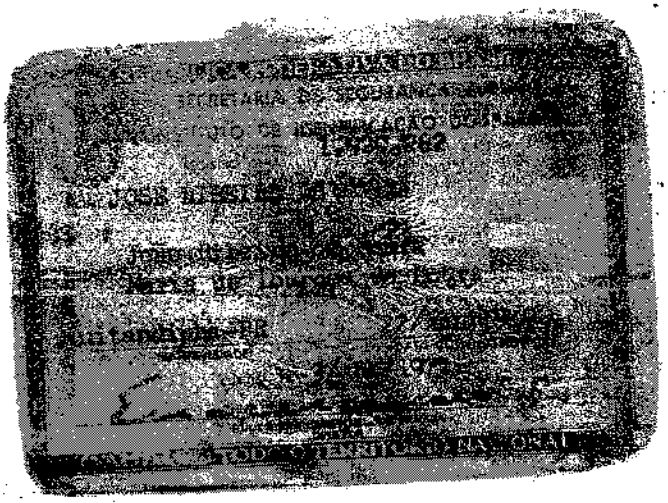
PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.11 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: CPF

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA

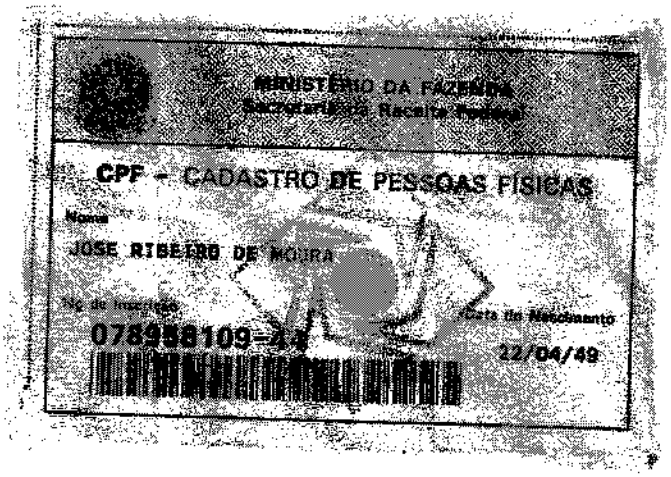


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ636 B7F2X SQASR UQAP3

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2509



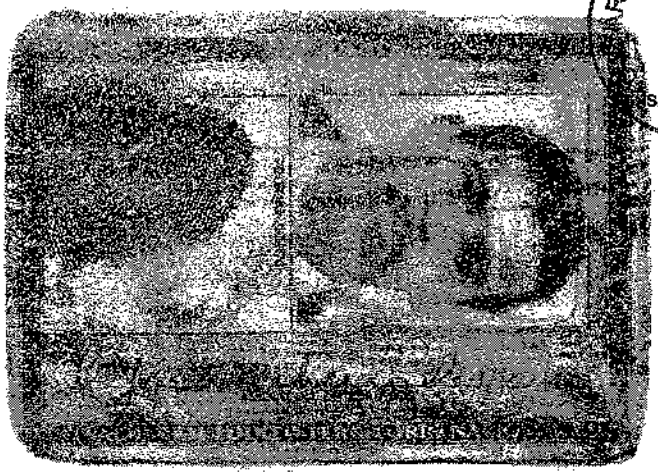


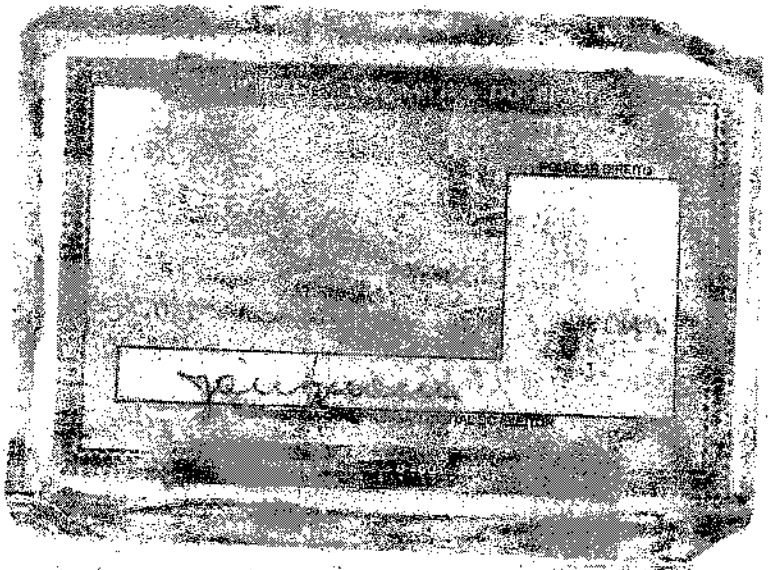


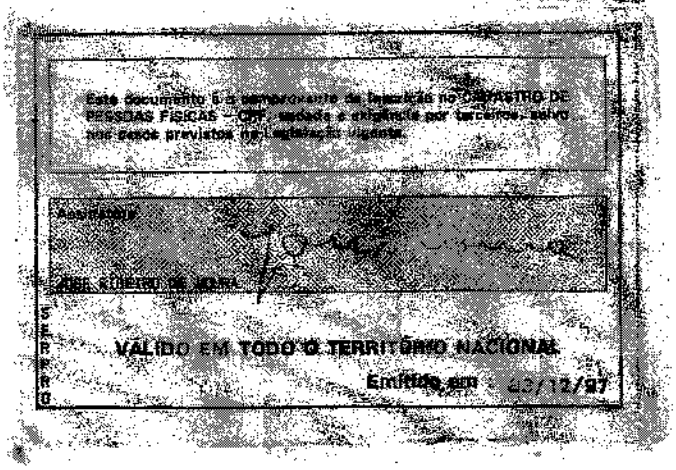
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/# - Identificador: PJZT7 QXAFU 3DETR UVV53

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Gelson Gassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: CPF

PREF. MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2570







Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7T QXV9P 32EFS 677NU

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.14 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: CPF

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2571

Roberto Londuca Cadura

[redacted]

EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

RIO NEGRO - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor: JOSE RIBEIRO DE MOURA CPF/CNPJ: 678.958.109-44

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 00000000046034343-7

Nosso Número: 140000000093970

Distribuição de Petições Iniciais

Baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial	R$ 6,20
Conta de qualquer natureza	R$ 15,51
Busca foro judicial: Para cumprimento da reiteração ou repetição de pet. inic...	R$ 18,85
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário...	R$ 21,48
TOTAL	(265,90 VRC) R$ 62,04

Vencimento em 09/09/2021

Esta via deve ser entregue ao Ofício do Distribuidor juntamente com a petição inicial na ocasião do ajuizamento da ação para fins de identificação do pagamento.

Valor da VRC: R$ 0,217

[redacted]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recibo do Pagador

Representação Numérica
10497.30797 16000.100042 00929.367073 3 87770000006204

Vencimento
18/10/2021

Beneficiário
ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-60 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO

Agência / Código Beneficiário
3162/730781-8

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
09/09/2021	00000000046034343-7	RC	N	09/09/2021	140000000093970-3

Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)
AO CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

RIO NEGRO - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário.....R$ 21,48
Conta de qualquer natureza.....R$ 15,51
Baixa ou retificação da distribuição para o foro judicial.....R$ 6,20
Busca foro judicial: Para cumprimento da reiteração ou repetição de pet. inic.....R$ 18,85
TOTAL:.....R$ 62,04
Valor da VRC: R$ 0,217

(=) Valor do Documento: 62,04
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Pagamento

10493877700000620473079180001000400929367073

Pagador
JOSE RIBEIRO DE MOURA - CPF 678.958.109-44
Rua Pedro Francisco [illegible], 583
Centro - Quitandinha/PR - CEP 83840-000

Autenticação Mecânica

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMPROV. NAO VALIDO PARA FINS DE SEGURO
252-407943174-6
09/SET/2021 HORA DF 12:26:41
LOT. 14.08142 TERM 017306
LOCALIDADE: QUITANDINHA
AG. VINCULADA: 0400

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO CAIXA

EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECEBEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS
10497307970 16000100042
00929367073 3 87770000006204

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: FUNDO DA JUSTICA DO PODER J
RAZAO SOCIAL: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JU
CNPJ: 15.303.222/0001-60
PAGADOR
NOME: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF: 678.958.109-44
DATA DE VENCIMENTO: 18/OUT/2021
DATA DO PAGAMENTO: 09/SET/2021
VALOR NOMINAL: 62,04
JUROS: 0,00
IOF: 0,00
MULTA: 0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE3 E6PM9 F47KJ V5JWU

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2572

Roberto Londucci Cadiva

[redacted]

EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

RIO NEGRO - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor: **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA** CPF/CNPJ: 878.868.109-44

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: [redacted]0000046034344-5

Nosso Número: 14000000010542080

VALOR DA CAUSA: R$ 101.300,00

Taxa Judiciária	R$ 175,16
TOTAL	(807,19 VRC) R$ 175,16

Emitido em 09/09/2021

Esta via deve ser entregue ao Ofício do Distribuidor juntamente com a petição inicial no ocasião do ajuizamento da ação para fins de identificação do pagamento.

Valor da VRC: R$ 0,217

FUNJUS

FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

[redacted]16693.42296 09000.190041 01054.208085 8 87770000017516

Beneficiário
FUNJUS-FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80550012

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Vencimento
09/09/2021	0000000046034344-5	RG	N	09/09/2021	18/10/2021

Instruções (Texto de Escrituração sob responsabilidade do Beneficiário)
SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

RIO NEGRO - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO
Taxa Judiciária.....175,16
TOTAL:.....175,16
Valor da VRC: R$ 0,217; VALOR DA CAUSA: R$ 101.300,00

Agência / Código Beneficiário: 3162/342290-9
Nosso Número: 14000000010542080-3
(=) Valor do Documento: 175,16
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Autenticação Mecânica

10499877700000175[redacted]0000010004105420808

Pagador
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA - CPF 878.868.109-44
Rua Pedro Francisco Stavinski, 589
centro - Quitandinha/PR - CEP 83845-000

Beneficiário Final

Loteria CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios da segunda-feira e sábado

[redacted]2-4078431746-6

09/SET/2021 HORA 01:32

[redacted]14 [redacted]1423-5 TERM:015896

LOCALIDADE: GUIA NOVA

AG. VINCULADA: 0403

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO CRED: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
1049342296 [redacted]0100041
[redacted]085 9 87770000017516

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER J
RAZÃO SOCIAL: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JU
CNPJ: 15.303.222/0001-50
PAGADOR
NOME: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
CPF: 878.868.109-44
DATA DE VENCIMENTO: 18/OUT/2021
DATA DE PAGAMENTO: 09/SET/2021
VALOR NOMINAL: 175,16
JURO: 0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ659 2ET72 DPYRA S6RRR

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2573

Data: 09/09/2021
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR
Complemento: Distribuição Inicial
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2574

Data: 09/09/2021
Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
Complemento: Vara Cível de Rio Negro
Por: Larissa Maurer

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição
- Certidão
- custas pagas
- custas pagas

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 3.1 - Assinado digitalmente por Larissa Maurer
09/09/2021: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. Arq: Distribuição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2575

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR
CNPJ 40.308.017/0001-25
SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA – LARISSA MAURER
Juramentadas
Carlos Schlichting
Oficial

Certidão

Certifico e dou fé que, realizei a distribuição da presente inicial.

O referido é verdade, dou fé.

Larissa Maurer
Empregada Juramentada
Portaria nº 04/2013

Nirian Corrêa
Empregada Juramentada
Portaria nº 02/2011

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY8 DR8GJ CPN9Q SARMB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2576

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR

OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR

CNPJ 40.308.017/0001-25

SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS

ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA – LARISSA MAURER

Juramentadas

Carlos Schlichting

Oficial

Certidão

Certifico em cumprimento ao item **3.1.15** do Código de Normas da CGJ do Estado do Paraná, que revendo os livros de distribuições constatei NÃO haver processo por dependência.

O referido é verdade, dou fé.

Larissa Maurer
Empregada Juramentada
Portaria nº 04/2013

Praça Coronel Buarque, 148 – Centro – Rio Negro/Paraná
cartoriorn@idsul.com.br/rnegro.dt@funarpen.com.br
(47)3642-5760/ 3642-4816

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7B M89D4 UTJQ2 QAQKA

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 3.3 - Assinado digitalmente por Larissa Maurer
09/09/2021: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. Arq: custas pagas

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
2577

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTO URGENTE
CUSTAS DO 1º GRAU

RIO NEGRO
OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor

Nome: **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**

CPF/CNPJ: **078.958.109-44**

Nome Advogado: **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**

Dados Bancários

Banco: **Caixa Econômica Federal** Ag./Cod. Cedente: **3162/342290-9**

Nº Documento: **00000000046034344-5** Nosso Número: **14000000010542080-3**

Receitas

Taxa Judiciária R$ 175,16

Valor Total da Guia: 807,19 VRC R$ 175,16

Campos

VALOR DA CAUSA: R$ 101.300,00

RECEBIMENTO URGENTE

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Emitido em 09/09/2021

Valor da VRC: R$ 0,217

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC5 5W79G JKCCA ARWHR

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 3.4 - Assinado digitalmente por Larissa Maurer
09/09/2021: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. Arq: custas pagas

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2578



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTO URGENTE

CUSTAS DO 1º GRAU

RIO NEGRO

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor

Nome: **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**

CPF/CNPJ: **078.958.169-44**

Nome Advogado: **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**

Dados Bancários

Banco: **Caixa Econômica Federal** Ag./Cod. Cedente: **3162/736791-8**

Nº Documento: **00000000046034343-7** Nosso Número: **14000000009293970-3**

Pacote Selecionado

Distribuição de Petições Iniciais

RECEBIMENTO URGENTE

Receitas

Baixa/retificação de distribuição para o foro judicial	R$ 6,20
Conta de qualquer natureza	R$ 15,51
Busca foro judicial: Para cumprimento da reiteração ou repetição de pet. inic...	R$ 18,85
Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário...	R$ 21,48
Valor Total da Guia	*(285,90 VRC) R$ 62,04*

Campos

NOME COMPLETO DO AUTOR E DO RÉU: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA X JOSÉ RIBEIRO DE MOURA,

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Emitido em 09/09/2021

Valor da VRC: R$ 0,217

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX2T M4AF7 UCABR BDYFK

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2573

Data: 09/09/2021
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2580

Data: 09/09/2021
Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:
• Intimação

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2581

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais da Escrivania, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias será cancelada a distribuição independente de despacho (Art. 290 do CPC).

GUIA DE EXPEDIÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS:

Acessar o site https://www.tjpr.jus.br e, clicar nas opções a seguir:

Passo 01: Custas Judiciais
Passo 02: Custas do 1º grau
Passo 03: Selecionar a Comarca: **Rio Negro**
Passo 04: Selecionar a Unidade: **Escrivania do Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.**
Passo 05: Clicar em Adicionar - Tipos de Custas
Passo 06: Selecionar a opção: TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda - **"Demais Ações"**
Passo 07: Na parte inferior clicar em Confirmar
Passo 08: Preencher os dados do processo
Passo 09: Caso necessário, alterar a data de vencimento clicando no "lápis" ao lado da data de vencimento
Passo 10: Preencher o valor da causa
Passo 11: Clicar em Avançar
Passo 12: Preencher os dados do Pagador
Passo 13: Clicar em Avançar
Passo 14: Clicar em Gerar Boleto

Rio Negro, 09 de setembro de 2021.

Oswaldo Pinto Neto
Técnico Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNM EPDWB R3V6Z RHT7A

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2582

Data: 09/09/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (09/09/2021)
Por: Oswaldo Pinto Neto

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2583

Data: 13/09/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA) em 13/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (09/09/2021) e ao evento de expedição seq. 6.
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2584

- Data: 13/09/2021
  Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE
  Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (09/09/2021)
  Por: GEISON CASSIANO LANSKI

  Relação de arquivos da movimentação:
  • Comprovante de Pagamento

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
13/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Comprovante de Pagamento

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
FLS. 2585

[redacted]

Extrato para Uso da Unidade Arrecadadora

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Autor: **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA** Processo (Número Único): **0003027-85.2021.8.16.0146**

Banco: **Caixa Econômica Federal**

Número do Documento: **00000000046059729-7**

Nosso Número: **14000000009303759**

VALOR DA CAUSA: R$ 101.300,00

Demais ações	R$ 1.258,60
TOTAL	(5.300,00 VRC) R$ 1.258,60

Emitido em 10/09/2021

Valor da VRC: R$ 0,217

[redacted]

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Recibo do Pagador

Representação Numérica
10497.30797 18000.100042 00930.375969 6 87700000125860

Beneficiário
ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento
10/09/2021	00000000046059729-7	RC	N	10/09/2021

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)
SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Demais ações.....1.258,60
TOTAL:.....1.258,60
Valor da VRC: R$ 0,217; VALOR DA CAUSA: R$ 101.300,00

Vencimento: 11/10/2021
Agência / Código Beneficiário: 3152/730791-8
Nosso Número: 14000000009303759-2
(=) Valor do Documento: 1.258,60
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Parcelamento

10496877000001258600730791800010004000930375965

Autenticação Mecânica

Pagador
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA - CPF 878.958.109-44
Rua Padre Francisco Starzinski, 589
centro - Quitandinha/PR - CEP 83840-000

CAIXA **104-0** 10497.30797 18000.100042 00930.375969 6 87700000125860

Local de Pagamento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE

Beneficiário
ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento
10/09/2021	00000000046059729-7	RC	N	10/09/2021

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	RG	R$		

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)
SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Demais ações.....1.258,60
TOTAL:.....1.258,60
Valor da VRC: R$ 0,217; VALOR DA CAUSA: R$ 101.300,00

Vencimento: 11/10/2021
Agência / Código Beneficiário: 3152/730791-8
Nosso Número: 14000000009303759-2
(=) Valor do Documento: 1.258,60
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Unidade
Pagador
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA - CPF 878.958.109-44
Rua Padre Francisco Starzinski, 589
centro - Quitandinha/PR - CEP 83840-000

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

Código de Baixa

Ficha de Compensação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5AN JHWS8 ZVQ4S CCHVK

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2586

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.

bradesco

Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 10/09/2021

Nome do Banco Destinatário:	*CAIXA ECONOMICA FEDERAL*
Número de Identificação:	*10497.30797 18000.100042 00930.375969 6 87700000125860*
Razão Social Beneficiário:	*FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO*
Nome Beneficiário:	*FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO*
CPF/CNPJ Beneficiário:	*015.303.222/0001-50*
Razão Social Beneficiário Final:	
CNPJ/CPF Beneficiário Final:	
Instituição Recebedora:	*237*
Nome Pagador:	*JOSE RIBEIRO DE MOURA*
CPF/CNPJ Pagador:	*078.958.109-44*
Data de Vencimento:	*11/10/2021*
Valor:	*1.258,60*
Multa:	*0,00*
Desconto:	*0,00*
Juros:	*0,00*
Abatimento:	*0,00*
Valor do Pagamento:	*1.258,60*
Bonificação:	*0,00*
Data do Pagamento:	*10/09/2021*
Hora:	*14:26:47*
Descrição do Pagamento:	*Reintegração*
Debitado da:	*Conta Fácil*

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR, dentro das condições especificadas.
O lançamento consta no extrato do(a) cliente *JOSE RIBEIRO DE MOURA*, CPF *078.958.109-44*, Agência *6376* - Conta *5169*, da data de pagamento, sob o número de protocolo *0000003*.

Banco Bradesco S.A.
http://www.bradesco.com.br

AUTENTICAÇÃO

uGqIey?b CT8UDLhO rv€@bJit F#DF2ZW@ utMCeIA3 Rj#Y6f3Z spL4Aa4a h?8eDuc#
ian7qBpd jGdr3EkA MMq7R3rn sNtdIiFc ec#Ik9yn jgq8kR*L VXSv#0ud P9RgPE6A
AU476bg6 gpbFChgt CinEsRec xY4vvdEJ awkbXsxn fuUSE@zk 50340211 10102091

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5AN JHWS8 ZVQ4S CCHVK

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2587

Data: 15/09/2021
Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO
Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 46059729-7 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R$ 1.258,60 - Valor Recolhido: R$ 1.258,60 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Tipo da Guia: 1° Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0
Por: Oswaldo Pinto Neto

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2588

Data: 15/09/2021
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR
Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti
Por: Oswaldo Pinto Neto

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2589

Data: 16/09/2021
Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
Complemento: . Veiculado no DJEN em 17/09/2021.
Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:
• Despacho

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2590

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003027-85.2021.8.16.0146

DESPACHO

Apensem-se aos autos n° 3026-03.2021.8.16.0146.

Emenda à inicial – esclarecimentos necessários

Verifica-se que a parte autora objetiva nos presentes autos e nos de n° 3026-03.2021.8.16.0146, a reintegração de posse do imóvel matriculado sob n° 5.476, do CRI de Rio Negro-PR.

Assim, considerando que ambas as ações possuem o mesmo objeto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de unificação, mantendo apenas uma ação em curso. Tratando-se de um mesmo imóvel que, em tese, foi invadido por terceiros, basta uma ação na qual todos os ditos invasores compõem o polo passivo.

Frise-se que deve a parte primar pelo princípio da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, sendo que eventual unificação evitaria a repetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual.

Ainda, ante a informação de que há outros ocupantes no imóvel, além da parte requerida, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da inicial apresentando a qualificação de todos os atuais possuidores.

Após, retornem conclusos.

Rio Negro, 16 de setembro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE/TNU
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSSE LDWYK S543V 9C8CA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2591

Data: 16/09/2021
Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0003026-03.2021.8.16.0146
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. QUITANDINHA
Fls. 2592

Data: 16/09/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 11) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/09/2021)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2593

Data: 27/09/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 27/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 11) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/09/2021) e ao evento de expedição seq. 13.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2594

Data: 20/10/2021
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/09/2021)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:
• Petição

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
20/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Arq: Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2595

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYV6 4TN9V EFGNX WXCTA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

Autos nº 0003026-03.2021.8.16.0146
0003027-85.2021.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 5.256.036-5/PR, inscrita sob CPF nº 972.616.109-68, residente e domiciliada à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Quitandinha/PR; **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA,** brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 1.920.282/PR, inscrito sob CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Quitandinha/PR; **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO,** brasileira, casada, portadora do RG nº 1.888.510-7/PR, inscrita sob CPF nº 735.051.029-20 e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO,** brasileiro, casado, portador do RG nº 2.243.215-0/PR, inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à Rua Inácio Higino, 198, ap. 903, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101.430, por intermédio de seu advogado, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **EMENDAR AS INICIAS** apresentadas nos autos em epígrafe nos seguintes termos.

Inicialmente, em face dos princípios da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, requer-se a unificação de ambas as ações protocoladas.

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2536

Após unificação, requer-se a inclusão no polo passivo de todos os possuidores do imóvel, objeto da presente demanda, conforme segue abaixo:

ZENI TABORDA RIBEIRO, ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO, EDINA MARIA RIBEIRO, ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIAN GABRIEL RIBEIRO, REGIANE DA CRUZ PEREIRA, RAFAELLY PEREIRA CADENA, ROBERT PEREIRA CADENA, RONALDO ADRIANO LANDUCCI, ANGÉLICA FERREIRA, MARCELO JOSE GOGOLA, VITOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, todos com RG e CPF desconhecidos, residentes e domiciliados na Rua Professor Basílio, s/n, Vila Prado, Quitandinha/PR.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Negro, 20 de outubro de 2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66,747
OAB/SC 42+571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYV6 4TN9V EFGNX WXCTA

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2597

Data: 21/10/2021
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL
Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti
Por: Oswaldo Pinto Neto

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2598

Data: 21/10/2021
Movimentação: EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA
Complemento: Registro em 22/10/2021 sob nº 1.398.147.212. Veiculado no DJEN em 25/10/2021.
Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:
• Sentença

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2599

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060
- E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003027-85.2021.8.16.0146

SENTENÇA

Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiae Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco ajuizaram ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Roberto Landucci Cadena.

Alega a parte promovente que:

a) são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Professor Basílio, conforme matrícula n. 5476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR;

b) ocorre que, o requerido e sua família, vem ocupando parte do imóvel descrito acima, sem que os autores, reais proprietários, tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título;

c) dessa forma, a posse exercida pelo requerido é ilegítima e clandestina;

d) ainda, foi expedida notificação extrajudicial pelo Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos, a qual foi devidamente recebida pelo requerido, interrompendo eventual contagem de prazo para suposta alegação de posse mansa e pacífica;

e) contudo, em que pese o recebimento da notificação, o requerido permanece inerte na área que ocupa, sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a prestação jurisdicional para fazer prevalecer a Ordem, o Direito e a Justiça, o que se faz com o ingresso da presente demanda.

Pleiteia liminarmente seja expedido mandado de reintegração de posse em favor dos autores.

Determinado pelo Juízo o apensamento dos presentes autos aos de nº 3026-03.2021.8.16.0146, bem como fosse intimada a parte autora para que se manifestasse sobre a possibilidade de unificação das ações e apresentasse a qualificação de todos os atuais possuidores (mov. 11).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88N XYDKJ KRYDT 977ER

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2600

Apensamento dos presentes autos aos de nº 3026-03.2021.8.16.0146 (mov. 12).

Emenda no mov. 15.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora pretende a unificação das ações nº 3027-85.2021.8.16.0146 e nº 3026-03.2021.8.16.0146, conforme interesse manifestado no mov. 15, homologo a desistência em relação ao prosseguimento do presente feito e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessária a concordância da parte ré, pois não se está diante da hipótese do §4° do artigo 485 do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 90 do NCPC).

Sem honorários.

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e, após, arquive-se com observância das formalidades legais.

Rio Negro, 21 de outubro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88N XYDKJ KRYDT 977ER

CÂMARA MUN. DE CAMPO MAGRO
Fls. 2601

Data: 22/10/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2602

Data: 22/10/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
2603

Data: 22/10/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2609

Data: 22/10/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2605

Data: 02/11/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA) em 03/11/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 19.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2606

Data: 02/11/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 03/11/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 20.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE CUITANDINHA
Fls. 2607

Data: 02/11/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em 03/11/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 21.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2608

Data: 02/11/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO) em 03/11/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 18.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2609

Data: 10/11/2021
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:
• Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2619

ADVOCACIA LANSKI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

Processo nº 0003027-85.2021.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E OUTROS, devidamente já qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com intuito de sanar a contradição apresentada na sentença proferida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Saliente-se desde já a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, sendo que a data de início do prazo para interposição do presente se deu em 04/11/2021, tendo como data final 10/11/2021.

Assim, inquestionável é a tempestividade do aviamento dos presentes Embargos.

II. SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

Os Embargantes são autores da Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar na qual postulam a desocupação de um imóvel que vem sendo realizada pelos requeridos de forma clandestina, sem que os embargantes tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título.

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7V APM34 Z35VD M723B

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
10/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arq: Petição

CÂMARA MUNI. DE QUITANDINHA
Fls. 2611

ADVOCACIA LANSKI

Conforme despacho proferido no evento 11.1, foi determinado a emenda a inicial com apresentação da qualificação de todos os atuais possuidores. Ainda, foi intimado os embargantes sobre a possibilidade de unificação da presente ação com a n° 3026-03.2021.8.16.0146, tendo em vista que ambas as ações possuem o mesmo objeto. Registre-se que o referido despacho frisou pela primazia do princípio da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, sendo que eventual unificação evitaria a repetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual.

Contribuindo com os princípios então elencados, os embargantes concordaram com a unificação e solicitaram a inclusão dos demais possuidores no polo passivo da presente demanda.

Contudo, conforme se infere na decisão apresentada no evento 17.1, o presente feito fora julgado extinto, sem julgamento do mérito, vejamos:

> *"É o relatório. DECIDO.*
>
> *Considerando que a parte autora pretende a unificação das ações n° 3027-85.2021.8.16.0146 e n° 3026-03.2021.8.16.0146, conforme interesse manifestado no mov. 15, homologo a desistência em relação ao prosseguimento do presente feito e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.*
>
> *Friso ser desnecessária a concordância da parte ré, pois não se está diante da hipótese do §4° do artigo 485 do NCPC.*
>
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 90 do NCPC).*
>
> *Sem honorários.*
>
> *Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.*

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7V APM34 Z35VD M723B

CÂMARA MUN. DE CANOINHAS
Fls. 2612

ADVOCACIA LANSKI

Transitada em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e, após, arquive-se com observância das formalidades legais."

Data vênia, quedou contraditória a sentença embargada vez que o pedido se trata de unificação das ações, diversamente da desistência, então fundamentada na decisão.

III – DO DIREITO

Inicialmente, registra-se o conceito de ambos os institutos em análise, qual seja da unificação e da desistência.

Segundo o dicionário Michaelis. (Michaelis Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998. Dicionários Michaeli), *in verbis:*

UNIFICAÇÃO
u·ni·fi·ca·ção
sf
Ato ou efeito de unificar(-se).
ETIMOLOGIA
der de unificar+ção, como fr unification.

DESISTÊNCIA
de·sis·tên·ci·a
sf
1 Ação de desistir.
2 Renúncia ao que se almejava.
3 JUR Abandono de direito por seu titular.
4 JUR Opção da vítima pelo não prosseguimento de um processo.
5 JUR Decisão da vítima de liberar dívida em favor do devedor.
6 Perda de interesse afetivo.
ETIMOLOGIA
lat desistentĭa.

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7V APM34 Z35VD M723B

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
10/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arq: Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2013

ADVOCACIA LANSKI

Desta feita, de acordo com o significado das palavras unificação e desistência, salvo melhor juízo, possuem natureza jurídica e conceitos diversos.

Os embargantes, contribuindo com os princípios da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, manifestaram-se positivamente em relação a unificação das ações, mantendo inclusive o requerido ROBERTO LANDUCCI CADENA, apenas adicionando os demais possuidores no polo passivo, mas jamais requerendo a extinção do feito.

Até porque, inexiste coerência em contribuir com os princípios descritos acima mas ser condenado a pagar as custas e despesas processuais.

Referida contribuição deve ser realizada de forma conjunta, entre todos os envolvidos na demanda, mas não somente em relação ao uma das partes, haja vista que buscar a aplicação de elementos para uma boa relação processual, mas ter que suportar o ônus desse intento, torna-se inviável e inócuo, sem sentido.

Assim, pugna-se os embargantes pelo recebimento da presente para sanar a contradição apresentada, unificando ambas as ações descritas acima, mantendo o mesmo requerido já qualificado e adicionando os demais possuidores, revogando a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Caso ainda não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a retificação da manifestação apresentada pelos embargantes no evento 15.1, deixando ambos os processos tramitar de forma autônoma, desconsiderando o pedido então apresentado de unificação.

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7V APM34 Z35VD M723B

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
10/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arq: Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2614

ADVOCACIA LANSKI

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a contradição seja sanada, e no mérito seja analisada nos exatos termos acima expostos, a fim de que seja unificada ambas as ações, apenas incluindo os demais possuidores, não sendo o caso de julgamento de extinção do feito sem julgamento do mérito, tampouco com a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se e retificação da manifestação apresentada pelos embargantes no evento 15.1, deixando ambos os processos tramitar de forma autônoma, desconsiderando o pedido então apresentado de unificação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

RIO NEGRO, 10 de novembro de 2021.

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66.747
OAB/SC 42.571

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7V APM34 Z35VD M723B

COMARCA DE QUITANDINHA
Fls. 2615

Data: 11/11/2021
Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti
Por: Oswaldo Pinto Neto

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2616

Data: 16/11/2021
Movimentação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS
Complemento: . Veiculado no DJEN em 17/11/2021. Registro em 17/11/2021 sob nº 1.407.037.459
Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:
• Sentença

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 261

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003027-85.2021.8.16.0146

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mov. 17, para que ocorra a sua modificação, a fim de que sejam unificadas as ações, apenas incluindo os demais possuidores no polo passivo.

Subsidiariamente, pleiteia a retificação da manifestação apresentada no mov. 15, deixando que ambos os processos tramitem de forma autônoma.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço.

O novo CPC dispõe:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

Impende destacar que os embargos não merecem ser acolhidos. Inexiste vício na sentença embargada.

Veja-se que a parte embargante foi intimada para que se manifestasse acerca da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/NGI/NAI
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEM VRP6G G8JGM U49VB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2618

possibilidade de unificação das ações, o tendo feito nos seguintes termos:

> (...)
> Inicialmente, em face dos princípios da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, **requer-se a unificação de ambas as ações protocoladas.**
> **Após unificação, requer-se a inclusão no polo passivo de todos os possuidores do imóvel**, objeto da presente demanda, conforme segue abaixo:
> ZENI TABORDA RIBEIRO, ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOSSANTOS, ANTONIO RIBEIRO, EDINA MARIA RIBEIRO, ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIAN GABRIEL RIBEIRO, REGIANE DA CRUZ PEREIRA, RAFAELLY PEREIRA CADENA, ROBERT PEREIRA CADENA, RONALDO ADRIANO LANDUCCI, ANGÉLICA FERREIRA, MARCELO JOSE GOGOLA, VITOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, todos com RG e CPF desconhecidos, residentes e domiciliados na Rua Professor Basílio, s/n, Vila Prado, Quitandinha/PR
> (...) – sem anotações no original

À vista disso, foi proferida sentença no mov. 17, determinando a unificação e, **por consequência lógica**, homologando a desistência em relação ao prosseguimento do presente feito:

> (...)
> Considerando que a parte autora pretende a unificação das ações nº 3027-85.2021.8.16.0146 e nº 3026-03.2021.8.16.0146, conforme interesse manifestado no mov. 15, homologo a desistência em relação ao prosseguimento do presente feito e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
> (...)

Oportuno destacar que o significado do termo "unificar" é tornar una. Assim, ante o pedido de unificação, o que se fez foi transformar duas ações em uma, sendo a extinção de um dos processos a consequência lógica.

Ora, se há requerimento de unificação dos processos e de inclusão de todos promovidos no polo passivo em um dos processos, não há razão para a manutenção de duas ações com o mesmo objeto em trâmite. Aliás, é medida juridicamente impossível.

Com efeito, no despacho de mov. 11 expressamente foi consignado que "*eventual unificação evitaria arepetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual*"; portanto, com sua simples leitura, conclui-se que a unificação é justamente para manter apenas uma ação em curso (como a própria etimologia da palavra citada pelo embargante indica).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEM VRP6G G8JGM U49VB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2619

Ressalte-se, aliás, que todos os supostos esbulhadores já foram incluídos no polo passivo dos autos nº 3026-03.2021.8.16.0146 (conforme requerido), não havendo qualquer justificativa plausível e razoável para a manutenção da presente ação, até porque se trata de um único imóvel invadido e de uma ação unificada (leia-se: uma única ação).

Portanto, verifica-se que não há contradição na sentença embargada, mas sim discordância da parte embargante com o entendimento tomado pelo Juízo, o que deve ser objeto de insurgência através de vias recursais apropriadas.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, tendo em vista a ausência de vícios na decisão objurgada.

Reabro o prazo recursal conforme art. 1.026 do NCPC.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 16 de novembro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE - Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEM VRP6G G8JGM U49VB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2620

Data: 16/11/2021
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 28) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/11/2021)
Por: Patrícia Machoski dos Santos

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2621

Data: 25/11/2021
Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 25/11/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 28) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/11/2021) e ao evento de expedição seq. 29.
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 26 27

Data: 25/11/2021
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/11/2021)
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Comprovante de Pagamento
- Comprovante de Pagamento

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
25/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição

CÂMARA MULT. DE QUITANDINHA
Fls. 2623

ADVOCACIA LANSKI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

Processo nº 0003027-85.2021.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E OUTROS, devidamente já qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, não se conformando com a sentença exarada, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, cujas razões encontram-se em anexo.

Requer seja o recurso devidamente recebido em seu duplo efeito e devidamente processado.

Requer-se ainda a juntada da guia de recolhimento das custas de preparo recursal.

Nestes termos, pede deferimento

Rio Negro, 25 de novembro de 2021.

(Assinatura eletrônica)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/SC 42.571
OAB/PR 66.747

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CNJ
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8VH MTVJE 484E6 AM5PB

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
25/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2624

ADVOCACIA LANSKI

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTES: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E OUTROS

APELADO: ROBERTO LANDUCCI CADENA

EGRÉGIO TRIBUNAL
ILUSTRES DESEMBARGADORES

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os apelantes são legitimados, com interesse processual devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da mesma forma, junta-se ao presente recurso a guia de preparo recursal.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se diante da data de intimação dos apelantes a sua tempestividade para a apresentação do recurso em tela, nos moldes a seguir declinados.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

Os apelantes são autores da Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar na qual postulam a desocupação de um imóvel que vem sendo realizada pelo apelado de forma clandestina, sem que os apelantes tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título.

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8VH MTVJE 484E6 AM5PB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2625

ADVOCACIA LANSKI

Conforme despacho proferido no evento 11.1, foi determinado a emenda a inicial com apresentação da qualificação de todos os atuais possuidores.

Ainda, foram intimados sobre a possibilidade de unificação da presente ação com a nº 3026-03.2021.8.16.0146, tendo em vista que ambas as ações possuem o mesmo objeto.

Registre-se que o referido despacho frisou pela primazia do princípio da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, sendo que eventual unificação evitaria a repetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual.

Assim, contribuindo com os princípios então elencados, os embargantes concordaram com a unificação e solicitaram a inclusão dos demais possuidores no polo passivo da presente demanda.

Contudo, conforme se infere na decisão apresentada no evento 17.1, o presente feito fora julgado extinto, sem julgamento do mérito, vejamos:

> *"É o relatório. DECIDO.*
>
> *Considerando que a parte autora pretende a unificação das ações nº 3027-85.2021.8.16.0146 e nº 3026-03.2021.8.16.0146, conforme interesse manifestado no mov. 15, homologo a desistência em relação ao prosseguimento do presente feito e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.*
>
> *Friso ser desnecessária a concordância da parte ré, pois não se está diante da hipótese do §4º do artigo 485 do NCPC.*
>
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 90 do NCPC).*
>
> *Sem honorários.*

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8VH MTVJE 484E6 AM5PB

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski 25/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 262

ADVOCACIA LANSKI

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e, após, arquive-se com observância das formalidades legais."

Inconformados, os apelantes embargaram a decisão diante da contradição apresentada, eis que pugnaram pela unificação de ambas as ações e não a sua extinção.

Até porque, inexiste coerência em contribuir com os princípios descritos acima mas ser condenado a pagar as custas e despesas processuais.

Referida contribuição deve ser realizada de forma conjunta, entre todos os envolvidos na demanda, mas não somente em relação ao uma das partes, haja vista que buscar a aplicação de elementos para uma boa relação processual, mas ter que suportar o ônus desse intento, torna-se inviável e inócuo, sem sentido.

Entretanto, os embargos foram rejeitados, mantendo a decisão acima proferida.

Desta feita, totalmente inconformados com a decisão, os apelantes interpõem o presente recurso, pugnando pela sua reforma através dos seguintes fundamentos, senão vejamos.

4. RAZÕES DA REFORMA

Conforme relatado acima, os apelantes, com profundo respeito a sentença ora proferida, discordam com veemência dos fundamentos apresentados, razão pela qual buscam a sua imediata reforma.

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 -Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8VH MTVJE 484E6 AM5PB

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
2627

ADVOCACIA LANSKI

Os apelantes, contribuindo com os princípios da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, concordaram pela unificação das ações, mantendo inclusive o requerido ROBERTO LANDUCCI CADENA, apenas adicionando os demais possuidores no polo passivo. Contudo, não aceitam a extinção de uma delas, apenas a sua unificação.

Até porque, salvo melhor juízo, ambas as ações poderão correr de forma apensada, com todos os atos instrutórios no mesmo momento, cooperando pela celeridade e efetividade, sem a condenação ao pagamento das custas processuais, conforme fora decidido na sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se a retificação da manifestação apresentada pelos apelantes no evento 15.1, deixando ambos os processos tramitar de forma autônoma, desconsiderando o pedido então apresentado de unificação de ambas as ações.

5 – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, os apelantes requerem que o presente recurso seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja PROVIDO, reformando a sentença para unificar ambas as ações de n. 0003027-85.2021.8.16.0146 e n. 3026-03.2021.8.16.0146, sem a necessidade de extinção e, por conseguinte, sem condenação ao pagamento das custas processuais.

Subsidiariamente, caso improcedente o pedido acima, requer-se a retificação da manifestação apresentada pelos apelantes no evento 15.1, deixando ambos os processos tramitar de forma autônoma,

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/06
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8VH MTVJE 484E6 AM5PB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2628

ADVOCACIA LANSKI

desconsiderando o pedido então apresentado de unificação de ambas as ações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

RIO NEGRO, 25 de novembro de 2021

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66.747
OAB/SC 42.571

Rua Felipe Schmidt, 354, 1° andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 –Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro – Fone: (47) 3622-2341 – Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro – Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8VH MTVJE 484E6 AM5PB

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 262

Extrato para Uso da Unidade Arrecadadora

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Processo (Número Único): **0003027-85.2021.8.16.0146**
Nome do Apelante:**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**
Nome do Apelado:**ROBERTO LANDUCCI CADENA**

Banco: **Caixa Econômica Federal**

Número do Documento: **00000000047278031-1**

Nosso Número: **14000000010876012**

Recurso de Apelação

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - a* R$ 301,32

TOTAL **(1.388,57 VRC) R$ 301,32**

Emitido em 25/11/2021

Valor da VRC: R$ 0,217

Fundo da Justica - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Numérica
10493.42296 09000.100041 01087.601207 9 88160000030132

Vencimento: 26/11/2021

Beneficiário
FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912

Agência / Código Beneficiário: 3162/342290-9

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento
25/11/2021	00000000047278031-1	RC	N	25/11/2021

Nosso Número: 14000000010876012-5

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)
SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - a*.....301,32
TOTAL: 301,32

(*) Valor do Documento: 301,32
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Parcelamento

10498881600000301323422909000100040108760120

Pagador
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - CPF 972.616.109-68
Padre Francisco Starzinski, 589
CENTRO - Quitandinha/PR - CEP 83840-000

Autenticação Mecânica

104-0 10493.42296 09000.100041 01087.601207 9 88160000030132

Local de Pagamento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE

Vencimento: 26/11/2021

Beneficiário
FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912

Agência / Código Beneficiário: 3162/342290-9

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento
25/11/2021	00000000047278031-1	RC	N	25/11/2021

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	RG	R$		

Nosso Número: 14000000010876012-5

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)
SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - a*.....301,32
TOTAL: 301,32

(*) Valor do Documento: 301,32
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Unidade
Pagador
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - CPF 972.616.109-68
Padre Francisco Starzinski, 589
CENTRO - Quitandinha/PR - CEP 83840-000

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

Código de Baixa

Ficha de Compensação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHN 2T5PC WBXSP ND8DK

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 263

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.

bradesco

Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 25/11/2021

Nome do Banco Destinatário:	*CAIXA ECONOMICA FEDERAL*		
Número de Identificação:	*10493.42296 09000.100041 01087.601207 9 88160000030132*		
Razão Social Beneficiário:	*FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO*		
Nome Beneficiário:	*FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO*		
CPF/CNPJ Beneficiário:	*015.303.222/0001-50*		
Razão Social Beneficiário Final:			
CNPJ/CPF Beneficiário Final:			
Instituição Recebedora:	*237*		
Nome Pagador:	*BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA*		
CPF/CNPJ Pagador:	*972.616.109-68*		
Data de Vencimento:	*26/11/2021*		
Valor:	*301,32*	**Multa:**	*0,00*
Desconto:	*0,00*	**Juros:**	*0,00*
Abatimento:	*0,00*	**Valor do Pagamento:**	*301,32*
Bonificação:	*0,00*		
Data do Pagamento:	*25/11/2021*	**Hora:**	*16:20:23*
Descrição do Pagamento:	*Recurso reintegração*		
Debitado da:	*Conta Fácil*		

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR, dentro das condições especificadas.
O lançamento consta no extrato do(a) cliente *JOSE RIBEIRO DE MOURA* , CPF *078.958.109-44* , Agência *6376* - Conta *5169* , da data de pagamento, sob o número de protocolo *0000008*.

Banco Bradesco S.A.
http://www.bradesco.com.br

AUTENTICAÇÃO

```
q@fFKU#9 pBoYTBCk StT4?D2h T7wn@j#f jFnyHhp? dNuMmfjc @tuln8VX NhYd62qG
Bvyd3bTa SKobnzsE UrKFzwMd fbuLxfGS q?t9g@ui tfdUbnlj dfHs6eMo 3kTVcWMY
Kmbs9RO3 AElL6W?@ ?zfa3YGe *WL7IzVy #@PpBN6Y GOwR*QBn 05840201 10603112
```

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY37 A2GUB WGYB4 QEG4Y

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2631

Data: 26/11/2021
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE FERNANDO DEL CLARO FRANCO
Complemento: (P/ advgs. de FERNANDO DEL CLARO FRANCO *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 18.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2632

Data: 26/11/2021
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Complemento: (P/ advgs. de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 19.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2633

Data: 26/11/2021
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
Complemento: (P/ advgs. de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 20.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2634

Data: 26/11/2021
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
Complemento: (P/ advgs. de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO *Referente ao evento (seq. 17) EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA (21/10/2021) e ao evento de expedição seq. 21.
Por: SISTEMA PROJUDI

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2635

Data: 01/02/2022
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO
Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti
Por: Aline Dwoyatzki

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2636

Data: 17/02/2022
Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
Complemento: . Veiculado no DJEN em 22/02/2022.
Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:
• Decisão

PROJUDI - Processo: 0003027-85.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Alexandro Cesar Possenti:16202
17/02/2022: PROFERÍDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Decisão

CÂMARA MUN. DE QUITANDINHA
Fls. 2637

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003027-85.2021.8.16.0146

DESPACHO

Na forma do §7º do art. 485 do CPC, mantenho a sentença exarada nos autos.

No mais, quanto ao recurso de apelação de mov. 31, observe-se a Portaria deste Juízo no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 17 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS74 JTT8E YUZF3 48DGA

CÂMARA MULT. DE QUITANDINHA
Fls. 2638

Data: 21/02/2022
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL
Complemento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Por: Patrícia Machoski dos Santos